

Faculdade de Letras

Poder e Justiça
no Reinado de D. Afonso IV

Ficha Técnica:

Tipo de trabalho	Dissertação de Mestrado
Título	Poder e Justiça no Reinado de D. Afonso IV
Autor	Jorge Manuel de Matos Pina Martins Prata
Orientador	Doutora Leontina Domingos Ventura Duarte Ferreira
Júri	Presidente: Doutor João Manuel Filipe Gouveia Monteiro
	Vogais:
	1. Doutor Armando Luís Gomes Carvalho Homem
	2. Doutor Leontina Domingos Ventura Duarte Ferreira
Identificação do Curso	2º Ciclo em História da Idade Média
Área científica	História
Especialidade	Idade Média
Data da defesa	29-1-2013
Classificação	18 valores



Ao Jean-Luc Godard, amante da estrutural anfibologia dos entes, sem a presença do qual nenhuma *obra* seria pensável.

«Como é possível acreditar pela metade ou acreditar em coisas contraditórias? As crianças acreditam ao mesmo tempo que Papai Noel lhes traz brinquedos pela chaminé e que esses brinquedos são colocados lá por seus pais; então, acreditam realmente em Papai Noel? Sim, e a fé dos Dorzé não é menos cabal; aos olhos destes etíopes, comenta-nos Dan Sperber, "o leopardo é um animal cristão, que respeita os jejuns da Igreja copta, observância que na Etiópia é o teste principal da religião; mas nem por isso um Dorzé está menos preocupado em proteger seu gado na quarta e na sexta-feira, dias de jejum, do que nos outros dias da semana; ele acredita que os leopardos jejuam e comem todos os dias; os leopardos são perigosos todos os dias; ele sabe disso por experiência; são cristãos: a tradição lho garante".»¹

¹ VEYNE, 1984, p. 9

AGRADECIMENTOS

A todos os *Mestres* da Universidade de Coimbra, com quem tive o prazer de ir entrelaçando discursos, desfiando, e aprendendo a amar, textualidades que me eram estranhas, com um especial apreço para a minha orientadora, Professora Doutora Leontina Ventura, sempre presente e dialogante, pilar fundamental na elaboração deste trabalho. E, acima de tudo, sendo capaz de demonstrar uma imensa capacidade de compreensão relativamente à minha forma particular de estar e ser, bem como no que se refere às minhas neuroses e obsessões.

Tudo o que de bom possa conter este *escrito em forma desejante* tem de com ela ser partilhado; o mau, à minha mão inepta e rugosa se deverá.

RESUMO

Desdobrando-se em torno da concepção de poder que subjaz à discursividade da documentação régia de D. Afonso IV, trata-se de fazer emergir à luz do dia esta *língua comum*, o substrato significativa a partir do qual emergem os enunciados fragmentários que se inscrevem nesses documentos, na medida em que só a dilucidação desse substrato, dessa *pré-compreensão impensada*, que desapareceu do chão comum que pisamos, permite dar significado às expressões relativas ao exercício e fundamentação do poder que, no reinado de D. Afonso IV, se vão enxertando na *textualidade oficial*, e que remetem, inexoravelmente, para esse *húmus significante* que constitui o contexto a partir do qual cobram sentido.

Dar a ver o impensado que se imiscui por entre as brechas do que se pensa, o *dizer* que comanda o *dito*, fundamentando-o e conferindo-lhe inteligibilidade.

Não se trata, portanto, de uma tentativa de apreensão da efectividade prática do *uso do poder* por parte de D. Afonso IV, da análise dos mecanismos concretos que ele implementa para *gerir o Reino*, mas de uma proposta de compreensão da discursificação dessa acção, do modo como esta é *a-presentada*, pela escrita, na documentação, e dos *dispositivos de legitimação* que a sustentam e procuram definir, bem como das tessituras que se vão entretecendo entre o texto dos documentos afonsinos, e discursos outros, mais abstractos estes, nomeadamente os dos *teóricos políticos* e os dos *jurisprudentes*: tentativa de criação de uma malha intertextual, que entrelace discursos de tempos e espaços diversos, no interior da qual os enunciados mutuamente se esclareçam e iluminem.

Desvelamento que levará a uma forma outra de apreensão das modalidades através das quais esse poder se legitima, numa apreciação crítica de algumas das asserções dominantes na historiografia medieval.

ABSTRACT

Unfolding the concept of power that underlies on the documentation discourse in Afonso IV reign and the point is to emerge into the daylight this common language, the significant substrate from which emerges the fragmentary statements that may be found in these documents, to the extent that only the elucidation of this substrate, that pre-understanding thoughtless, which has disappeared from the common ground we stand on, allows giving meaning to expressions related to the exercise of power and also allows reasoning that power that, in the reign of King Afonso IV, will be progressively grafted into official texts, and that lead, inexorably, to this significant humus which is the context from which one sense is required. Giving to do the unthinkable that meddles among the cracks of what is thought, the saying that commands the said, supporting and giving it intelligibility. It is not, therefore, an attempt to grasp the practical effectiveness of the use of power by D. Afonso IV, neither of the analysis of concrete mechanisms He implemented to manage the Kingdom, but a proposal of speech understanding of the referred action, the way it is

presented, by writing, on the documentation, and on the legal devices that support it and search to define it, as well as the tessitura that one can infer from *afonsinos* (documents from that time), and other speeches, more abstract namely those of political theorists and of jurists: as an attempt to create a textual mesh, that interlace time discourses and different spaces within which the statements mutually clarify and become lightened..Unveiling that will lead to another way of apprehending other modalities through which this power is legitimated, as a critical appreciation of some of the dominant assertions in medieval historiography.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. TEORIA DO PODER.....	10
2.1. A ORIGEM DO PODER: PELA GRAÇA DE DEUS REI DE PORTUGAL	10
2.2. ENTRE A <i>AUCTORITATE</i> E O <i>DOMINIUM</i> : O PODER POLÍTICO	25
2.3. A <i>NATURALIZAÇÃO</i> DA MONARQUIA	48
2.4. DE MINHA CERTA SCIÊNCIA E DE MEU PODER ABSOLUTO	56
3. DA JUSTIÇA	66
3.1. ESTRUTURA JUDICIAL.....	67
3.2. A LUTA PELA JUSTIÇA: O <i>CHAMAMENTO GERAL</i>	73
3.2.1. DESDOBRAMENTO	73
3.2.2. ESTRUTURA PROCESSUAL.....	86
3.2.3. DOS RESULTADOS DO PROCESSO.....	94
4. CONCLUSÃO.....	118
BIBLIOGRAFIA	119

1. INTRODUÇÃO

Como em qualquer época e lugar, o exercício do poder na Idade Média portuguesa precisa de se apoiar numa estrutura discursiva de carácter teórico que o suporte e lhe dê legitimidade, num movimento de produção textual que, simultaneamente, vê inscrever-se, nas malhas que vai tecendo, fios que não escolheu deliberadamente mas que, sendo parte integrante da *estrutura paradigmática*² que enforma o pensar em que epocalmente se inscreve, não deixam de emergir, ao modo do inconsciente freudiano, num processo de *in-sistência* cuja significância se apresenta como fundamental para a apreensão do significado do tecido que se vai fiando.

Além disso, esse discurso, bem como a prática efectiva do poder que se exerce sobre aqueles que são seus sujeitos, na tentativa de agir sobre as suas acções, conformando-as à lógica que é a sua, gera, da parte dos *teóricos do poder* e dos *jurisprudentes*, toda uma produção discursiva de carácter eminentemente agonístico que se entrelaça no *discurso-prática* que toma como seu objecto, com a finalidade quer de o legitimar, caucionando procedimentos que se afastam da rede nocional que define o modo como o poder é qualificado e deve ser exercido, procurando criar mecanismos teóricos que possibilitem a sua integração mútua, quer com o de mostrar a iniquidade essencial que nele se insere, dando a ver a sua *inexistência* enquanto *verdadeiro poder*, assim o desqualificando irremediavelmente, produção esta que não vai deixar de retroagir sobre a primeira, conformando-lhe a prática discursiva³.

De modo que não se deve ler uma obra como o *Espelho dos Reis*⁴ não só como se fosse um tratado que tem como únicos interlocutores, e condição material de produção, as obras do mesmo género que se foram escrevendo durante a Idade Média, mas também como uma *resposta* ao modo como o *usa régio do Poder* que lhe é contemporâneo vai desdobrando a sua prática política, quer ao nível dos enunciados que produz e entretece no seu *fazer*, quer ao nível do seu exercício efectivo. *Resposta* que, por sua vez, vai ser incorporada, por quem *usa* do poder, no discurso e na prática que dele emanam. *Espelho das Reis* que deve, tal como tantas outras obras que se foram produzindo no intuito de se fundirem na prática política do governante, ambos os fios, teórico e prático, se irmanando na mesma malha, na sua dupla e inseparável vertente prático-discursiva, e que perpassam, quase todas, pela obra do Bispo de Silves, ser analisado em função da relação umbilical, e bipolar, que se estabelece entre ele e a acção régia de D. Afonso IV.

² KUHN, 1972. Da concepção de paradigma de Thomas Kuhn, e melhor seria dizer concepções, dada a pluralidade de sentidos que vai convocando ao longo do discurso Kuhniano, aproveitamos, simplesmente, a ideia de um conjunto estruturado de noções e modos de operar impensados, e não actualizados conscientemente, que condicionam, de forma subterrânea, as práticas discursivas e não discursivas de uma comunidade.

³ Por exemplo, face à transgressão dos limites conceptualmente impostos ao exercício do *ofício régio* por parte dos Monarcas, a jurisprudência vai desdobrar todo um conjunto de justificações tendente não só a compatibilizá-la com o conceptualmente disposto, como a limitá-la na sua actuação, nomeadamente a diferenciação entre *Poder Ordinário* e *Poder Absoluto* do Rei, condicionando a efectivação do último à utilização de um determinado conjunto de cláusulas legitimatórias, que os Soberanos vão incorporar na textualidade dos seus documentos.

⁴ PAIS, 1956

Por mais que se afirme a irrelevância da obra de Álvaro Pais no mundo cultural português e o não ter sido lida nem *pensada-actuada* no espaço do Reino que a viu nascer, ela não deixará de ser parte integrante do poder que se exerce, escrevendo e agindo, no reinado de D. Afonso IV, da mesma forma que nessa prática se inscrevem todos os discursos que o citado tratadista convoca e integra no seu, e que constituem a *koiné* do pensar medieval sobre o Poder.

Não significa isto, muito pelo contrário, que os textos régios produzidos no reinado de D. Afonso IV, ou dos Reis que o antecederam ou se lhe seguiram, sejam produto de uma *teoria do poder* consciente e deliberadamente formulada, que neles se espelhará, e da qual eles seriam uma espécie de emanação, mas são certamente marcados por uma *pré-compreensão* do fenómeno em causa, pelas ideias correntes que sobre ele circulam, ao modo da *Koiné*, e que constituem o quadro geral a partir do qual ele é entrevisto e gerido.

Uma *língua comum* em função da qual se fala, e que determina, necessariamente, os parâmetros a partir dos quais se vai operar a *Percepção do Real*, e à qual se acrescentam as concepções produzidas pelos teóricos nas suas obras e que, quer por leitura directa, quer por serem de circulação generalizada as ideias nelas expendidas, se vão disseminar e incrustar nas formas comuns de pensar *a política*, instituindo, no seio desta rede conceptual, o espaço a partir do qual emerge a *linguagem* do, ou sobre o, poder.

É precisamente esta *língua comum*, o substrato significante a partir do qual emergem os enunciados fragmentários que se inscrevem na discursividade da documentação régia afonsina, que se trata de fazer emergir à luz do dia, na medida em que só a dilucidação desse substrato, dessa *pré-compreensão impensada*, que desapareceu do chão comum que pisamos, permite dar significado às expressões relativas ao exercício e fundamentação do poder que, no reinado de D. Afonso IV, se vão enxertando na *textualidade oficial*, e que remetem, inexoravelmente, para esse *húmus significante* que constitui o contexto a partir do qual cobram sentido. Pretende-se, assim, dar a ver o impensado que se imiscui por entre as brechas do que se pensa, o *dizer* que comanda o *dito*, fundamentando-o e conferindo-lhe inteligibilidade.

Não se trata, portanto, de uma tentativa de apreensão da efectividade prática do *uso do poder* por parte de D. Afonso IV, da análise dos mecanismos concretos que ele implementa para *gerir o Reino*, mas da tentativa de compreensão da discursificação dessa acção, do modo como esta é *a-presentada*, pela escrita, na documentação, e dos dispositivos de legitimação que a sustentam e procuram definir.

Assim, e por exemplo, mesmo a análise dos processos do *Chamamento Geral*, a que se procede no decorrer do capítulo 4.2., não tem como função tentar explicitar o alcance prático de tal *Chamamento*, as correlações de força concretas que existem entre Rei e Senhores, e que podem ter condicionado os resultados da medida implementada pelo Rei, e os avanços e recuos, relativamente à radicalidade das regras a impor, que se verificam no decorrer do processo, mas o modo como esta acção régia pode esclarecer a *concepção de poder* que a descreve e legitima. Ou

seja, não se trata de partir do discurso para alcançar a prática, mas de, através desta, apreender o sentido que daquele dimana. Ver os próprios *mecanismos de actuação* como *marcadores discursivos*.

A documentação analisada, constituída, essencialmente, pelos documentos da chancelaria de D. Afonso IV, pelos artigos das cortes que se realizaram no seu reinado e pela *produção normativa* do Monarca que consta do Livro das Leis e Posturas, das Ordenações Del-Rei Dom Duarte, e das Ordenações Afonsinas, não é composta por tratados sobre teoria do poder, mas produção e registo de *actos legislativos e de governo*, o que nela se encontra é, precisamente, um conjunto de fragmentos discursivos que aludem a uma *teorização do poder* não explicitada, e que para ela, necessariamente, remetem, trata-se aqui de inserir esses mesmos fragmentos no contexto significativo de onde emergiram, e a partir do qual desdobram o seu significado.

A *inexistência* de D Afonso IV no corpo do trabalho, emergindo timidamente em pequenos fragmentos textuais (todos aqueles que ele nos legou, embora não a totalidade) submersos por uma amálgama de citações e discursos outros que não lhe *pertencem*, como se a *declaração de pertença*, a *autoria*, fosse uma categoria maior do pensar medieval, torna-se, assim, meramente aparente, na medida em que é essa sua inserção no húmus de que brotaram que os dá a ver na sua pureza imaculadamente branca. Não inexistência, portanto, mas plenitude.

Nas minhas mãos insinua-se o desejo de um texto composto unicamente de citações que se entrelaçariam umas nas outras, através da *atração magnética* que misteriosamente as poria em contacto, para além do tempo e do espaço, ao modo da *Aemulatio*⁵, e construindo uma tessitura que, mutuamente as explicitando, constituísse a *Koiné* do discurso medieval sobre o poder. Não impondo-lhes uma coerência que não reclamam, dobrando-as ao omnipotente princípio da não contradição, que institui esta como o supremo opróbrio que macula o pensar, mas antes procurando libertar a multiplicidade significativa que as anima, numa pluralidade de sentidos muitas vezes *contraditória* e *incoerente* para quem se tornou incapaz de conceber que o mundo possa ser preto E branco E todas as outras cores do espectro simultaneamente, ao modo dos Dorzé⁶ que crêem E não crêem, indiferentes ao facto de os apodarmos de incoerentes.

No capítulo 2. procura-se dilucidar alguns dos aspectos fundamentais relativos à *teoria do poder*, tal como ela se desdobra nos documentos régios de D. Afonso IV.

No capítulo seguinte, apresenta-se uma esquematização das principais medidas tomadas pelo Monarca no sentido de reformar a estrutura orgânica e processual dos tribunais da Corte, bem como uma análise do *Chamamento Geral* protagonizado por D. Afonso IV. Justiça que constitui um dos pólos fundamentais do exercício do poder régio, apresentando-se como a razão primordial da sua existência.

Como apêndice, inseriu-se um conjunto de fichas que procuram apresentar uma sistematização dos processos judiciais derivados do Chamamento Geral de D. Afonso IV, que constam da chancelaria deste Monarca.

⁵ FOUCAULT, 1981

⁶ VEYNE, 1984, p. 9

Porventura também pertinente seria a inserção de uma mesma sistematização relativa ao *corpus legislativo* do Soberano. Para além do excessivo que seria num trabalho desta natureza, razões de outra ordem o desaconselharam, remetendo tal labor para uma etapa posterior.

A única tentativa consistente de elaboração de um *conceito medieval de lei*, empreendida no panorama da historiografia portuguesa, e que constitui o fundamento essencial e necessário para a elaboração de um tal *corpus*, foi a empreendida por José Duarte Nogueira, na sua obra sobre o poder régio em D. Afonso II⁷. Reflexão na qual enuncia dois possíveis percursos teóricos: a análise diacrónica da noção de lei que se vai desdobrando desde a codificação justinianeia do direito romano, tentando aprender o modo como a referida noção é *manejada* pelo legislador medieval, ou um percurso retroactivo que, partindo da realidade contemporânea, marcada por procedimentos que transvasam as ideias comuns de generalidade e abstracção, possa temperar o rígido espartilho que tem sido imposto à normatividade legal do período medieval.

Procedimento que parece apresentar algumas debilidades, na medida em que outros conceitos, como os de direito pactuado e outorgado, continuam a não ser alvo de uma apreciação crítica radical, conceitos esses que talvez não sejam operantes numa realidade marcada pela simples *revelação do direito*, e não pela sua criação.

Fará sentido excluir de um *corpus legislativo* os forais, porque classificados enquanto manifestação de direito pactuado e não outorgado, quando um e outro são a manifestação-revelação de uma ordem jurídica que os transcende e lhes pré-existe, cabendo ao homem, apenas, tirar-lhe o véu que a torne visível?

Torna-se, portanto, necessário empreender o percurso longo enunciado por Duarte Nogueira, percorrendo-o lentamente, e desentranhando a multiplicidade de abordagens da noção de lei que nele se forem desfiando. Que noutra tempo e lugar talvez possa vir a ser empreendido.

⁷ NOGUEIRA, 2006

2. TEORIA DO PODER

2.1. A ORIGEM DO PODER: PELA GRAÇA DE DEUS REI DE PORTUGAL

Omnipresente na documentação régia afonsina, a expressão “*Pela Graça de Deus Rei de Portugal*” costuma ser interpretada como significando uma transferência directa do poder real, sem qualquer tipo de intermediários, de Deus para o Rei.

No entanto, Martim de Albuquerque⁸ considera que esta locução não se refere, necessariamente, à assunção de uma delegação imediata do poder régio de Deus no Rei, mas pode, também, significar uma mera delegação mediata, através da qual o poder se transfere de Deus para o Povo, e deste para o Rei – *a deo per populum*, segundo uma interpretação corrente do pensamento aquiniano, sendo-lhe inclusivamente atribuída tal expressão⁹. E isto, entre outras razões, pelo facto de um rei eleito, como D. João I, se intitular

«(...) pella graça de deus Rey de portugall (...)»¹⁰.

⁸ ALBUQUERQUE, S.D.

⁹ A expressão *omnis potestas a Deo per populum*, não raras vezes atribuída, como própria, a São Tomás de Aquino, não se encontra na sua obra, tendo sido ‘forjada’ por Marcel Prélot (PRÉLOT & LESCUYER, 1997) e por Jean-Jacques Chevalier (CHEVALIER, 1993), que lhe atribuem com base nalgumas afirmações produzidas pelo aquinatense na Suma Teológica, nomeadamente em I II, 90, 3: *ordinare autem aliquid in bonum commune est vel totius multitudinis, vel alicujus gerentes vicem totius multitudinis*; em I II, 96, 4: *ad populum pertinet electio principium*; e em II II, 10, 10: *dominium et praelatium intruducta sunt ex jure humano*.

Ora, o primeiro fragmento textual tem de ser interpretado no contexto da descrição das várias formas legítimas de exercício do poder, explanadas por São Tomás em *De Regno* [«Il faut établir des distinctions semblables entre les formes de gouvernements justes. En effet si le gouvernement est exercé par quelque multitude, il est généralement appelé république (politia), comme quand la multitude des combattants exerce le pouvoir dans une cite ou une province. S’il est exercé par un petit nombre d’hommes, mais qui soient vertueux, le gouvernement de ce genre s’appelle aristocratie, c’est-à-dire pouvoir le meilleur ou des meilleurs, qui pour cette raison se nomment optimates. Mais si le gouvernement juste appartient à un seul homme, celui-ci est appelé roi(...)» (AQUINO, 2008, p. 14)]. Sendo o *governo de todos* tão legítimo quanto o governo de um só, não deixam os dois de ser de origem divina, tendo ambas as *Instituições*, sido criadas por Deus. Aqueles que dele usam não fazem mais que exercer um ofício, mas cujo poder não lhes pertence a eles, mas sim à *Instituição* que *servem*. Deste modo, o facto de se afirmar que a ordenação da sociedade com vista ao bem comum pode ser obra da comunidade não significa que esta, ou os seus membros, seja a detentora do poder, mas, apenas, que a *democracia* é uma modalidade legítima de *uso* do poder – de origem divina, este. Também a eleição do Rei pela comunidade se insere no elenco das modalidades através das quais este pode assumir o *regimento do reino*, não significando que o poder que vai exercer é inerente a quem o elege, na medida em que estes apenas detêm a *potencialidade de escolha*. Quanto ao terceiro enunciado, ele não significa que o domínio e a autoridade sejam expressão da *vontade humana*, na medida em que o direito humano se tem de fundar no direito natural que é, ele também, de origem divina, embora não revelado directamente por Deus, mas inscrito no próprio ser da humanidade que, através da razão, o deve desvelar.

¹⁰ CAETANO, 1985, p. 189

Mas, mesmo neste caso extremo, não se deve confundir capacidade de eleger com transmissão de poder, vendo, deste modo, na eleição de D. João I um exemplo de manifestação prática da teoria ascendente do poder¹¹, segundo a qual o poder régio é outorgado ao Rei pelo Povo – o Povo, depositário legítimo do poder Divino, delega esse poder no Rei, que, assim, age como mandatário divino mediatamente – , na medida em que tal concepção deriva da não diferenciação entre o Poder e o Uso do Poder. Ora, segundo Álvaro Pais,

«(...) uma coisa é o poder, e outra o uso do poder.»¹²

e

«(...) o reinar é usar do poder (...)»¹³.

O que o Povo, reunido em Cortes, faz é, simplesmente, escolher¹⁴ aquele que vai poder usar o poder régio, de modo a que este

«(...) sse chamasse Rey e ffezesse e podesse fazer e mandasse ffazer no Regimento governaçom e deffenssom nossas e destes Reygnos todas aquellas cousas e cada hua dellas que perteeença ao offiçio de Rey (...)»¹⁵,

não entregar-lhe um poder que não possui. A permissão de exercer o poder inerente

«(...) ao offiçio de Rey (...)»¹⁶

não o poder-em-si-mesmo, é o que as Cortes outorgam a D. João I. Porque,

«(...) não há poder que não venha de Deus; e os que existem foram por Ele instituídos.»¹⁷.

¹¹ ULLMANN, 1971

¹² PAIS, 1956, p. 143

¹³ PAIS, 1956, p. 143

¹⁴ «(...) nomeamos escolhemos tomamos E ouemos Reçebemos em aquela melhor e mais conprida gisa que nos podemos o dicto dom Joham meestre dauís em Rey e por Rey (...)» (CAETANO, 1985, p. 96) Todo o aparato discursivo se desdobra em torno da mera *escolha* de Rei. Trata-se da afirmação de que os povos elegeram aquele que vai *usar* o poder que, de direito, pertence aos Reis, e aceitarão *submeter-se* ao *uso* desse poder, por parte daquele que elegeram.

¹⁵ CAETANO, 1985, p. 96

¹⁶ CAETANO, 1985, p. 96

Prova de que o acto electivo não significa a transmissão, por aqueles que têm o direito de eleger, de um poder que lhes seria inerente e que, através da eleição, delegariam, é o facto de, sendo o Papa eleito¹⁸, nunca a teologia pontifícia ter relacionado esse acto com uma transmissão de poder, sendo concebido, apenas, como uma mera escolha daquele que vai exercer um poder determinado sobre toda a cristandade.

Inseridos, como não podiam deixar de estar, na rede teórica que estruturava a sua realidade epocal, os documentos produzidos no reinado de D. Afonso IV não se afastam da peremptória afirmação de São Paulo:

«Todo o homem esteja sujeito aos poderes superiores; Porque não há poder que não venha de Deus: E os que há esses foram por Deus ordenados.»¹⁹,

sendo que, segundo Martim de Albuquerque, «Poucas frases influenciaram tão fortemente como esta o campo das doutrinas políticas.»²⁰

O fundamento divino de todo o poder, que em Deus tem a sua fonte última de legitimidade, apresenta-se como um dado bruto e inquestionável, instituindo-se os Reis, deste modo, como representantes de Deus na terra, como aqueles que sendo

«(...) postos cada huum em seu rregno em lugar de deus sobre sãs Jentes (...)»²¹,

exercem, no mundo, ao modo de delegação, um poder semelhante ao que Deus exerce no céu.

Limitando o seu poder à esfera do mundo celeste, Deus, que desertou na terra o mundo humano, nela estabelece quem por si exerça o poder, e são os Reis,

«(...) pollo logo de deus que teemos»²²,

que estão encarregues de desempenhar esse officio.

¹⁷ PAIS, 1956, p. 223

¹⁸ Eleição papal regulamentada no primeiro cânone do III^o Concílio de Latrão, 1179 «l. Si, dans l'élection d'un pape, les cardinaux ne se trouvent pas d'un sentiment unanime, on reconnaîtra pour pape celui qui aura les deux tiers des voix ; et si celui qui n'en a obtenu que le tiers ou au-dessous prend le nom de *pape*, il sera privé de tout ordre et excommunié, de même que ceux qui le reconnaîtront pour pape.» (PELTIER, 1847, Tomo I, Cols. 1053 à 1058)

¹⁹ BÍBLIA SAGRADA, 2003, ep. Rom XIII, 1

²⁰ ALBUQUERQUE, S.D., p. 9

²¹ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 310

²² ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 336

Servidor de Deus, detentor de um *officium*, de um *ministerium*, o Rei não detém *em próprio* o poder que Deus institui, mas apenas o seu uso. Enquanto *ministro* limita-se a gerir uma estrutura formal de poder, uma Instituição, a *Instituição Régia*, que largamente o transcende e cuja lógica interna de determinação e execução dele não depende.

Como entrevisto anteriormente, esta delegação costuma ser analisada segundo um conjunto diferente de possibilidades concretas de efectivação, nomeadamente através da existência de uma doação imediata ou de uma doação mediata do poder. Os defensores da teoria da doação imediata afirmariam a entrega directa do poder, à pessoa concreta que o iria exercer, por Deus, enquanto os defensores da teoria da doação mediata defenderiam que a outorga desse poder de origem divina seria mediado pelo Papa ou pelo povo.

Pluralidade de formas de acesso ao poder que são uma constante do pensamento político medieval. Assim, segundo Afonso X,

«Verdaderamente es llamado Rey aquel que com derecho gana el Señorío del reyno. E puede se ganar por derecho, en estas quatro maneras. La primera es, quando per heredamiento hereda los reynos, el fijo mayor, o alguno de los otros, q son mas propincos parietes a los reyes, al tiepo de su finamieto. La seguda es quando lo gana, por auenencia de todos los del reyno, q lo escogierō por Señor, no auiendo pariente, q deua heredar, el Señorío del Rey finado, por derecho. La tercera razón es, por casamiento, e esto es, quando alguno casa cō dueña que es heredera del reyno, q maguer el nõ venga, de linage de Reyes, puede se llamar Rey despues que fuere casado con ella. La quarta es, por otorgamiento del Papa, o del Emperador, quando alguno dellos faze Reyes en aquellas tierras, en que han derecho de lo fazer.»²³.

Palavras de que fazem eco, entre outros, Álvaro Pais,

«Rectamente chega uma pessoa ao governo, quando é posta à frente das outras por geral e comum consenso da multidão, ou por especial mandado do próprio Deus, como sucedeu no povo israelítico, ou por instituição daqueles que fazem as vezes de Deus, como deve ser no povo cristão.»²⁴,

e Juan Garcia de Castrojeriz,

«E aquí conviene de notar que los principados e los sennoríos son de establecer com legítima autoridade, la cual cosa puede acaescer en quatro maneras: o por ordenamento, o provisión de Dios, o por colación de

²³ AFONSO X, 1985, pp. 6, Vol. I, II Part.

²⁴ PAIS, 1956, p. 147

la Iglesia, o por autoridad de Dios, o por sucesión legítima de hijo a padre, o por elección de los caballeros o del pueblo, ca en una de estas cuatro maneras fueron reyes o príncipes todos los que fueron.»²⁵

Não se deve, no entanto, confundir capacidade de escolher com transmissão de poder, vendo, deste modo, nas diferentes modalidades de escolha dos governantes a manifestação prática das teorias ascendente e descendente do poder²⁶.

Uma coisa é o *Senhorio*, outra aquele que o exerce, e cuja supremacia política é consequência directa do próprio Senhorio. Entre a *Instituição Régia* e o indivíduo concreto que assume o ofício de Rei, um abismo se entreabre, dando a ver a diferenciação entre *Instituição* e *ofício*, entre o carácter divino do *Regimento* e a finitude humana do Monarca.

Ou seja, há uma diferença fundamental entre Rei e Poder Régio, entre o ofício e quem o exerce, que é necessário ter em conta. E a subordinação do precário detentor do ofício a um qualquer poder de controlo e legitimação (e não esqueçamos que o uso do poder pelo Rei está sujeito a sanção do povo, que o pode depor²⁷), não implica a subordinação do ofício em si mesmo.

Diferenciação estruturante que já se encontra inserida no Fuero Juzgo:

«Onde non deve cuidar [o Rei], que lo que gana que lo gana tan solamientre por su persona, mais por su poder; ca pollos derechos ye fecho rey, e non por su persona, nen él non está tan firme por su persona como está polla ondra [sic²⁸] del regno, et por ende las cosas que venen della, deven apertenecer a la onra, et las cosas que ellos ganan del regno, deven ficar al regno, et por que el regno los da onra, ellos non deven apocar la onra del regno, mais dévenla acrecentar.»²⁹

Vê-se, assim, emergir de forma clara, nesta longínqua lei de Recesvinto, a dissociação entre o *ofício*, o poder régio enquanto *Instituição*, e a pessoa concreta que nele é investido, contrastando a precaridade que caracteriza o estatuto desta, com a dignidade que, indelevelmente, marca aquela: é o poder régio, a *Instituição* enquanto *dispositivo abstracto*, que se deve honrar, não o indivíduo particular que a serve.

Diferenciação acentuada, também, por Álvaro Pais, ao afirmar que

²⁵ CASTROJERIZ, 2005, p. 776

²⁶ ULLMANN, 1971

²⁷ AQUINO, Du Royaume, 2008); (Salisbury, 1984

²⁸ Deve tratar-se, tendo em conta o contexto discursivo, de 'onra'.

²⁹ FUERO JUZGO, 1815, p. V

«(...) nenhuma jurisdição, poder ou dignidade, pode de si pecar, embora o homem possa pecar, e nela constituído frequentemente peque. É isto é assim porque toda a jurisdição e dignidade de si são boas, e vêm de Deus. (...) Ora, porque o que é bom e santo em si não pode ser corrompido por um mau ministro (...), por isso, em razão da jurisdição, que é sempre boa, mandou o Senhor obedecer mesmo aos maus reis e prelados.»³⁰

O Próprio Papa, cujo poder, herança directa da comissão Petrina, lhe vem directamente de Deus, está, enquanto indivíduo, e cristão, sujeito aos ditames do seu confessor³¹.

Distinguindo-se, de forma clara e sem ambiguidades, a *instituição-poder* do *exercício do poder*, torna-se evidente que as ideias de teoria ascendente do poder, e de teoria descendente do poder, não fazem sentido no universo medieval, nem que seja pela razão de que a ideia de *soberania popular* ou de um *pactum subjectionis*, através do qual o *povo* abdicaria, a favor do Monarca, dos poderes que intrinsecamente possuiria, em troca da aceitação, por aquele, de um conjunto de *princípios de governo* que se obrigaria a respeitar, é completamente estranha ao universo de pensamento que se desdobra na Idade Média, na medida em que, tendo em conta que esta «(...) desconhece uma concepção democrática do poder, na acepção actual do termo “democracia”, torna-se incompreensível e insustentável uma tese de delegação do poder no governante por parte do povo.»³²

Deste modo, o juramento régio, acostumadamente prestado pelos Reis de Portugal aquando da sua entronização no *ofício de Rei*, pelo qual estes juravam «(...) guardar os foros, usos e costumes do reino, governar os povos bem e diretamente e ministrar-lhes justiça»³³, após o qual se enunciava a promessa pessoal de fidelidade dos que se lhe iriam submeter, enquanto detentor da dignidade do poder real, juramento recíproco esse que se instituíra enquanto condição de possibilidade do legítimo exercício desse mesmo poder, e que se teria, também, verificado ao tempo de D. Afonso IV

«Feyto o reciproco juramento de Principe, & Reyno, foy acclamado o Principe D. Affonso por legitimo Rey de Portugal (...)»³⁴

não significa uma qualquer subordinação do poder régio ao *povo* que aclama o Monarca, mas a aceitação, por parte daquele, da pessoa concreta que cingirá a coroa e exercerá o poderio que tal acto lhe confere, em troca da promessa

³⁰ PAIS, 1956, p. 113

³¹ ULLMANN, 1971, p. 52

³² BARBOSA, 1990, p. 1363

³³ ALBUQUERQUE, S.D., p. 117

³⁴ JESUS, 2009, p. 218

de que cumprirá escrupulosamente os deveres do seu ofício. Não a *função*, mas o indivíduo e a sua determinação de a ela se adequar, é o que está aqui em causa.

Razão pela qual Álvaro Pais aconselha aqueles que têm o encargo de alçar Rei ou Imperador a que

«(...) provejam para que não seja provável o rei desviar-se para a tirrania. Por isso o Senhor procurou (...) um homem segundo o seu coração e ordenou-lhe que fosse o chefe do seu povo.»³⁵

Fidelidade pessoal, subordinada à adequação da acção política do Rei às determinações que o ofício que exerce lhe impõem, que justifica a proposição de Álvaro Pais que, sem aderir à radicalidade da posição de John of Salisbury, na sua defesa do tiranicídio³⁶, mas inserido na tradição tomista³⁷, afirma

«(...) se por autoridade pública e comum, e não por iniciativa privada, o rei transformado em tirano, ou qualquer outro tirano, for eliminado³⁸ ou o seu impio poder refreado, não se deve tomar à conta de impiedade ou infidelidade a acção dessa multidão que o destituiu, ainda que anteriormente se lhe tivesse submetido para sempre.»³⁹

Também a assunção da participação activa de membros da comunidade nos actos de governação, como co-responsáveis pelos mesmos, não indicia uma dependência do poder real relativamente à comunidade⁴⁰ que, sua detentora originária, manteria o direito de os caucionar, instituindo-se antes como condição necessária à justa efectivação do recto obrar a que o Rei está obrigado para que lididamente conserve o direito a essa denominação⁴¹, de modo a que o governo do reino se adequa à recta razão na prossecução do bem geral da comunidade, pois

³⁵ PAIS, 1956, p. 173

³⁶ «Y es que quitar la vida al tirano no sólo es lícito, sino equitativo y justo, porque el que toma la espada merece perecer por la espada.» (SALISBURY, 1984, p. 303)

³⁷ «(...) s'il est du droit d'une multitude de se donner un roi, cette multitude peut sans injustice destituer le roi qu'elle a institué ou réfréner son pouvoir, s'il abuse tyranniquement du pouvoir royal.» (AQUINO, 2008, p. 28)

³⁸ Palavra que interpretamos no sentido de depor, não no de eliminação física, na medida em que *destruo* (a palavra latina que se inscreve no texto, e que é traduzida por eliminar) tem o significado de demolir, derrubar.

³⁹ PAIS, 1956, p. 175

⁴⁰ O próprio Papa não deixa, também ele, inscrever na textualidade das suas Bulas que deliberou por conselho, como se verifica, por exemplo, na Bula *Ad ea ex quibus*, de João XXII «E, poren, de conselho dos cardeaaes nossos jrmãaos e de poderio conprido, chamando sobresto ajuda de Deus, ordihamos esta ordihaçon (...)» (MONUMENTA HENRICINA, Vol. I, 1960, p. 113)

⁴¹ «El nombre de "rey" se posee cuando se obra "rectamente"; Y se pierde cuando se obra mal. De aquí aquel proverbio que corría entre los antiguos: "Serás rey se obras con rectitud; si no obras así, no lo serás.» (ISIDORO DE SEVILHA, 2009, p. 755)

«(...) devido à ignorância da natureza humana, não basta ao homem o governo da sua própria razão. Pelo que é necessário que a sociedade dos homens, que, na sua maior parte, não podem governar-se a si mesmos, seja regida e dirigida por algum ou alguns que sobressaem dos demais pela ciência, prudência e inteligência.»⁴²

Deste modo, devem os Monarcas

«(...) colocar os justos à testa dos negócios do reino (...) ter como conselheiros velhos sábios e sóbrios (...)»⁴³

pois não o fazendo serão culpados de pecado

(...) porque despacham os negócios mais importantes do reino por senso próprio ou com poucos dos seus assessores, quando, para isso, deviam chamar a maior parte do reino, isto é, os seus súbditos, visto esses assuntos lhes interessarem, e porque o que a todos diz respeito por todos deve ser aprovado.»⁴⁴

A forma como essa intervenção de parte da comunidade na tomada de decisões político-jurídicas do Monarca se inscreve na documentação régia vai, no entanto, sofrer alterações significativas a partir do reinado de D. Dinis, início de transformações nas *modalidades de governo*, e do papel nelas desempenhado pelo *reino*.

Enquanto D. Sancho II afirma agir

«(...) de mea bona et libera voluntate, et de consensu et auctoritate meorum procerum et magnatum (...)»⁴⁵

no que é acompanhado por D. Afonso III

«(...) de mea bona et libera voluntate et de consensu et auctoritate meorum procerum et magnatum (...)»⁴⁶,

⁴² PAIS, 1956, p. 145

⁴³ PAIS, 1956, p. 129

⁴⁴ PAIS, 1956, p. 261

⁴⁵ VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vol. 2, doc. 695

⁴⁶ VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vol. 2, doc. 697

com D. Dinis verifica-se a predominância quase absoluta, na produção normativa do Monarca, da expressão “*com conselho da sua corte*”⁴⁷, apenas entrecortada pela nomeação concreta, no texto de algumas leis, daqueles que o auxiliaram na produção da norma, predominância essa que se mantém no reinado de D. Afonso IV.

Modificação da lógica discursiva cuja relevância tem, no entanto, um sentido mais *quantitativo* do que *qualitativo*, na medida em que não afecta tanto a *qualidade do poder régio*, as características que o definem enquanto tal e a sua esfera de legitimidade, quanto o número e tipo daqueles que auxiliam o Monarca na determinação das justas decisões a tomar para o correcto regimento do Reino, já que o termo *auctoritate* deve ser interpretado, na esteira do que se passava no mundo romano,⁴⁸ no sentido do exercício de uma autoridade moral conferida pela dignidade de quem a possui⁴⁹, e não como a utilização de uma qualquer modalidade de *imposição de vontade* ao Soberano.

Na transição do reinado de D. Dinis para o de D. Afonso IV dá-se, ainda, uma outra *transformação quantitativa*, desta vez relacionada com o número de leis elaboradas com o conselho dos membros da corte. Enquanto das 129 leis de D. Dinis 36 são engendradas *com conselho* (27,9%), das 120 leis de D. Afonso IV apenas 8 o são (6,7%), num claro processo de *autonomização do Rei* no que se refere ao procedimento de criação de normas, o que valida as afirmações de Álvaro Pais, segundo as quais os Soberanos

«(...) despacham os negócios mais importantes do reino por senso próprio (...)»⁵⁰

O que se verifica, com D. Afonso IV, é a inequívoca *autonomização do Rei* enquanto *revelador de normas*, prescindindo do conselho daqueles que lhe estão próximos, ou pelo menos afirmando-o, no procedimento de desvelamento das mesmas, numa assunção da capacidade de, por si próprio, encontrar a melhor solução governativa para a implementação do *bem comum*, proclamando a sua superior dignidade em prudência e sabedoria, deste modo se conformando aos preceitos inscritos no *speculum regum*, e deles se apropriando para sustentar a sua autonomia decisória,

⁴⁷ Expressão que, obviamente, apresenta variantes em termos do uso dos significantes, sem que, no entanto, o significado se altere.

⁴⁸ «O senado não possuía o *imperium* mas tinha a *auctoritas* (que, neste caso, podemos traduzir por *prestígio*); por isso, na aparência, não era dotado de funções prepotentes; mas, na realidade, o senado republicano, devido também ao seu carácter permanente, gozava duma influência social extraordinária.» (CRUZ, 1984, p. 70)

⁴⁹ «(...) 2. Autoridade moral, prestígio; 3. Conselho, parecer, opinião» (FERREIRA, S.D., p. 135); «1. Calidad o representación de una persona por su cargo, nacimiento o méritos; (...) 3. Fama, crédito, respeto, estimación» (ALONSO, 1986, p. 450)

⁵⁰ PAIS, 1956, p. 261

«Porque, porém, em todas as coisas susoditas se requer sabedoria ou prudência, são principalmente os reis induzidos, na Sagrada Escritura, ao amor e estudo da sabedoria.»⁵¹; «e o rei não será sábio, somente nas letras humanas, mas também nas divinas.»⁵²,

que o coloca acima dos demais seres humanos, num processo de adequação da *Imagem do Rei* à *Imagem de Deus*.

Mas a *qualidade do poder*, aquilo que o determina enquanto tal e se inscreve indelevelmente no *ofício régio*, que o Rei não pode deixar de acatar e seguir, mantém-se tão inalterada como a ordem do universo, modificando-se, somente, a modalidade do seu exercício, na medida em que enquanto estabelecida por Deus, goza da perenidade dos *seres* divinos.

Todo o poder vem de Deus, pois foi ele o criador da *Instituição-Poder* nas várias formas que esta pode assumir, definindo-lhe os contornos e funções a que aqueles que as usarem se devem subordinar. Mas o ente concreto que exerce o poder pode ser variamente escolhido.

Mesmo sendo o *Povo* a exercer o governo, a *policía*⁵³ de Castrojeriz, esse poder não lhe pertence; o que faz é, simplesmente, usar um poder que é de instituição divina. Por outro lado, mesmo quando o Rei é directamente escolhido por Deus, este acto não representa uma delegação imediata, na pessoa régia, de um poder de instituição divina, mas, apenas, a escolha de quem o há-de usar.

Ocupando o espaço aberto por esta distinção fundamental, Álvaro Pais afirmará que

«(...) hoje, comumente, a eleição que se diz canónica, é diabólica, pois são mais os escolhidos pelo diabo do que por Deus. E os que são eleitos não pela graça de Deus, mas pela graça dos homens e maldade do diabo, são-no por meio de entendimentos, pactos, convites, intrusões, embora por permissão de Deus. (...) Consequentemente, não deveriam tais superiores pôr em suas cartas “[eleitos] pela graça de Deus”, mas “eleitos pela graça dos homens e favor de Deus”.»⁵⁴

A *Instituição-poder* pertence, inalienavelmente, a Deus; só o seu uso é delegado e, mesmo assim, ao modo de uma *delegação sem autonomia*, estando os Reis totalmente subordinados à vontade de Deus que desde sempre os *rege*, porque este nunca entregou, efectivamente, o poder a ninguém, nem ao Rei, nem ao Papa, nem ao *Povo*, pelo que estes não podem ser detentores, mesmo que derivados, do que nunca lhes foi entregue.

Perpetua permanência do poder na esfera divina que se encontra afirmada no Policraticus:

⁵¹ PAIS, 1956, p. 101

⁵² PAIS, 1956, p. 103

⁵³ CASTROJERIZ, 2005

⁵⁴ PAIS, 1956, pp. 193-195

«El poder del príncipe es de tal manera de Dios, que la potestad no se aleja de Dios, sino que El usa de ella a través de una mano subordinada, proclamando en todas las cosas su clemencia o su justicia. Por ello, quien resiste a la potestad del príncipe, resiste a la disposición de Dios, que tiene la autoridade de conferirla y, quando quiere, de quitarla o disminuirla. Pues ni siquiera es acto proprio del governante su voluntad de ser cruel com sus súbditos, sino de la divina dispensación, que quiere com su beneplácito castigar o probar a quienes le estan sujetos.»⁵⁵

Não sendo a concessão da realeza, seja qual for a forma que ela tenha assumido, uma transferência desse poder, mas o mero direito de o usar, ser *Rei pela Graça de Deus* não pode significar que aquele recebeu, directa ou indirectamente, a potência régia da divindade, mas que recebeu dela o direito de a usar. Não se trata, portanto, de uma qualquer qualificação do poder, mas da referência à graça concedida pelo direito ao seu uso. Deste modo, o Rei estaria, com esta expressão, a demonstrar o seu agradecimento à providência divina, que governa todos os acontecimentos da história humana, por o ter feito Rei, da mesma forma que o filho primogénito, e herdeiro da coroa, deve agradecer a Deus, pois

«Mayoría en nascer primero, es muy grand señal de amor que muestra Dios a los hijos de los Reyes, (...)»⁵⁶

Providência que se encontra explicitamente inscrita na tessitura discursiva da carta que D. Afonso IV envia, em 12 de Fevereiro de 1345, a Clemente VI, a propósito da investidura do Reino das Canárias a D. Luiz, na qual se afirma ser aquele

«(...) divina providentia sacrosanctae et universalis ecclesiae Summo Pontifici, (...)»⁵⁷

e estabelecendo uma fissura irredutível entre o poder papal e aquele que, por determinação da divina providência, o exerce em concreto:

«(...) ob reverentiam vestram et apostolicae santitatis.»⁵⁸

⁵⁵ SALISBURY, 1984, pp. 306-307

⁵⁶ AFONSO X, 1985, pp. 44-45

⁵⁷ MACEDO, 1819, p. 17

⁵⁸ MACEDO, 1819, p. 18

E é essa mesma providência que, insinuando-se por entre os interstícios das almas dos que se encontram reunidos em Coimbra, os move a escolherem por Rei ao Mestre de Avis, incitando-o a aceitar o regimento e governação dos reinos,

«(...) Ca pera ele os tinha deus gardados (...)»⁵⁹,

tal como já o havia feito relativamente ao primeiro Rei de Portugal, D. Afonso Henriques, que, se bem que tenha o seu título régio confirmado por missiva papal, foi pela providência divina escolhido:

«Equum est, autem, ut quos, ad regimen et salutem populi, ab alto dispensatio celestis eliget Apostolica Sedes affectione sincera diligit et in justis postulationibus studeat efficaciter exaudire.»⁶⁰

Porque, seja quem for que escolha o Rei, de entre todos os que têm legitimidade para o fazer, quem efectivamente escolhe é sempre Deus:

«Como también se há dicho, está situado [o Rei] en el alcázar de la comunidad política por disposición divina; Y Dios lo escoge entre otros, bien sea por el misterio de su providencia, bien valiéndose de una especie de elección de los sacerdotes, bien por la convergencia de los votos de todo el Pueblo.»⁶¹

Clemente VI torna-se Papa devido ao enigmático obrar da divina providência, e é esta concessão graciosa que Deus lhe outorgou que se torna necessário louvar, num agradecimento ininterruptamente afirmado, devido à suprema dignidade que tal acto instaura: o exercício de um poderio por Deus instituído, e cujo ofício o equipara, num jogo de espelhos que faz com que o *Microcosmos* reflecta o *Macrocosmos*, ao próprio Ente Divino.

Carta a Clemente VI na qual D. Afonso IV se intitula, simplesmente, Rei de Portugal e do Algarve:

«(...) humilis et devotus filius vester Alfonsus Rex Portugalliae et Algarbii cum reverentia debita et devota pedum oscula beatorum.»⁶²,

⁵⁹ CAETANO, 1985, p. 97

⁶⁰ MARQUES, 2009, p. 114

⁶¹ SALISBURY, 1984, p. 361

⁶² MACEDO, 1819, p. 17

numa aceitação evidente da superior dignidade papal, no que se refere à direcção da Cristandade, e à implementação dos fins últimos que a regem, na medida em que se lhe dirige enquanto cristão e não enquanto Soberano. E será esta sua condição de mero membro da Igreja Universal que o move a abster-se do louvor à providência divina que o instituiu enquanto Monarca de Portugal, pois não se inscreve no texto da missiva qualquer tipo de acção dependente da *função régia* : só se glorifica a dignidade eminente, o poder que se exerce devido à *escolha de Rei* pela divina graça perpetrada.

Talvez por isso D. Beatriz seja sempre nomeada simplesmente enquanto Rainha, filha do Soberano de Leão e Castela e mulher de D. Afonso III, este sim pela graça de Deus Rei de Portugal, enquanto o Monarca é vivo

«Alfonsus dei gratia Rex Portugalie et Comes Bolonie, una cum uxore mea Regina donna Beatrice, filia Illustris Regis Castelle et Legionis, (...)»⁶³,

e passe a intitular-se, após a morte de D. Afonso III, como Rainha pela graça de Deus, em quatro documentos datados dos anos de 1283-1284⁶⁴.

Sendo todos eles cartas de doação, nos quais D. Beatriz atribui a outrem o privilégio de exercer um determinado número de jurisdições,

«Por todas estas razões e por os serviços que espero ainda receber do dicto dom Vasco e por lhe fazer bem e merce, dou lhe por herdamento pera todo sempre o meu castelo de Moura com todas suas rendas e jurdições assi como em outro tempo a dita ordem do Espital o melhor ouve con entradas e con saidas novas e antigas e con todos seus termos e poços e fontes e montes rotos e por romper pobrados e por pobrar e con todo outro senhorio que eu hi ey, assi e pella guissa que o ouve d'el Rey meu padre (...)»⁶⁵,

seria precisamente o facto de nestes actos usar de um poder que pertence ao *ofício régia*, na medida em que a atribuição de poderes jurisdicionais é uma prerrogativa do Monarca, que determinaria a inclusão desta graça, que à divindade tem de ser outorgada, como agradecimento pela dignidade que lhe foi concedida ao ser escolhida para Rainha.

Dispositivo de agradecimento que talvez explique porque razão D. João I, apesar de bastardo, se considere

⁶³ Esta *intitulatio* (que perde, desde 1258, a expressão *et comes Bolonie*) está presente em toda a Chancelaria de Afonso III (VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vols. 1 e 2; 2011, Livro II e III).

⁶⁴ VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vol. 2, docs. 692, 742, 743 e 744

⁶⁵ VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vol. 2, doc. 744

«Dom Joham pella graça de deus filho do muy nobre Rey dom pedro (...)»⁶⁶

Agraciação da dignidade para que se foi escolhido que não é devida, apenas, pela concessão do uso de um poder de carácter temporal, mas ainda no que se refere ao espiritual, pelo que também os membros do clero usam esse tipo de intitulação, nomeadamente o Bispo de Silves que se afirma

«Nos itaque Bartolomeus dei gratia episcopus et capitulum Silvensem (...)»⁶⁷,

do mesmo modo que assim os nomeiam os Soberanos portugueses,

«(...) ego Santius dei gratia Portugalensis Rex, magni Regis donni Alfonsi et Regine donne Maphalde filius, una cum uxore mea Regina donna Dulcia et filio meo Rege donno Alfonso et filiabus meis Regina donna Tarasia et Regina donna Sancia, facio cartam donationis et firmitudinis perpetue vobis donno Sancio Fernandi, dei gratia milicie sancti Jacobi magistro (...)»⁶⁸,

e são designados pelos tabeliães, como acontece numa ordenação da Ordem da Cavalaria de Jesus Cristo, redigida, em 1326, por Lourenço Martins:

«(...) en presença de mjm, Lourenço Martijnz, tabelliom geeral, e das testemunhas adeante scritas, o onrrado e rreligioso baron don Johan Lourenço, pela graça de Deus meestre dessa orden de Jhesu Christo, (...)»⁶⁹

Mero agradecimento pela escolha para *uso* de uma prerrogativa, que confere o direito ao exercício de um poder jurisdicional, sem qualquer tipo de relação com a *qualificação do poder*, ou uma sua qualquer delegação, mediata ou imediata, que se apresenta de modo meridianamente evidente num emprazamento, datado de 14 de Setembro de 1278, que faz a Ordem de Avis, de todos os herdamentos e direitos espirituais e temporais em S. Vicente, ao Infante D. Afonso:

⁶⁶ CAETANO, 1985, p. 179

⁶⁷ VENTURA & OLIVEIRA, 2011, doc. 15

⁶⁸ VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vol. 2, doc. 715

⁶⁹ MONUMENTA HENRICINA, Vol. I, 1960, p. 151

«E se pela ventuyra o Infante don Affonso deus vyr por ben que seja Rey (...) Mays ao tempo que deus vijr por bem que el seja Rey (...) Mays tanto que mi deus der huma destas tres cousas sobredictas, que seja Rey ou entre en ordin, ou moyra, (...)»⁷⁰.

Evidência reforçada pelas disposições inscritas no contrato de casamento entre D. Afonso V e D Isabel:

«(...) comsiando nos como por graça de Deos he celebrado matrimonio por palavras de presente (...) Considerando outro si como a nosso Senhor Deos por sua santa merce dotou a dita Senhora Rainha de muitas grandes e extremadas virtudes (...)»⁷¹.

Obrigado meu Deus, por me teres feito Rei.

⁷⁰ VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vol. 2, doc. 736

⁷¹ SOUSA, 1742, pp. 48-49

2.2. ENTRE A *AUCTORITASE* O *DOMINIUM*: O PODER POLÍTICO

Para além do poder criador de Deus, cujo obrar é meramente divino, e a partir do qual

«Fez nosso Senhor deus toda-llas cousas muj conpridamente pello sseu grande saber (...)»⁷²,

caracterizado por ser dádiva pura, potência geradora sem qualquer tipo de negatividade, essência criadora da qual emergiu todo o existente na sua factualidade originária, existem, na mundanidade do mundo, três outros poderes, manejados e exercidos estes, também, pelo ser humano: a *autoridade*, o *poder político* e o *domínio*, correspondendo os dois primeiros ao que se exerce sobre o homem livre, e o terceiro ao que se exerce sobre o servo.

Embora muitos comentadores considerem que Santo Agostinho defende a ausência de qualquer tipo de comunidade política e de poder no estado de inocência, baseados na afirmação de que «O que a ordem natural prescreve é isto, pois foi assim que Deus criou o homem: *Domine sobre os peixes do mar, as aves do céu e todas as répteis que rastejam sobre a terra*. Não quis que ele, ser racional feito à sua imagem, dominasse senão sobre os irracionais — e não que o homem sobre o homem, mas o homem sobre o animal.»⁷³, Morais Barbosa defende que «(...) Santo Agostinho não sustentou alguma vez que o poder fosse consequência do pecado original e que, inexistindo este, não houvesse lugar para a *civitas*.(...) Agostinho faz decorrer a autoridade política da natural sociabilidade do ser humano, afirma o carácter primário de certas relações de subordinação, acrescentando apenas que o pecado trouxe como consequência o carácter coercivo do poder político.»⁷⁴

Este poder originário, que se exerceria mesmo no estado de inocência, tinha um carácter meramente directivo, baseado na *autoridade ético-moral* de quem o exercia. Tratava-se, assim, de um *puro aconselhar*, pelo exercício do qual se guiava os indivíduos em direcção à finalidade última que os constitui.

Poder sem poder, simples *directão espiritual*, através do qual se desdobrava um processo de persuasão racional, sem qualquer tipo de coerção.

Tal só era possível porque os apetites sensitivos estavam, antes da queda, totalmente subordinados à razão⁷⁵, pelo que bastava a *apresentação racional do dever* para que os homens seguissem, livremente, a correcta via que os levaria à *actualização* da sua essência. Só o pecado, instaurando uma fissura no interior do homem, por desobediência

⁷² ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 373

⁷³ SANTO AGOSTINHO, 2011, p. 1923

⁷⁴ BARBOSA, 1990, p. 1362

⁷⁵ «(...) quando a concupiscência ainda não resistia à vontade, o que aconteceu logo depois do castigo (...)» (SANTO AGOSTINHO, 2011, p. 1276)

à vontade divina⁷⁶, nele introduziu uma conflitualidade radical⁷⁷, tornando a razão impotente para submeter a si a materialidade da concupiscência.

Não estando este poder, na origem, inscrito na natureza humana, a sua necessidade absoluta, enquanto condição essencial de sobrevivência de qualquer sociedade, segundo a concepção agostiniana, fez com que este se naturalizasse, e se tornasse parte da própria essência do homem marcado pelo pecado.

Da mesma forma que o pecado se inscreveu no corpo da humanidade sofredora, passando a determiná-la de modo essencial, o poder coercivo naturalizou-se, tornando-se coessencial à condição humana, após o desvio adamítico.

Quanto ao *domínio* do homem sobre o homem, que é consequência do pecado original, e que sem ele não existiria, exerce-se apenas sobre os servos, totalmente submetidos ao poder daquele a quem pertencem.

Trata-se, portanto, de um poder de sujeição absoluta, através do qual se anula a *propriedade específica* do indivíduo, dobrando-a aos interesses de outrem. Subordinação de um homem concreto aos interesses do *seu senhor*, tal como acontece com a subjugação dos animais irracionais, cuja finalidade última é determinada em função das características existenciais da humanidade, e de cujo domínio absoluto dá conta o *direito de nomeação* que sobre eles o homem deteve.

Entre os dois, o poder político que, embora se exerça sobre seres livres, comporta uma vertente de coercibilidade ausente da *auctoritas* e que, com São Tomás de Aquino, passa a fazer parte integrante do tipo de relações que se estabeleciam entre os homens antes do pecado original, de modo que, mesmo que este não se tivesse insinuado no corpo da humanidade, a coacção não deixaria de assinalar no mundo a sua presença.

Originariedade do poder político que, segundo a concepção defendida por São Tomás de Aquino, desdobrada na 96ª questão da I parte da Suma Teológica⁷⁸, se funda na própria natureza humana, caracterizada pela sociabilidade, que faz com que todo o homem seja, necessariamente, um *animal comunitário*.

⁷⁶ «A criatura racional foi criada de tal feição que lhe é útil estar sujeita à obediência e é-lhe prejudicial fazer a sua própria vontade e não a d'Aquele por quem foi criada.» (SANTO AGOSTINHO, 2011, p. 1275) ; «A vontade, portanto, não goza verdadeiramente de livre arbítrio senão quando não é escrava dos vícios e dos pecados. Tal é o dom de Deus; o homem perdeu-o por sua própria falta;» (SANTO AGOSTINHO, 2011, p. 1272)

⁷⁷ «(...) que pena foi imposta neste pecado à desobediência senão a desobediência? Realmente, que mais é a miséria do homem do que desobediência dele próprio a ele próprio? Porque ele não quis o que podia, já não pode o que quer.» (SANTO AGOSTINHO, 2011, p. 1284)

⁷⁸ « *Hay que decir*: El dominio tiene doble acepción. 1) *Una*, como opuesto a la servidumbre; y en este sentido domina quien tiene un siervo. 2) *Otra*, referida a cualquier modo de tener a alguien sometido; y en este sentido domina quien tiene el gobierno o dirección de personas libres. El dominio en el primer sentido no se daba en el estado de inocencia; mientras que el segundo ciertamente era posible.

El porqué de esto radica en que el siervo y el libre difieren en que *el libre es dueño de sí*, como dice el Filósofo al comienzo de *Metaphys*: mientras que el siervo depende de otros. Hay, por tanto, servidumbre cuando se retiene a alguien para utilidad propia. Porque todos desean el bien propio y se entristecen cuando lo propio debe ser cedido en favor de otro, este dominio conlleva la aflicción en los sometidos. Por eso no podía darse en el estado de inocencia.

Sendo uma comunidade composta por vários indivíduos, com variegados objectivos e conveniências particulares, é necessário que exista alguém que os oriente para o bem comum, reduzindo a multiplicidade à unidade. Além disso, aqueles que possuem maior conhecimento e sentido de justiça estavam, pela própria natureza das coisas, obrigados a colocar o seu dom ao serviço dos outros, num processo de subordinação do particularismo das vontades ao interesse geral que não excluía o uso de procedimentos coercivos.

Respeitando o interesse próprio do indivíduo, e orientando-o no sentido da prossecução do bem comum, não se limita, no entanto, a uma simples *direcção racional de consciência*, mas põe, também, em prática, meios violentos de actuação, que constroem o homem a seguir um caminho que, sendo intrínseco à sua natureza, lhe é violentamente imposto por quem detém o poder de reger o Reino.

Poder que, apesar de marcado pela coercibilidade, não é exercido por *vontade de domínio* mas por *desejo de serviço*, não em interesse particular, mas em benefício de todos⁷⁹ e

« (...)conssirando mais proll cumunall do noso poboo que aquello que he proll do noso auer»⁸⁰

Ganhando o poder propriamente político, na esteira de São Tomás de Aquino, a sua autonomia própria, enquanto modo especificamente humano de estruturação das relações inerentes a uma comunidade, deixando de ser um mero auxiliar servil do poder espiritual⁸¹, o suplemento de força de que este necessita, quando o mero regimento das consciências não é suficiente para a condução do rebanho cristão à salvação eterna, o Rei, que

Por el contrario, el dominio libre coopera al bien del sometido o del bien común. Este dominio es el que existia en el estado de inocência por un doble motivo. 1) *El primero*, porque el hombre es por naturaleza animal social, y en el estado de inocência vivieron en sociedad. Ahora bien, la vida social entre muchos no se da si no hay al frente alguien que los oriente al bien común, pues la multitud de por si tiende a muchas cosas; y uno solo a una. Por esto dice el Filósofo en *Politic.* que, cuando muchos se ordenan a algo único, siempre se encuentra uno que es primero y dirige. 2) *El segunda*, porque si un hombre tuviera mayor ciencia y justicia, surgiria el problema si no lo pusiera al servido de los demás, según aquello de I Pe 4.10: *El don que cada uno ha recibida, póngalo al servicio de los otros.* Y Agustín, en XIX *De Civ. Dei* dice: *Los justos no mandan por el deseo de mandar, sino por el deber de aconsejar. Asi es el orden natural y asi creó Dios al hombre.*» (AQUINO, 2006, pp. Vol. I, 853-854)

⁷⁹ «Mas, na casa do justo que vive da fé e que ainda peregrina afastado dessa Cidade Celeste, os que mandam estão ao serviço daqueles sobre os quais parece que mandam. É que não mandam pela paixão de dominar, mas pelo dever de deles cuidarem, nem pelo orgulho, de se sobrepor, mas pela bondade de cuidarem de todos.» (SANTO AGOSTINHO, 2011, p. 1921); «(...) la notion de roi implique qu'il n'y ait qu'un seul homme qui gouverne et qu'il soit un pasteur recherchant le bien commun de la multitude, et non son propre avantage.» (AQUINO, 2008, p. 14)

⁸⁰ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 479

⁸¹ «Principes saeculi nonnunquam intra Ecclesiam potestatis adaptae culmina tenente, ut per eandem potestatem disciplinam ecclesiasticam muniant. Caeterum intra Ecclesiam potestates necessariae non essent, nisi ut, quod non praevallet sacerdos efficere per doctrinae sermonem, potestas hoc imperet per disciplinae terrorem.» (ISIDORO DE SEVILHA, 1862, III, 51, Col. 723)

«(...) doit de même être à la tête de toutes les fonctions humaines et les organiser par l'imperium de son gouvernement.»⁸²

deve velar para que sejam

« (...) os seus sobgeitos⁸³ bem regidos em as cousas temporaes (...)»⁸⁴

de modo a

« (...)aproveitar aos bees temporaaes(...)».⁸⁵

Incapaz de satisfazer sozinho as suas necessidades estruturantes, o homem é, por natureza, obrigado a viver em comunidade, único modo de conseguir suprir as carências que lhe são constitutivas. Não podendo haver comunidade sem o exercício de um poder que coordene a multiplicidade que a constitui, no sentido da obtenção do fim para que esta tende, o poder político não só é conatural ao homem, e já não mero efeito da queda e do pecado de Adão, como apresenta finalidades que lhe são próprias e exclusivas, sendo, nas comunidades organizadas em reino, o Rei

«(...) celui à qui est confié le suprême gouvernement dans les choses humaines (...)»⁸⁶

O Cristão, além de Cristão, é, no mesmo grau de dignidade, Homem e, como tal, não pode atingir as suas finalidades de Cristão se não atingir os seus fins enquanto Homem. Embora inexoravelmente a caminho do seu fim último que é, ainda, a salvação eterna, o Homem não pode deixar de atender ao que são as suas características específicas, e naturais, de ser humano. Deste modo o Poder desdobra-se, também ele, em dois, cada um deles com a

⁸² AQUINO, 2008, p. 56

⁸³ Sujeição que, por mais coerciva que seja, não adopta a forma do *domínio*, na medida em que esta sujeição não dobra o indivíduo que submete aos interesses próprios daquele que exerce o poder, mas impele-o, ainda que por vezes violentamente, em direcção à *recta via*, a um comportamento que tem como finalidade última estatuir o *bem comum*. Note-se, ainda, que *sujeito* é, simultaneamente, *sub-jectum*, lançado para baixo, e pólo a partir do qual a acção se desdobra (o João comeu a maçã). De modo que o próprio Rei é *sobgeito*, tendo em conta que na sua acção de *ius dicere* é, numa complementaridade aparentemente paradoxal, um actante *par baixo* da acção divina, essa sim verdadeiramente criadora de *ius*. O mesmo se pode dizer da expressão *subditos*, também utilizada na documentação régia afonsina, na medida em que, estando a comunidade *sob o dito* do Rei, este está *sob o dizer* de Deus, de modo que o *dito* do Soberano o é de um *dizer* que o transcende.

⁸⁴ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. IV, Tit. XVIII

⁸⁵ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. IV, Tit. XVIII

⁸⁶ AQUINO, 2008, p. 54

sua dignidade e autonomia próprias: o poder temporal, que tem como função a actualização da natureza humana do Homem, e o poder espiritual, que tem como função a actualização da sua natureza eterna.

Dependendo o desenvolvimento material do reino, em primeira instância, da manutenção da paz e da ordem no seu seio⁸⁷, condição de possibilidade necessária à implementação de medidas que visem a prosperidade da comunidade que nele habita, uma das funções primordiais do poder político enquanto tal é instaurar, e manter, a concordância de vontades entre aqueles que rege,

«(...) departir antre os de ssa natura assesego E concordia com Justiça E per Justiça E tirar dantre eles bolliço E desassesego (...)»⁸⁸

de modo a criar o fundamento que possibilite

«(...) aproveitar aos bees temporaaes, (...) daquelles, que nossos sobditos som (...)»⁸⁹

No exercício da sua função, ligada, essencialmente, à satisfação das necessidades naturais do homem, razão maior da sua intrínseca sociabilidade,

«Conssirar deuem os rreis E os príncipes maneiras per que os seus sogeitos sejam rricos E posam auer auondamento do que lhes conprir (...)»⁹⁰.

Estruturação política da comunidade que não pode, no entanto, deixar de ter em conta a dualidade radical que habita o ser do homem, enquanto, simultaneamente, terreno e divino, pelo que tem de ter como horizonte de desdobramento a finalidade última do ente humano, que é constituída pela obtenção da beatitude eterna, pelo que

«La fin ultime de la multitude rassemblée en société n'est donc pas de vivre selon la vertu, mais, par la vertu, de parvenir à la fruition de Dieu.»⁹¹

⁸⁷ «Or le bien et le salut d'une multitude assemblée en société est dans la conservation de son unité, qu'on appelle paix; si celle-ci disparaît, l'utilité de la vie sociale est abolie (...)» (AQUINO, 2008, p. 15)

⁸⁸ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 374

⁸⁹ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. IV, Tit. 19, p. 94

⁹⁰ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 467

⁹¹ AQUINO, 2008, p. 54

o que tem como consequência que o poder político, apesar de autónomo, se exerça em função de uma finalidade mais proeminente, de modo a que a concretização das finalidades naturais do homem se constitua enquanto *princípio de salvação*.

O que implica que este tipo de poder seja, em última instância, *guiado* pelos princípios basilares da religião católica, de modo que o Rei deve

«(...) prescrire ce qui conduit à cette beatitude céleste, et interdire, selon qu'il sera possible, ce qui y est contraire.»⁹²

e,

«(...) par ses loi et ses préceptes, par ses châtiments et ses récompenses, détourner de l'iniquité les hommes qui lui sont soumis, et les amener à des oeuvres vertueuses, en recevant son exemple de Dieu, qui a donné la loi aux hommes, récompensant ceux qui l'observent, châtiant ceux qui la transgressent.»⁹³

Preceitos que não deixam de encontrar eco na produção normativa de D. Afonso IV, na medida em que este a concebe numa lógica de prossecução da finalidade última da espécie humana, para a qual a prática política deve contribuir com a sua especificidade própria, pelo que é obrigação dos Monarcas

«(...) fazer muito, e trabalhar como a todo seu poder sempre em todos seus Senhorios sejam guardados os Mandados de DEOS, e da Santa Igreja, e buscar todolos caminhos, per que o serviço de DEOS seja per elles accrecentado , e os seus sobgeitos bem regidos em as cousas temporaes , e muito mais em aquello, que tange á salvaçom de suas almas.»⁹⁴

O Soberano, além da sua função primordial de *reger os corpos* deve, também, preocupar-se com o *regimento das almas*, numa concatenação de ambas as acções que dobre a primeira à segunda, não encarando a instauração do bem comum material dos indivíduos, principal atribuição do ofício régio, como um fim em si mesmo, mas como meio para conduzir os seus súbditos à união espiritual com Deus.

Não descurando esta sua função, D. Afonso IV

⁹² AQUINO, 2008, p. 57

⁹³ AQUINO, 2008, p. 59

⁹⁴ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. IV, Tit. 19, pp.93- 94

«(...) avendo sempre voontade de accrecentar o serviço de DEOS, de que todo o bem recebemos, e querendo aproveitar aos bees temporaaes, e muito mais aas almas daquelles , que nossos sobditos som , veendo que alguãs cousas , que se usavaõ no nosso Regno ,e Senhorio em tempo de nossos Predecessores , que eraõ em desserviço de DEOS , e em dapno dos bees temporaaes , e das almas dos nossos sobditos ;»⁹⁵,

promulga um conjunto de cinco leis tendentes a combater o pecado, e reintegrar os seus *sobgeitos* na recta via que os encaminhará para junto de Deus, estando a maioria delas (três) ligadas a pecados relacionados com a sexualidade, enquanto as outras duas punem a usura e o jogo.

Gestão da sexualidade que visa, simultaneamente, proteger as mulheres das investidas masculinas e impor-lhes o controlo da carnalidade que eminentemente nelas se insinua, na medida em que enquanto o homem tem uma finalidade última de carácter espiritual, tendo em conta que ele

« (...) se ordena a una operación vital más digna aún : entender; »⁹⁶,

a mulher é

« (...) algo establecido por la naturaleza para la generación.»⁹⁷,

o que determina o destino carnal da sua essência:

«Así, inmediatamente después de la formación de la mujer, se dice en Gén 2,24 : *Serán dos en una sola carne.*»⁹⁸

A similitude entre o homem e a mulher e, deste modo, aquilo que indissolvelmente os une, desdobra-se, apenas, ao nível do corpo, da carne que nos liga ao mundo e aos seus prazeres, afastando-nos do mais alto bem, que é a ascensão para Deus.

Mas, enquanto o ser do homem transcende a carne, submetendo-a ao controle do espírito, do intelecto activo, a mulher, que

⁹⁵ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. IV, Tít. 19, p. 94

⁹⁶ AQUINO, 2006, Livro I, p. 823

⁹⁷ AQUINO, 2006, Livro I, p. 823

⁹⁸ AQUINO, 2006, Livro I, p. 823

« (...) es un varón frustrado.»⁹⁹,

e está dele destituída, não pode deixar de ser dominada pela sua natureza eminentemente carnal. Deste modo, o ente feminino, para alcançar a salvação, e conseguir dominar as paixões, tem de se submeter à racionalidade masculina, como ao guia que lhe permitirá atingir o bem que lhe é próprio:

«Otro [sometimiento], económico o civil, por el que el señor emplea a sus súbditos para la utilidad y bienestar de los mismos. (...) este es el sometimiento con el que la mujer, por naturaleza, fue puesta bajo el marido: porque la misma naturaleza dio al hombre más discernimiento.»¹⁰⁰

Consistindo o pecado no desejo

«(...) de algún bien transitorio que se desea desordenadamente ; y consiguientemente, tenido, ya, se deleita uno en él desordenadamente.»¹⁰¹

e na medida em que a mulher carece do discernimento e da razão que naturalmente existem no homem, esta encontra-se-lhe sujeita, num grau mais elevado, principalmente no que se refere à luxúria, tendo em conta que esta não é mais que o desejo desregrado do que constitui o seu fim último : a geração.

Ser eminentemente corporal, a mulher encontra-se submetida, de forma particular, aos pecados propriamente carnis.¹⁰²

Entre estes, o mais pernicioso, porque o mais actuante sobre a alma, é o pecado da luxúria, na medida em que

« (...) en el pecado de fornicación el alma sirve al cuerpo, tanto que el hombre en esse momento no puede pensar en ninguna otra cosa. La delectación de la gula, aunque sea carnal, no absorbe tanto la razón.»¹⁰³

Em face de tão insidiosos inimigos, e tendo em conta que a própria prosperidade material do Reino, e não apenas a salvação futura das almas, depende da prática de uma vida virtuosa por parte de todos seus súbditos,

⁹⁹ AQUINO, 2006, Livro I, p. 823

¹⁰⁰ AQUINO, 2006, Livro I, p. 823

¹⁰¹ AQUINO, 2006, Livro II, p. 561

¹⁰² «Así, pues, aquellos pecados (...) que se llevan a cabo en la delectación carnal, se llaman pecados carnales: como la gula, que se realiza en la delectación de los alimentos; y la lujuria, que se realiza en la delectación venérea.» (AQUINO, 2006, Livro II, p. 561-562)

¹⁰³ AQUINO, 2006, Livro II, p. 562

«(...) devemos muyto trabalhar que o nosso poboo faça uiuenda que seia a seruiço de deus E a sua prol assi que quando lhe pidirmos graça por acreçentamento dos beens temporaees E a prol das nossas almas a posamos del ganhar (...)»¹⁰⁴

D. Afonso IV, porque

«(...) entre as outras cousas que ao estado dos rreis pertence assy he tolher os vsos E custumes que som contra a vontade de deus e a prol comunal da terra e mostrar aos do seu senhorio o como ujuam bem alongados da ssanha de deus (...)»¹⁰⁵

vai criminalizar um conjunto de práticas consideradas pecaminosas, nomeadamente o adultério¹⁰⁶, a fornicção com religiosas¹⁰⁷, e com viúvas e virgens¹⁰⁸, a alcovitagem¹⁰⁹, e o casamento secreto com virgens, com mulheres que vivam com quem as cria e com viúvas que estão sob o poder dos pais, mães, ou avós, sem que estes dêem o seu consentimento¹¹⁰, por lei de 11 de Fevereiro de 1340; a barregania por homem casado¹¹¹, por lei de 13 de Julho de 1343; e a prática luxuriosa das viúvas¹¹², por lei não datada.

¹⁰⁴ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 466

¹⁰⁵ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 441

¹⁰⁶ Se for fidalgo que receba maravedis do rei ou de um Rico-Homem, perde-os e é expulso do Reino. Sendo fidalgo sem maravedis perde os seus bens para o marido ou, caso este os não queira, para a coroa, e é expulso do reino. Não sendo fidalgo será morto. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 441)

¹⁰⁷ As penas são as mesmas que se aplicam à prática de adultério. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 441)

¹⁰⁸ Se o seu estatuto for compatível, e as mulheres o desejarem, devem casar com elas. Caso tanto elas como eles não queiram casar, devem pagar o suficiente para que estas tenham um casamento de acordo com o seu estatuto. Não o fazendo, pagarão o dobro.

Não sendo fidalgos, e não tendo bens suficientes para pagar o casamento, serão açoitados pela vila e dela expulsos.

Sendo fidalgos e não tendo com que pagar o casamento perdem os maravedis que auferirem do Rei ou de Rico-Homem, e são expulsos da vila. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 442)

¹⁰⁹ As alcoviteiras que alcovitarem com mulher virgem, casada, religiosa ou viúva serão, da primeira vez, açoitadas, com pregão, pela vila onde tal facto ocorrer e dela expulsas, ficando para o Rei os bens que tiverem. Reincidindo, serão mortas. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 442-443)

¹¹⁰ Se tiverem bens perdem-nos para aqueles sob o poder dos quais as mulheres se encontravam ou, caso estes não o queiram, para o Rei. Além disso, ficam difamados para sempre, não podendo ter honra. Não tendo bens, e não sendo fidalgos, serão açoitados pela vila onde o facto ocorreu, e dela expulsos. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 443)

¹¹¹ Se não a abandonar no prazo de trinta dias, e for homem honrado que tenha ofício, da primeira vez será advertido para que repudie a barregã, e ela a ele, e perde o ofício que tem. Da segunda vez, ela será açoitada e afastada da vila e ele morto. Sendo homem sem ofício será, da primeira vez, açoitado pela vila, e ela instada para que o deixe e, à segunda, ele será morto e ela açoitada pela vila e dela expulsa. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 349)

¹¹² As viúvas que viverem em luxúria serão condenadas à morte, para que haja correspondência entre a pena aplicada aos homens e a aplicada às mulheres, pois «(...) de gisada rrazom seria d'averem Jgall pea aquelles que Jgall malefício cometerem.» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 475-76)

Mas não é só a luxúria – o mais insidioso dos pecados na medida em que torna a alma absolutamente escrava do prazer e da mundanidade do mundo – a ser criminalizada, mas também – e antepondo a necessidade de reconduzir os súbditos à vivência de uma vida virtuosa aos interesses financeiros do Monarca¹¹³ – o jogo a dinheiro¹¹⁴ e a usura¹¹⁵. Aquele, por ser a sua prática motivo de acções pecaminosas, nomeadamente insultos a Deus, à Virgem e aos Santos; esta, por ser, a todos, objecto de proibição pela Igreja de Roma.

Con-formação com os fins espirituais do homem e, por esta via, com o poder emanado do Papa que, no entanto, não deve ser visto como uma subordinação do *Poder Régio* ao *Poder Papal*, na medida em que o Rei, na sua esfera de acção particular não conhece superior, sendo o seu ofício de *governo temporal* caracterizadamente absoluto, enquanto *desligado, liberto* de todos os outros poderes usados por mão humana, pelo que da sua actuação os Reis

«(...) ham de dar rrecado a deus (...)»¹¹⁶,

numa afirmação da dependência umbilical, e directa, do Monarca relativamente à divindade. Trata-se, simplesmente, da instituição de um *dispositivo de conexão* que *implique* a implementação das medidas necessárias à prosperidade material da comunidade nos fins últimos da humanidade.

A submissão ao Papa que transparece na carta que D. Afonso IV envia a Clemente III, e que faz com que aquele se intitule

«(...) humilis et devotus filius vester Alfonsus Rex Portugalliae et Algarbii (...)»¹¹⁷,

e ao Santo Pontífice

«(...) cum reverentia debita et devota pedum oscula beatorum.»¹¹⁸,

¹¹³ Devido às avultadas rendas que recebia, provenientes dos jogos de azar.

¹¹⁴ Quem for encontrado a jogar a dinheiro perde tudo o que ganhou e paga cinco libras, se for pessoa de posses. Não querendo pagar, ficará preso até que o faça. Se for indivíduo sem posses paga vinte soldos. Se não quiser, ou não tiver com que pagar, é publicamente açoitado. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 466-67)

¹¹⁵ Quem praticar a usura perde o montante correspondente ao que emprestou ou recebeu, dinheiro esse que reverterá para a Coroa. (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. IV, Tit. XVIII, pp93-95)

¹¹⁶ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 374

¹¹⁷ MACEDO, 1819, p. 17

¹¹⁸ MACEDO, 1819, p. 17

não deriva de uma submissão do *Poder Régio* relativamente ao *Poder Papal*, mas da dependência em que se encontra um membro do *Rebanho de Cristo* em face do seu *Pastor*. *Inferioridade* do cristão perante o supremo detentor do poder na cristandade, enquanto *Corpo Místico de Cristo*, comunidade religiosa orientada para a prossecução dos fins últimos do ser humano.

Tipo de *estrutura relacional* na qual parece ecoarem as palavras de Afonso X, segundo o qual

«(...) es llamado Emperador, que quiere tãto dezir como mandador, porque al su mandamiëto, deuen obedescer, todos los del imperio. E el nõ es tenuto de obedescer a ninguno fueras ende al papa, en las cosas espirituales. (...) E otro si dixeron los sabios que el Emperador es vicario de dios en el imperio, para fazer justicia en lo tēporal, bien assi como lo es el papa en lo espiritual»¹¹⁹.

Por isso D. Afonso IV, na sua missiva, saúda Clemente III como aquele a

«(...) cui omnimoda cura est Christicolae gregis et sollicitudo commissa, non solum eum custodire a luporum morsibus, verum etiam ampliare curatis: (...)»¹²⁰,

na atribuição de uma missão meramente pastoral ao Soberano Pontífice, missão essa de carácter religioso e não político.

Acatando humildemente as suas determinações enquanto cristão, não lhe negando o seu auxílio no processo de implementação e expansão da cristandade, de que também é co-responsável pelo *ofício de Rei* que exerce, e aceitando mesmo a sua competência para *eleger Rei*,

«(...) dominum Ludovicum consanguineum nostrum principem eligistis.»¹²¹,

não deixa D. Afonso IV de lembrar a Clemente III que essa capacidade electiva não pode ser exercida arbitrariamente, antes devendo reger-se por princípios de razoabilidade e equidade. Nessa carta dirigida ao Papa, o Monarca português vinca de modo liminar a autonomia do poder político face ao religioso, desdobrando-os na textualidade do seu discurso enquanto poderes específicos e diferenciados, cada um dos quais soberano na particularidade da lógica do seu exercício.

¹¹⁹ AFONSO X, 1985, Vol. I, 2ª Partida, Tít. I, Ley I, pp. 2-3

¹²⁰ MACEDO, 1819, p. 17

¹²¹ MACEDO, 1819, p. 17

Por isso, embora reconhecendo a importância da expansão da fé cristã, de que também é futor, e da sua difusão e implementação nas Canárias, que permitiria alargar o *Rebanho de Cristo*, e não enjeitando as responsabilidades que lhe cabem nesse processo, recusa a ajuda pedida pelo Papa, invocando, precisamente, o bem material dos seus súbditos:

«Quis, enim, agnis suis sitientibus, aquam in suis predijs ortam ad aliorum usum uicinorum fluere permitat?
(...) Porro, circa uictualia et alia necessaria de regnis et terris nostris, pro predicto negocio, ut premititur, libere extrahenda, in quantum comode poterimus, absque incomodo regnorum et regnicolarum nostrorum (...)»¹²²,

do mesmo modo que já em 1335 recusara a determinação papal segundo a qual o clero português deveria afectar, durante seis anos, o montante das suas dízimas à cruzada em que estava empenhado Bento XII, considerando-a um *agravamento* inaceitável e

«(...) meu deserviço e dano de mha terra (...)»¹²³,

mandando suspender a execução da carta emanada do Soberano Pontífice.

A submissão, sob determinados aspectos, da pessoa régia ao Papa implica, apenas, a inferioridade do detentor de um *ofício*, no que se refere à legitimidade e formas do seu exercício, não a inferioridade de um poder relativamente a outro. A existência de um *dispositivo de subordinação* pressuporia, obrigatoriamente, que os actos emanados de um poder só tivessem existência legal se legitimados pelo outro. Ou seja, a existência de uma supremacia do poder papal sobre o régio implicaria que todas as acções que o Rei desdobra no exercício do Poder do qual é beneficiário, só fossem válidas se sancionadas pelo Poder exercido pelo Papa ou que, pelo menos, estivessem de acordo com os ditames dele dimanados.

Mesmo no caso da deposição de D. Sancho II, o que se verifica é, simplesmente, a prerrogativa legal de o Papa depor o Rei, o que não implica, necessariamente, a existência de uma superioridade do *Poder Papal* relativamente ao *Poder Régio*.

Tal acto de deposição significa, simplesmente, que a condição régia assumida por um determinado individuo só é válida após sanção papal, ou que é, mesmo, por este instituído nessa dignidade, e, portanto, por ele pode ser deposto se desrespeitar as obrigações que tal ofício lhe impõe.

¹²² MONUMENTA HENRICINA, Vol. I, 1960, p. 233

¹²³ MONUMENTA HENRICINA, Vol. I, 1960, p. 171

Mas, em abstracto, a deposição régia não depende, sempre, e necessariamente, do Papa, mas de quem tem o direito de o instituir. Como afirma são Tomás de Aquino,

«(...) s'il est du droit d'une multitude de se donner un roi, cette multitude peut sans injustice destituer le roi qu'elle a institué ou réfréner son pouvoir, s'il abuse tyranniquement du pouvoir royal.»¹²⁴

Trata-se, antes, da possibilidade legítima da existência de um *dispositivo de vigilância*, que permita o controlo do *uso* do poder por uma pessoa concreta, no sentido de impedir que esta se desvie dos preceitos a que esse *cargo-ofício* a obriga, de modo a que possa continuar a nomear-se como Rei, o que não aconteceria se deles se desligasse.

Ora, o controle exercido sobre um indivíduo particular que exerce um determinado tipo de poder não significa uma limitação imposta ao próprio poder, na medida em que o que está em causa não é a transformação da *qualidade do poder*; a restrição das potencialidades originárias que o configuram, mas uma imposição de que ele seja exercido em função dos princípios que, desde sempre, o constituem.

Contrariar esta asserção seria o mesmo que afirmar que o Presidente da República e o Tribunal Constitucional têm, hoje, em Portugal, um poder superior ao da Assembleia da República, na medida em que o primeiro tem competência para a dissolver, e o segundo a de revogar as leis nela elaboradas. Mas nenhum deles possui competências legislativas, e o Tribunal Constitucional só revoga as leis que excederem o poder conferido aos deputados, detendo, portanto, uma mera capacidade de *vigilância*. Poderes com competências e finalidades distintas, sem superioridade ou inferioridade de um relativamente aos outros.

Como se houvesse uma *constitucionalidade* que delimitasse a esfera de exercício do *ofício régio*, instituindo-se o Papa e o Povo enquanto órgãos de fiscalização desse mesmo *ofício*. Uma *Constituição* não escrita, mas actuante e inscrita no *corpo político do Reino*.

Autonomia da sua esfera de acção, no domínio do poder político, que D. Afonso IV não deixará de defender, contra os interesses e pretensões do clero, quando esses interesses e pretensões transgridem as atribuições específicas do poder espiritual que ao *ofício eclesiástico* pertencem, pretendendo aquele imiscuir-se no exercício de funções que estão privativamente subsumidas no *ofício de Rei*, numa clara manifestação de independência face ao poder clerical.

Deste modo, o Monarca não só obrigará todos os detentores de senhorios eclesiásticos a comparecerem ao *Chamamento Geral*, através do qual vai afirmar, inequivocamente, como suas todas as jurisdições do Reino, jurisdições

¹²⁴ AQUINO, 2008, p. 28

essas cujo exercício por outros só considera legítimo, no seguimento do que expôs Afonso X nas *Sete Partidas*¹²⁵, por expressa delegação régia, ou por prescrição aquisitiva¹²⁶, e ainda assim mantendo inalterados na sua posse os direitos de apelação e de justiça maior, em sinal da suprema jurisdição que inalienavelmente lhe pertence, porque

«he direito E husso E custume geerall dos meus Regnos que em toda-llas doações que os Reis fizeram a alguuns senpre ficaua aguardado pera os Reis as apellações E Justiça maior E outras cousas mujtas que ficam dos Reis em signall E em conhiçimentos de maior senhorio. E estas cousas senpre se assy fizeram E teuerom em-no tempo dos Reis que ante mym foram E no meu»¹²⁷,

como aproveita todas as oportunidades que se lhe oferecem para se reapropriar das jurisdições exercidas, nas suas terras, pelo clero.

Afirmção de suprema jurisdição sobre todas as terras do Reino que, constando já das Sete Partidas de Afonso X,

«E aum ha poder, de fazer justicia, e escarmiento: en todas las tierras del imperio: quando los omes fiziessem porque. E outro ninguno, non lo puede fazer si non aquellos, aquien lo el mandasse: o aquiè fuesse otorgado, por priuilegio, de los Emperadores. (...) E a vnha poderio, de poner adelantados, e juezes en las tierras, que juzguen en su lugar:segundo fuero, e derecho.»¹²⁸,

não se manifesta, apenas, no domínio da justiça maior e no direito de qualquer súbdito apelar, em última instância, para o Rei, mas, também, no direito de controlar a aplicação da justiça nas terras em que os Senhores possuem jurisdição cível e/ou criminal, e de corrigi-la, caso estes não a apliquem convenientemente.

É em função da assunção, por parte de D. Afonso IV, deste direito geral de *correição* que, após aceder ao pedido de D. Pedro, para que inste o Corregedor de Entre Douro e Minho, Afonso Domingos, a não usurpar as jurisdições que o Conde legitimamente exerce em Barcelos, o Monarca ordena ao referido Corregedor que

¹²⁵ «(...) E há poderio cada vno dellas en su tierra en fazer justicia, e en todas las otras cosas que han ramo de Señorio segund dizen los priuilegios q ellos han de los emperadores: e de los reyes que les dieron primeramente, el Señorio de la tierra, o segund la antigua costumbre, que vsaron de luengo tiempo (...)» (AFONSO X, 1985, Vol. I, 2ª Partida, Tít. II, Ley XII, pp. 8)

¹²⁶ A possibilidade de apropriação do exercício de um poder por usucapião, inexistente no direito romano, onde este tipo de prescrição só se aplica a direitos sobre bens móveis ou imóveis, denota uma concepção do poder como *bem* ou *coisa* que, deste modo, pode ser parcialmente alienado ou *adquirido*.

¹²⁷ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 302

¹²⁸ AFONSO X, 1985, Vol. I, 2ª Partida, Tít. I, Ley II, pp. 3-4

«(...)uaades a cada huu desses logares en que o Conde diz que ha Jurisdiçom E pedide os estados aos tabaliões pera ueerdes o que per eles Auedes de ffazer. des i fazede apregoar se ha hy Algüus que aiam querela do Conde ou dos seus Juizes ou d outros Algüus seus officiaaes ou d outros poderosos que uenham a nos e que lho faredes corroger E sse algüus perante uos ueerem que sse querelem do Conde ou dos seus officiaaes ou Juizes uos ouuide os sobre esses factos e liurade os sem deteenca como Achardes que e dereito E sse uos deuem querelas doutras pessoas dos dictos logares E achardes que o Conde nem os seus Juizes que por el esteuerem en esses logares nom forom en culpa dessas querelas seerem corregidos dizede ao Conde se hy for ou aos Juizes que por el esteuerem en esses logares que ueiam esses factos e os desenbarguem sem outra deteeça (...)»¹²⁹,

tal como o fará relativamente ao Arcebispo de Braga, ao qual, tendo-lhe o mesmo Corregedor de Entre Douro e Minho cassado a jurisdição temporal no cível por aquele querer impedi-lo de exercer a correição nas terras do arcebispado, manda devolver-lhas, com a obrigação do referido Arcebispo não

«(...) fazer a mjm nenhüu perJuizo no dereito da Correição que ei na dicta Cidade e de dereito deuo A auer nem er entendo Aa fazer preJuizo ao dicto arcebispo nem aa dicta sa Igreja de Bragaa cada que perante mjm quiserem mostrar que de dereito nom deuo A auer a dicta correição que os nom ouça (...)»¹³⁰,

apesar de este dever perder as referidas jurisdições para a Coroa, na medida em que, ao estabelecer que

«(...) nom se uessem esses Alcaides Juizes uosco [sic] E outrossy os Tabaliões nom uos dessem os stados»¹³¹

estava a usar de um poder que, de direito, não possuía, transvasando das competências jurisdicionais que legitimamente podia exercer, ao obstaculizar a concretização das prerrogativas inerentes ao *ofício régio*, negando a suprema jurisdição que ao Rei pertence, pelo que este ordena a Afonso Domingos que sejam

«(...) denunciados per uos a esses Arçebispo e Cabidoo que teuessem por bem de nom poerem esta deffesa aos sobredictos Alcaide e Juizes e Tabaliões e que lhis mandas-sem que sse uessem pera uos pera poderdes husar dessa correição segundo uos per mjm era mandado que o fezessesdes na comarca dessa

¹²⁹ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, 1992, Vol. III, p. III

¹³⁰ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, 1992, Vol. III, pp. 149-150

¹³¹ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, 1992, Vol. III, pp. 149

[correy]çom E os dictos Arçebispo e cabidoo. nom no quiserom fazer e que deuyam perder todo o direito que auya na dicta Çidade e seer tornada Aa Coroa do Reyno.»¹³²

Negação da autonomia e superioridade do poder político do Monarca que os seus oficiais prontamente punem, fazendo reverter para a Coroa o direito de julgar os processos cíveis que, até então, eram desembargados pelos oficiais do Arcebispo.

A posse das jurisdições estava, portanto, por parte daqueles que a tinham adquirido lididamente, condicionada ao exercício estrito dos poderes através dela outorgados, sendo a sua utilização abusiva, ou o não cumprimento dos deveres que a sua posse implicava, causa suficiente para que esses direitos jurisdicionais fossem cassados, numa declaração evidente de que todas as jurisdições pertenciam privativamente ao rei.

Declaração essa que, já enunciada por D. Dinis

«(...) E mando auido conselho com mjnha corte que perçades todo o direito E Jurdiçom que auedes em uirem a nos as apellaçoões tam bem desse preito como de todo-llos outros em aquelles lugares hu esto for feito (...)»¹³³,

é reafirmada, na sua integridade conceptual, por D. Afonso IV:

«(...) eu averey esses Coutos e Honrras por devassos, ainda que coutados e honrrados sejam; ca devem elles saber, que razom e direito he, que pois elles nom usam como devem das graças e mercees que lhes os Reys fizeram em esses Coutos e Honrras, que devem perder as ditas graças e mercees, que elles sobresto ham, e que lho estranharey nos corpos e nos averes, assy como aquelles que fazem embargo e defeza por se nom comprir direyto, e justiça.»¹³⁴

Corregedores, cuja delimitação do conteúdo funcional é objecto de dois diplomas de D. Afonso IV, um de 1332¹³⁵ e outro de 1340¹³⁶, que não se substituirão aos Juizes existentes nas diversas terras do Reino, antes se limitando a examinar a forma como nelas a justiça é exercida e, caso verifiquem que os Juizes, e demais oficiais que intervêm nos pleitos, não agem, por culpa própria, como deveriam, obrigá-los-ão a corrigir os processos, e constrangê-los-ão a exercerem o seu ofício de modo a que seja feita *justiça e direito*:

¹³² CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, 1992, Vol. III, pp. 149

¹³³ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 302

¹³⁴ RIBEIRO, 1857, pp. 177

¹³⁵ CAETANO, 1990, pp. 131-137

¹³⁶ CAETANO, 1990, pp. 138-154

«E sse o corregedor uir que os juizes nom prenderam alguü malfeitor ou nom desembargaram esses feitos per sa culpa ou per sa negligencia ou per outra máá maneira dem lhy pena no corpo ou no auer qual o feito demandar. §.º E façam lhy correger aqueles que nom som desembargados per sa culpa commo dicto he o dano e a perda que se lhy seguyo pela dieta razom §.º Outro ssy aos tabeliões se o nom disserem as justiças que façam correger as querelas commo dicto he que aiam a pena que escrita adeante e comme aqueles que uam contra mandado de seu senhor e contra o juramento que fizeram.»¹³⁷

Dispositivo de fiscalização que só pode alicerçar-se de modo efectivo se todo o desdobramento processual, bem como as querelas apresentadas perante as justiças do reino, e todos os feitos considerados como constituindo *crime pública*, de que se tiver conhecimento, feitos esses que são, obrigatoriamente, objecto de *inquirição devassa*, sejam passados a escrito pelos tabeliões, de modo a que toda a *realidade* que o exercício de justiça toma por objecto esteja disponível para ser *lida* pelos Corregedores. Poder omnímodo da escrita que se afirma através da sua ancoragem aos procedimentos de controlo da actividade dos súbditos, quando esta é passível de colidir com aquelas que são as prerrogativas inerentes ao poder régio, quer usurpando-lhe a sua jurisdicionalidade própria, quer impedindo que este se concretize, de modo justo e equânime, em prol de toda a comunidade.

Tudo abarcando, e imiscuindo-se nos mais pequenos interstícios da prática político-administrativa, a escrita vai-se afirmando enquanto *duplo do mundo vivencial*¹³⁸, num procedimento de mimetização que, no entanto, não conseguirá suplantar a dignidade e proeminência do *vivido*, da pura presença a si própria da palavra que no presente se pronuncia, a salvo da mácula originária da *ausência* que marca o corpo da escrita, incapaz de por si próprio responder pela inscrição nele produzida.

Proeminência que se manifesta explicitamente quer na concepção do Rei como *lex animata*, quer no valor probatório da confissão em juízo, que fazia dela a mais importante das provas, a *probatio probatissima*.

Casos há, porém, em que o Corregedor deve julgar por si próprio, nomeadamente quando existirem querelas referentes aos oficiais de justiça, ou àqueles que pelo seu poderio e influência os Juizes não estão em condições de julgar, quer esta incapacidade seja explicitamente por eles declarada, quer seja percebida por quem está encarregue da *correição*:

¹³⁷ CAETANO, 1990, pp. 132

¹³⁸ «E depois deve fazer screuer aos tabeliões ou scriuam que con el andar todas as sentenças que der. e todas as outras cousas que mandar fazer também em fecho de justiça commo no enuereamento da terra, pera dar recado do que fez. e de commo o fez a el rey ou aquele que el rey hy mandar de cada ano. §.º Ca per esta guisa queira el rey saber e séer certo do que cada hũu dos corregedores fazer. Commo deve saber a fama dos homẽes de cada hũa uila. E sabha sse pelas terras per u andar que homẽes moram em cada hũu logar e de que fama e commo uiuem. §.º E os que achar que som bõos e uiuem bem enuije o dizer a el rey. e que cada hũu em commo o nome. §.º E sse he homem fidalgo se he de uila e sse he seu uassalo ou nom. §.º E outro ssi lhy enuye dizer os que achar que uiuem commo nom deuem. e cada hũu quem he pela maneira sobredicta.» (CAETANO, 1990, p. 137)

«Commo o corregedor devem (sic) mandar apreguoar que todos aqueles que ouuerem querelas do alcaide ou doutros poderosos, que el lhas fará correger. §.º Depois desto deuem mandar apreguoar que uenham perdante ele todo aqueles que ouuerem querelas do alcaide ou de juizes ou de poderosos ou doutros quaesquer que lhas fara logo correger. §.º E que outro ssy uenham per dante [e]. todos os que ouuerem demandas, e que lhas fara logo desembargar. E o pregom assy dado deue chamar os juizes daquele logar e poe los apar de sy. §.º E el nom deue tomar em sy nenhüu preito criminal nem civil saluo do alcaide, ou do juiz, ou de homêes filhos dalgo ou de uogados ou de procuradores, ou de tabeliões, ou doutros quaesquer poderosos. E os preitos destes filhe en sy quando lhys os juizes disserem que nom ousam a fazer direito nem justiça deles. §.º E posto que os juizes que lhy esto nom digam se el entender que os juizes nom poderam deles fazer direito, filhe os feitos e desembarge os.»¹³⁹

Colocando ao alcance das populações do reino a possibilidade de, nas suas próprias terras, e sem que seja necessário enviar as queixas para a Corte, cuja distância não é meramente espacial, mas ainda determinada por todos os entraves que os poderosos colocam à existência de uma *comunicação directa* entre os súbditos e o seu Monarca¹⁴⁰, o Soberano não só institui materialmente as condições de possibilidade da existência de uma justiça efectivamente equânime, que puna também aqueles que exercem o poder, como afirma de um modo absolutamente evidente que o poder jurisdicional dos Senhores e dos Concelhos está subordinado ao poder régio, deste dependendo a legitimidade do seu exercício¹⁴¹.

¹³⁹ CAETANO, 1990, pp. 139-140

¹⁴⁰ «Peden uos que ante todalas outras cousas os queyrades manter en derejto com justiça e pera se esto melhor poder fazer e conprir que façades uijr aa uosa Corte todalas apelações da uosa terra, ca ha hij loguares de que nom ueem aa uosa Corte e por esto nom podem hij auer comprimento de dereyto.

A este Artigo diz El Reij que ia he mandado que todalas Apelações da sa terra uenham aa sa Corte. e se d Algũas terras hij nom ueem. digam lho e el fara hij o que deue de guisa que se possa conprir dereito e justiça.» (CORTES PORTUGUESAS, 1982, p. 44)

¹⁴¹ Perante o protesto dos povos, que se consideram agravados por os meirinhos entrarem em terras nas quais, por foro, não podem entrar, D. Afonso IV responde que tal privilégio lhes será guardado, **no que se refere ao exercício corrente da justiça**, mas que dele é o direito de correição, acrescentando que tal prática não constitui um agravamento, mas proveito da terra, pois só assim poderá haver uma justa aplicação do direito:

«dizem que Algũas Vilas an foro que lhis nom entre hi meyrinho e nom lho queren aguardar e que entram hy os Meyrinhos e os corregedores. que lhis fazem muitos agravamentos

A este Artigo diz El Rey que ia per el he mandado. que Meyrinho nem corregedor nom entren en Vilas aforadas pera ouuir seus fectos. nem pera lhis levar dj seus presos. saluo se for tal fecto ou tal preso de que eles nom possan fazer dereyto Outrosy pera saber se os Alcaldes e os juizes son negligentes, en aquello que an de fazer ou se fazem o que nom deuem pera lhe fazer correger. e asi manda que se faça daqui en deante. E esto nom deuem eles teer por agravamento ca todo esto he por sa prol. pera se fazer per hy melhor dereyto e justiça» (CORTES PORTUGUESAS, 1982, p. 30)

Guerra surda e interminável em torno das jurisdições, tanto no que se refere ao seu exercício efectivo, como à definição do espaço originário do qual estas emergem, que constitui o pólo nodal que cataliza a luta pela supremacia no exercício do poder político: a luta pelo poder é uma *luta pelas jurisdições*.

Deste modo, é através da apropriação do *uso das jurisdições* e, mais ainda, pela simbiose que se estabelece entre o poder régio e o fundamento do *direito jurisdicional*, através do qual se afirma o carácter derivado e delegado das jurisdições exercidas pelos Senhores, que se desdobrá a afirmação e autonomização do poder régio, enquanto poder efectivamente superior, no temporal, a todos os outros, e *absoluto* na sua esfera de acção.

É esta necessidade de *apropriação fundacional* que vai constiuir a razão não enunciada, embora subterraneamente comandando todo o procedimento, da proibição, por D. Afonso IV, da vindicta privada.

Logo após revogar a lei de D. Dinis¹⁴² que proibia o desafio entre fidalgos num espaço de duas léguas em torno do local onde o Rei estivesse, qualificando-a materialmente como *não-lei*, e no mesmo diploma condenando, apenas, o *desafio em rosto*, D. Afonso IV vai, em 1326¹⁴³, interditar de modo absoluto a prática da vindicta entre fidalgos¹⁴⁴. Proibição essa legitimada com base na afirmação da necessidade de manutenção da paz no Reino, uma das primordiais funções do poder régio, e no facto de que o costume em que essa prática se alicerçava

«(...) trazia consigo dapno E estrago assynaadamente contra a lley de deus E contra direjto (...)»¹⁴⁵.

Embora a conservação da ordem pública, perturbada pelas contendas que, por vezes, opunham os fidalgos entre si por causa dos procedimentos decorrentes da vingança de uma qualquer desonra sofrida pelos membros do

¹⁴² Lei de 23 de Fevereiro de 1325 (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 376-378)

¹⁴³ Por lei de 10 de Março (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 378-380)

¹⁴⁴ Por esta lei D. Afonso IV proíbe integralmente a vindicta entre fidalgos, estabelecendo como penalidade pela sua infracção a pena de morte. Assim, nenhum fidalgo poderia acimar para vingar desonra ou homicídio de que ele, ou um seu qualquer parente, tivesse sido vítima, a não ser que o perpetrante tivesse fugido do reino para não ser apanhado pelas justiças, desde que o lesado não tivesse obtido uma reparação pecuniária pela ofensa de que foi alvo. Norma que vai ser alvo de interpretação por lei de 16 de Julho de 1326, na qual se esclarece que aquela se aplica também aos casos ocorridos antes da sua promulgação, sendo os fidalgos que estavam nesta situação convocados para comparecerem na Corte, por si ou pelos seus procuradores, no dia 25 de Dezembro, para que fosse determinada pelo Rei o modo de resolução de tais conflitos, confirmando-se a pena de morte para os que desobedecessem.

Perante isto, Martim Anes de Briteiros, em representação dos fidalgos do Reino, vai comparecer em Guimarães tentando demover o Rei, e conseguir dele a revogação da lei, na medida em que era «(...) contra costume antigo (...)» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 388) ou, caso não a revogasse, que, pelo menos, atenuasse o rigor da punição, pois «(...) nom mereçe morte aquell que vendita faz.» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 389). Pedido de revogação que o Monarca não atende, considerando, por lei publicada em Coimbra a 11 de Outubro de 1335, que esse costume reclamado pela nobreza «(...) nom podia sseer costume porque nom tam ssollamente Era contra o direjto de deus. mais aynda Era contra o direjto naturall.» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 389), embora aceitando especificar, e moderar, as penas a aplicar em cada circunstância concreta.

¹⁴⁵ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 378

seu núcleo familiar, não deixasse de ser um objectivo importante para o Monarca, fazendo parte dos seus desígnios pô cobro a essa conflituosidade latente que, ciclicamente, acabava por deflagrar em conflito aberto, outras motivações se impunham ao narca neste seu intento, nomeadamente a proibição do direito de autotutela, na medida em que este pressupunha a possibilidade do exercício privado da justiça, o facto bruto de um particular poder assegurar os seus direitos sem recorrer à estrutura judicial pública.

Deste modo, a defesa dos direitos dos particulares era colocada, integralmente, na esfera do poder jurisdicional de que o *oficio régio* era o fundamento.

Sendo o acto de julgar parte integrante do poder régio, que constitui o seu *espaço de emergência*, nele se fundando a legitimidade de tal acção, os conflitos existentes na sociedade não podem ser dirimidos autonomamente pelos particulares, que a esse poder se têm de sujeitar.

Poder cuja actuação, nos diversos domínios em que esta desdobra os seus efeitos, só se legitima enquanto prossegue como finalidade o bem geral da comunidade,

«(...) a prol cumunall do noso poboo os quaees senpre nosa vontade foy nom seer danjficados nos seus aueres (...)»¹⁴⁶,

na dedicação a um ofício que se institui mais como um dever do que como um direito, obrigando a realeza a um agir que se estrutura em função da concretização das necessidades materiais¹⁴⁷ dos súbditos que no reino habitam.

Deste modo, o Rei está obrigado, em função do *ministério* que exerce, a abdicar dos seus desejos e interesses particulares, e a devotar-se à tarefa de orientar a comunidade para a consecução do bem comum,

«(...) conssirando mais prol cumunall do nosso poboo que aquello que he prol do nosso auer (...)»¹⁴⁸.

Corpo social que tem de ser encarado na sua globalidade, e não em função da especificidade dos membros que o constituem, para que não se faça perigar a saúde da totalidade devido ao benefício particular concedido a uma das partes que a compõem, e que teria como consequência a desagregação da comunidade pois, esquecida a *comum*

¹⁴⁶ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 478

¹⁴⁷ «Comme il convient à l'homme de vivre en multitude, parce que, s'il reste solitaire, il ne se suffit pas pour les choses nécessaires à la vie, il faut que le lien social (societas) de la multitude soit d'autant plus parfait, que, par elle-même, elle suffira mieux aux besoins de la vie. Une seule famille, dans une seule maison, suffira bien à certains besoins vitaux, comme par exemple ceux qui se rapportent aux actes naturels de la nutrition, de la génération et des autres fonctions de ce genre; dans un seul bourg, on se suffira pour ce qui regarde un seul corps de métier; mais dans une cité, qui est la communauté parfaite, on se suffira quant à toutes les choses nécessaires à la vie; et plus encore dans une province unifiée à cause de la nécessité du combat en commun et du secours mutuel contre les ennemis.» (AQUINO, 2008, pp. 14-15)

¹⁴⁸ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 479

ordenação que a sustenta e enforma, dar-se-ia lugar à produção de uma informe e desproporcionada monstruosidade, onde uma monumental cabeça não seria sustida pelas pernas, ou onde uns braços ineptos seriam incapazes de defender o conjunto.

Bem comum que o Monarca esgrime como *razão legitimatória* da imposição, às comunidades concelhias, dos Juizes de Fora, perante os agravos por aquelas apresentados em Cortes¹⁴⁹, tal como o faz em tantas outras ocasiões, quando se trata de fundamentar uma decisão que contraria foros, usos e costumes.

Perante as queixas que consideram a instituição dos Juizes de Fora pelo Rei como a violação de um privilégio dos Povos, que possuíam o direito de eleger os seus próprios magistrados, para além dos avultados encargos que aqueles representavam para os Concelhos, na medida em que eram eles quem lhes pagava, D. Afonso IV legitima a medida tomada asseverando que não se trata de impor um qualquer agravo, antes pelo contrário,

«(...) ffezemo lo por prol delles porque os juizes naturaas da terra de dereito e de rrazom am mujtos aazos pera nom fazer com[pridamente Justiça que nom] am os estranhos que som postos de ffora parte porque os naturaas da terra teem hj mujtos pa-rentes e Amygos e outros que com elles am deuedas de conlagya e outras ssemelhauys e Algüus com os outros am malquerenças e desamor ou am Reçeança delles por as quaes rrazões o derecto presume que tam compridamente nom faram dereito como os estranhos en que nom am logar as dictas rrazões.»¹⁵⁰.

Oriundos de um *espaço outro*, e com um prestígio acrescido que lhes era conferido pela sua mais estreita ligação ao Monarca, e pelo saber superior que possuiriam, instruídos, talvez, nos procedimentos típicos dos tribunais da Corte, influenciados pelo direito romano-canónico, os Juizes de Fora constituiriam a possibilidade única de escapar à rede de dependências e solidariedades em que se enredavam as justiças locais que, deste modo, por medo, necessidade ou conveniência, não estariam em condições de julgar de modo efectivamente justo e equânime, ainda que já se encontrassem sob a vigilância atenta dos Corregedores.

Assim, estes magistrados instituir-se-iam, mais que como um pilar em que assentaria a centralização régia do poder, enquanto condição de possibilidade do exercício de uma justiça que, arredada dos meandros do poder concelhio, fosse capaz de *fazer direito e justiça* a todos, para além de serem um veículo de introdução da estrutura processual romano-canónica no desdobramento dos pleitos, rompendo com os procedimentos típicos do *processo costumeiro* aplicado pelos Juizes da terra.

Mais que centralização, que não deixa de existir como fenómeno correlato, tratar-se-ia da consolidação do prestígio de um poder que se afirmaria pela adequação estreita aos princípios que o determinam, e que, abrindo uma

¹⁴⁹ Cortes realizadas em Lisboa, em Setembro de 1352

¹⁵⁰ CORTES PORTUGUESAS - REINADO DE D. AFONSO IV (1325-1357), 1982, p. 128

brecha na tessitura instituída entre as elites privilegiadas dos Concelhos, dobrava os interesses particulares destas aos interesses efectivos da comunidade como um todo.

No entanto, e apesar da importância do que está em causa, D. Afonso IV

«Pero poy no lo pediram Teemos por rrazom de lhjs ffazer em elo graça e merçee. E outorgamos lhjs que elegam sseus juizes e Aluazijs ssegundo sseus foros (...)»¹⁵¹,

numa manifestação clara do poder constrangente do costume sobre a lei, que dificulta a transformação e modelagem, por esta, da *realidade actual*, que impunha a sua supremacia pelo simples facto de *existir*, ainda que se assevere que os eleitos locais têm de saber

«(...) fazer dereyto e justija e Requerer as Rendas desses Concelhos e o Vereamento da terra como compre ca sse o elles assij nom ffezerem sseiam bem çertos que os nossos Corregedores lho estranharam como no factio couber.»¹⁵²,

deixando, assim, uma porta entreaberta para nova investida régia.

Mas não é só em torno do *exercício jurisdicional* que este *combate pelo poder* se vai travar, sendo o seu *campo agonístico* constituído, também, pela delimitação de fronteiras entre o poder régio e o clerical, estando este sempre pronto a avocar a si um número crescente de casos, através da invocação de *matéria de pecado*.

Campo no qual D. Afonso IV vai intervir, negando aos Juizes eclesiásticos o direito de publicação de testamentos, a qual terá de ser realizada pelas justiças do Rei¹⁵³, e discriminando os casos em que, por

«(...) direjto assy canonico como çiujiil (...)»¹⁵⁴

os referidos testamentos podem ser conhecidos pelos Bispos e seus Vigários¹⁵⁵: quando os finados deixam bens à Igreja, aos hospitais, às albergarias, aos pobres, para o resgate de cativos ou para obras piedosas.

Processo conflitual de delimitação de fronteiras entre o poder eclesiástico e o poder real, manifestação, mais uma vez, da sua coexistência lado a lado numa *comum natureza* que abole qualquer supremacia, que se abre, também, à legitimidade de *alegação de foro privativo* por parte dos membros do clero.

¹⁵¹ CORTES PORTUGUESAS - REINADO DE D. AFONSO IV (1325-1357), 1982, p. 128

¹⁵² CORTES PORTUGUESAS - REINADO DE D. AFONSO IV (1325-1357), 1982, p. 128

¹⁵³ Por carta de 21 de Maio de 1349 (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 524-526)

¹⁵⁴ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 382

¹⁵⁵ Por documento datado da era de 1361, 21 de Outubro. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 382)

Perante uma queixa apresentada pelos Povos em Cortes¹⁵⁶, o Rei vai negar provimento à pretensão da clerezia para que seja julgada pelos seus Juízes nos pleitos de almotaçaria, considerando improcedentes as excomunhões dos almotacés que, aplicando a lei, julgam os clérigos, proibindo, ainda,

«Porque he gram proll E arredamento de dapno seer a cada huum guardada ssua Jurdiçom (...)»¹⁵⁷,

que um leigo demande outro perante os Juízes da Igreja, na medida em que tal facto constituiria uma clara usurpação da jurisdição real.

Está, assim, delimitado o campo no seio do qual se desdobrará a *luta jurisdicional* pelo poder temporal, e pela afirmação da sua igual dignidade e autonomia relativamente ao Clero, e ao poder espiritual de que usa.

¹⁵⁶ Cortes de Lisboa, de Setembro de 1352 (CORTES PORTUGUESAS, 1982, p. 133)

¹⁵⁷ (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 372)

2.3. A NATURALIZAÇÃO DA MONARQUIA

Embora a monarquia hereditária fosse, consensualmente, considerada, pela teoria política medieval¹⁵⁸, como o melhor dos regimes, no que se refere à estruturação das comunidades políticas, e à sua condução em direcção aos fins que lhe são próprios, havia outras formas de governo e regimento consideradas, igualmente, legítimas, embora umas fossem concebidas como boas e outras como más, sendo o critério de classificação o dirigirem, ou não, a sua actuação em função do bem comum¹⁵⁹.

Como bons regimes¹⁶⁰, para além da monarquia, regimento de um só, tendente ao bem comum, temos a aristocracia, governo de poucos

«(...) buenos e virtuosos (...)»¹⁶¹,

e a *policía*, no qual

«(...) todo el pueblo ensennorea, (...) si tal pueblo governador entende en el bien de los mayores e de los menores e de los ricos e de los pobres e de todos igualmente e derechamente, según sus estados,¹⁶² (...)»¹⁶³

Quanto aos maus regimes, são eles a tirania, governo de um só em função dos seus interesses particulares, a oligarquia, quando

¹⁵⁸ AQUINO, 2008; AQUINO, 2006; CASTROJERIZ, 2005; PAIS, 1956

¹⁵⁹ O carácter negativo de uma determinada forma de *governo* – actuação em função do bem próprio – não a torna, no entanto, ilegítima, na medida em que todas provêm de Deus, que *‘escolhe’* tanto por *acção* como por *permissão*. Embora o *mau governo* não seja *querido* por Deus, ele permite-o, como justo castigo daqueles que não cumpriram as regras a que estavam, divinamente, obrigados, o que torna este poder, também ele, legítimo aos olhos de Deus.

¹⁶⁰ Seguimos a nomeação, e classificação, empregue por Juan Garcia de Castrojeriz (CASTROJERIZ, 2005). Embora não se verifiquem grandes diferenças na terminologia empregue pelos teóricos medievais, nota-se uma flutuação terminológica em São Tomás de Aquino, que tanto utiliza a denominação de democracia para se referir à *policía* de Castrojeriz, como para classificar o mau *governo de todos*.

¹⁶¹ CASTROJERIZ, 2005, p. 762

¹⁶² Deste modo, o *governo de todos* não implica qualquer ideia de igualdade entre a globalidade dos membros de uma comunidade, ideia esta arredada do pensamento medieval, que se estrutura em função de uma desigualdade essencial dos entes, hierarquicamente ordenados. A igualdade de tratamento está sempre dependente da desigualdade de *estatuto*, e só existe, verdadeiramente, se esta desigualdade fundacional for respeitada. Ou seja, não há igualdade *sem* desigualdade.

¹⁶³ CASTROJERIZ, 2005, p. 762

«(...) aquellos pocos que escogían para gobernar no eran buenos ni entendían en el bien común, mas queríanse facer ricos com el poderio, apremiando los pueblos (...)»¹⁶⁴,

e a democracia, regimento de todo o povo, tendo cada membro em vista o seu próprio bem, e tiranizando os de maior dignidade.

A primazia quase incontestada da monarquia, enquanto o melhor dos regimes, advém-lhe, essencialmente, de uma razão de similitude, na medida em que se considera que o bom ordenamento da terra deve assemelhar-se, dentro das possibilidades humanas, ao ordenamento do Céu. Assim, o Rei seria um símile de Deus Uno que, sozinho, rege a totalidade do universo:

«Nostro Senhur Ihesu Cristo ordiou primeyramente ala en sa corte enos ceos e posse sy cabeça e começamêto dos angios e dos archangos e quis e mandou que o amassem e guardassê come começamento e guarda de todo e depouys esto fez ome a maneyra de sa corte e(n) como (a si) auya posto cabeça e começo, pose ao home a cabeça encima do corpo e neella posse razão (e) entendimento de como se deuê a guiar os outros nembros e como an de servir e d'aguardar todos a cabeça mays qua a ssy meesmos. E disy ordyau a corte terreal enaquella meesma guysa que era ordiada en ceo: pos el rey en seu logo por cabeça e começamento de seu poboo todo, assy como posse si cabeça e começamento dos angeos e dos archangeos. E deulhy poder de guyar e de mandar seu poobo.»¹⁶⁵

Similitude estrutural também presente no preâmbulo de um documento de D. Afonso III, no qual se marca, ainda, a diferenciação relativa dos diversos tipos de poderes exercidos por Deus, pelo Rei e pelos Senhores, e cuja dignidade é tanto menor quanto mais estes estão afastados da sua própria *origem fundacional*:

«ego Alfonsus dei gratia Rex Portugalie et Algarbii una cum uxore mea Regina donna Beatrice Illustris Regis Castelle et Legionis filia, et filiis et filiabus nostris, Infantibus donno Dionisio, donno Alfonso, donna Branca et donna Sancia cognoscens regem regum regnare in celis trinum et unum per quem in terris reges regnant et principes dominantur cui servire regnare est et cupiens me ipsius beneplacitis coaptare libenter ea facio per que firmiter credo»¹⁶⁶

¹⁶⁴ CASTROJERIZ, 2005, p. 762

¹⁶⁵ AFONSO X, 1987, p. 130

¹⁶⁶ VENTURA & OLIVEIRA, 2006, Livro I, Vol. 2, doc. 482

Macrocosmo que se espelha no Microcosmo, onde a cabeça comanda, e rege, a totalidade do corpo. Para além de Deus, também a natureza mostra a preeminência do Uno sobre o Múltiplo, da Unidade como supremo princípio ordenador.

Metáfora organicista que, já enunciada por John of Salisbury¹⁶⁷, vem espelhar-se na discursividade régia de D. Afonso IV¹⁶⁸:

«(...) E porem foy chamado alma E coraçom de seu poobo ca assy como a alma (175) Jaz no coraçom do homem E per ella ujue o corpo E se mantém assy el Rey Jaz E deue Jazer de rrazom E direita Justiça que he uyda E mantijmento do poboo E do seu rregno E como o coraçom he huum E per ell Recebem todo-llos nenbros unjdade pêra seer huum corpo E bem assy todo-llos do rregno pero sejam mujtos porque el Rey he huum que deue fazer Justiça E em ell Jaz deuem seer huus com ell dessy porque he cabeça do seu Regno./ Ca assy como da cabeça naçeem os sentidos per que se mandam todo-llos nenbros do corpo./ assy pollo mandamento que naçe del Rey que he cabeça de todo-llos do seu Regno. se deuem mandar E guiar E auer huum acordo E pêra lhe enparar E guardar E enderençar o rregno onde ell he alma E cabeça E nenbros (...)»¹⁶⁹

¹⁶⁷ «El príncipe ocupa en la comunidad política el lugar de la cabeza y se halla sujeto solamente a Dios y a quienes en nombre de él hacen sus veces en la tierra, como en el cuerpo humano la misma cabeza tiene vida y es gobernada por el alma. El Senado ocupa el lugar del corazón, ya que de él proceden los comienzos de los actos buenos y malos. Los jueces y los gobernadores de las provincias reclaman para sí la misión de los ojos, los oídos y la lengua. Los oficiales y soldados se corresponden con las manos. Los que asisten al príncipe de modo estable, se asemejan a los costados. Los recaudadores e inspectores (*commentarienses*) (no los que controlan las cárceles, sino los encargados del erario privado del príncipe) pueden ser comparados al vientre y los intestinos. Si estos se congestionan por una desmesurada avaricia y retienen con excesivo empeño lo que han acumulado, engendran innumerables enfermedades sin cura posible, hasta el punto de que esta dolencia puede conllevar la destrucción de todo el cuerpo. Los agricultores se parecen a los pies, que se encuentran continuamente pegados al suelo. Para ellos es especialmente necesaria la atención de la cabeza, ya que tropiezan con muchas dificultades mientras pisan la tierra con el trabajo de su cuerpo, y merecen ser protegidos con tanta o más justa protección cuanto que mantienen de pie, sostienen y hacen moverse a todo el cuerpo. Deja sin esas piezas de los pies a cualquier cuerpo, por robusto que sea, y no podrá caminar por sus propias fuerzas, sino que intentará arrastrarse torpemente con las manos, sin conseguirlo y con gran fatiga, o solo se podrá mover con el auxilio de las bestias.» (SALISBURY, 1984, pp. 347-348)

¹⁶⁸ Numa estrutura imagética que, contrariamente ao asseverado por Carvalho Homem (HOMEM, 1994, p. 31), encontra um símile quase perfeito nas Sete partidas de Afonso X: «É porende lo llamarón coraçom , e alma del pueblo. Ca assi como yaze el alma enel coraçom del ome, e por ella biue el cuerpo,e se mantiene, assi enel Rey yaze la justicia que es vida e mātenimiēto del pueblo de su senhorio, E biē otrosi como el coraçom es vno, e por el recibē todos los otros miembros vnidad, para ser vn cuerpo, (...) el Rey es cabeça del reyno, ca assi como dela cabeça nascen los sentidos, porque se mādan todos los miēbros del cuerpo, bien assi por el mandamiento q nasce del Rey, que es señor e cabeça de todos los del reyno, se deuē mandar e guiar, aē mandar e guiar, a vn acuerdo conel para obedescer le e amparar, e guardar, e acrescentar el reyno. Onde el es alma e cabeça e ellos miembros.» (AFONSO X, 1985, Vol. I, 2ª Partida, Tít. I, Ley V, pp. 5)

¹⁶⁹ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 311

Desdobrando-se em torno de uma conjunção topológico-funcional, que aparece unitariamente entretecida no discurso de John of Salisbury, o Policraticus vai dar origem à emergência de duas estruturas tipológicas diferenciadas, que vão *dar-a-ver* de modo diverso a *imagem-corporal* da sociedade humana: uma meramente topológica e outra meramente funcional.

Enquanto a primeira se organiza a partir da dualidade alto/baixo, na qual o pólo superior domina e rege o inferior, numa mimetização das relações que se estabelecem entre o mundo divino e o humano, e entre Deus e o diabo, a segunda constitui-se em torno da noção de função, sendo a superioridade ou inferioridade dos corpos sociais, metaforicamente designados pelos órgãos existentes no homem, determinada pela operacionalidade privativa de cada um desses corpos.

Assim, na representação topológica, a cabeça, na medida em que se situa no topo do corpo humano, apresenta-se como sendo o espaço dominante, aquele que gere, e rege, a totalidade orgânica, submetendo a si os membros inferiores e impulsionando-os com a sua vontade¹⁷⁰, na representação funcional essa posição é ocupada pelo coração/alma¹⁷¹, pois que é este o motor que põe em movimento, e comanda, todos os outros órgãos¹⁷².

A interpretação por Carvalho Homem do texto constante do preâmbulo da ordenação de D. Afonso IV, datada de 24 de Abril de 1325, segundo a qual « (...)a representação do rei como cabeça da comunidade coloca-o numa posição de preeminência; em contrapartida, coração «jazendo» no corpo e dando-lhe «unidade» pressupõe um posicionamento de maior inter-harmonia e menor rigidez hierárquica para as diferentes partes constitutivas dessa mesma comunidade.»¹⁷³, assenta num equívoco baseado na aplicação do *dispositivo topológico* à análise de uma relação marcada pelo *dispositivo funcional*. O que determina a preeminência do coração não é a sua localização espacial, mas a *estrutura operativa* que o constitui.

Identidade de significado entre a cabeça e o coração, enquanto manifestação da existência de um princípio único que, a partir da sua posição de preeminência relativamente ao todo, comanda o corpo, que se expressa de um modo perfeito na afirmação de São Tomás de Aquino, segundo a qual

«De même, dans un homme, l'âme gouverne le corps, et entre les parties de l'âme, l'irascible et le concupiscible sont gouvernés par la raison. Pareillement, entre les membres du corps, un est le principal qui meut tout, tel le coeur ou la tête.»¹⁷⁴

¹⁷⁰ «Importa, pois, que em toda a multidão alguém tenha o governo, como a cabeça tem o governo do corpo.» (PAIS, 1956, p. 155)

¹⁷¹ Na medida em que a alma tem a sua sede no coração, com ele, de certa forma, se confundindo.

¹⁷² «E na pluralidade dos membros há um, isto é, o coração que comanda os movimentos dos outros;» (PAIS, 1956, p. 163); «No homem, também a alma rege [o conjunto] (...)» (PAIS, 1956, p. 155)

¹⁷³ HOMEM, 1994, p. 31

¹⁷⁴ AQUINO, Du Royaume, 2008, p. 13

Concepção da sociedade como um corpo que vai implicar, necessariamente, que esta se organize em função de uma desigualdade radical, na medida em que, tendo cada *segmento orgânico* uma especificidade e dignidade próprias, contribuindo, graças a essa mesma desigualdade, para a harmonia e boa gestão do corpo, também os *grupos sociais*, enquanto metaforicamente pensados ao modo dos *órgãos corporais*, vão estar marcados por essa fundamental diferença de estatuto, sem a qual não poderia existir um todo perfeitamente organizado.

Membros que, por sua vez, são também eles percebidos como uma totalidade imbuída de uma *autonomia relativa*, de modo que a *saúde* de cada um desses membros está dependente da adequação de cada indivíduo a essa globalidade pré-existente, o que, no mesmo movimento, anula a própria ideia de indivíduo, e torna impossível qualquer concepção de representatividade política ao modo da democracia centemporânea.

Ordenação do *corpo vivente* da sociedade que, ao invés de denotar o exercício de uma humana *governança*, é fruto do querer divino que a modelou, pois

«Fez nosso Senhor deus toda-las cousas muy compridamente pello sseu grande saber E depois que as ouue feitas manteue cada huum ssegundo sseu estado E por esto deu Exenpro aos rrex (...)»¹⁷⁵

Deste modo, «El orden sociopolítico, y la diferenciación de las partes que lo componen, no es un dato extrínseco y ocasional, susceptible de mutaciones y transformaciones; éste al contrario —y ésta es otra «creencia previa», otra condición de sentido, de la cultura política medieval— tiene una dimensión y una estabilidad ontológicas. El orden social no es construido o querido, sino que tiene la misma objetividad e inalterabilidad que los acontecimientos naturales.»¹⁷⁶

Ordenação que os Reis, seguindo o exemplo que Deus lhes deu, não devem transformar nem modelar, mas manter na pureza imaculada das suas origens, sendo sua função velar para que os equilíbrios que a compõem desde toda a eternidade não sejam rompidos, nem corrompidos, por mão humana.

O que pressupõe que a *justiça distributiva* se aplique tendo em conta a *qualidade* de cada ser, numa distribuição desigual das honrarias e dignidades que é, precisamente, o sinal maior da verdadeira igualdade de tratamento de todos, porque a comunidade deve ser *governada* de modo a que cada um seja regido

«(...) em direjto E em Justiça segundo sseus merecimentos.»¹⁷⁷

¹⁷⁵ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 373

¹⁷⁶ COSTA, 2007, p. 37

¹⁷⁷ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 374

Mundo qualitativo em que cada entidade, por mais insignificante que seja, tem um estatuto próprio, não sendo redutível a uma qualquer abstracção numérica.

Concepção abstracta dos entes que, no entanto, vemos timidamente assomar, no que se refere ao espaço, numa lei de 23 de Fevereiro de 1325, na qual, ao revogar uma norma anterior de D. Dinis, D. Afonso IV justifica essa derrogação afirmando que

«(...) per ualymento do lugar nom deue lley nem direjto sseer desuairado . ca deue sseer Jeerall o que a dita lley nom Era.»¹⁷⁸

Esta concepção de uma espacialidade quantitativamente definida que, por momentos, emerge no discurso régio do poder não parece, no entanto, ter ainda força suficiente para se afirmar de modo perene e eficaz. A multiplicidade qualitativa continua a ser o modo de apreensão dominante do espaço, marcado por diferentes tipos de dignidade e proeminência, que se espelham na normatividade particular que rege as diversas terras do Reino e, dentro de cada uma destas, os locais de maior ou menor virtude: não representa o mesmo delito agredir alguém em sua casa ou no exterior, na vila ou no termo.

Multiplicidade normativa que se estende também, por via da *concepção orgânica* da sociedade, às próprias pessoas, na medida em que a diferença de estatuto dos indivíduos se tem de reflectir no *ordenamento jurídico* do Reino: se o adúltero for fidalgo é expulso do território português; não pertencendo à fidalguia é morto.¹⁷⁹

Tudo isto torna eminentemente problemática a conjectura segundo a qual a *lei geral* (de uma generalidade, a maior parte das vezes, meramente aparente) seria não só o único modo legítimo de *legislar*, como uma das estratégias primordiais da *centralização do poder*, levada a cabo pelos Monarcas portugueses. A afirmação do poder régio pode, muito bem, concretizar-se através de uma *produção normativa particularista*.

Ainda que na documentação régia afonsina se inscreva, subliminarmente, a possibilidade da existência legítima de variadas formas de organização política da comunidade, quando é afirmado que

«(...) E por esto deu Exenpro aos rrex E aos outros que ssom Senhores que cada huum manteuesse E governasse os sseus em direjto E em Justiça (...)»¹⁸⁰

e que

¹⁷⁸ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 377

¹⁷⁹ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 441

¹⁸⁰ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 373-374.

«Por entre as cousas, que os Reyx, e os que semelhantes lugares teem em este mundo (...)»¹⁸¹

toda a sua estratégia discursiva se desdobra no sentido de uma naturalização da Monarquia que, afirmando-a enquanto modelo único desejado por Deus, tende a eliminar qualquer outra possibilidade efectiva de regime.

Deste modo, para além de se utilizarem um conjunto de expressões que denotam uma ligação directa entre o Rei e a Divindade, apresentando aquele como seu *Ministro* e *Oficial*, e colocando-o, desta forma, como *escolhido de Deus*, numa proximidade umbilical que os liga inexoravelmente, desdobra-se uma estratégia de afirmação da escolha divina da realeza como modo ideal, e único, de governo:

«Hua das uertudes per que melhor E mais honrradamente se mantém o mundo asy he Justiça E porque se ella auja de fazer conuem per dereita Razom que ouuesse hi quem-na fezesse E sosteuesse . porem forom os Rejs escolheitos pera esto (...)»¹⁸²;

e

«Porque hua das cousas per que deus em este mundo assynaadamente escolheo os rreis (...)»¹⁸³.

Escolha da Monarquia como forma necessária, e não apenas possível, de governo, que recebe de Deus a sua caução, o que determina que se estabeleça um paralelismo entre o *governo de Deus* e o *governo do Rei*: o Rei governa a terra **como** Deus governa o Céu, embora tal comparação se limite a identificar a *forma da regimento*, não o seu *conteúdo*.

«E porque a grandeza da virtude régia traz, de um modo especial, a semelhança de Deus, por isso, o rei bem faz no seu reino o que Deus faz no mundo.»¹⁸⁴

Identidade formal entre Deus e o Rei, na medida em que ocupam a *mesma posição* na escala de poder, que vai determinar que o Soberano seja objecto de especiais benefícios, para que lhe seja dado

¹⁸¹ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. V, Tit. XXXI

¹⁸² ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 334

¹⁸³ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 376

¹⁸⁴ PAIS, 1956, pp. 201-203

«(...) possuir a abundância destes bens exteriores, mas na medida em que o exigem o estado da dignidade régia (...)»¹⁸⁵

pois

«(...) os bens exteriores servem orgânicamente para a vida virtuosa (...)»¹⁸⁶.

Por tudo isto, deverão os actos dos súbditos ser realizados

«(...) a serviço de deus E a nosso [do Rei](...)»¹⁸⁷,

pois as honrarias e *serviços* por aqueles devidos ao Rei são, **formalmente**, os mesmos que todos os seres, tanto celestes como terrenos, devem a Deus.

¹⁸⁵ PAIS, 1956, pp. 121-123

¹⁸⁶ PAIS, 1956, p. 99

¹⁸⁷ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 315

2.4. DE MINHA ÇERTA SCIENÇIA E DE MEU PODER ABSOLUTO

Segundo Nuno Espinosa¹⁸⁸, as expressões em epígrafe não seriam a manifestação de um qualquer poder absoluto de que os reis seriam detentores, ou que pelo poder da escrita pretenderiam afirmar como seu, mas fórmulas necessárias à validação de determinados actos normativos, nomeadamente os *rescritos contra ius*, nos quais a concessão de determinados privilégios, ou mercês, vai contra o direito vigente no reino.

Rescritos que constituíam «(...) una determinada especie, entre otras posibles, de decisión del príncipe en su esfera de acción normativa, com la particularidad distintiva de ser singulares sus destinatarios (...). El rescripto es norma, mas com destinatario expreso; no afecta por entero a la corporación de la que el príncipe es cabeza, sino a alguno de sus miembros. (...) El rescripto se dicta, en la práctica, sobre el telón de fondo de un ordenamento de carácter general del que en principio no ha de formar necesariamente parte.»¹⁸⁹

Ou, nas palavras de um jurista espanhol do século XVIII,

«Es la Carta, ó Cédula Real, que expide el Rey á instancia, y peticion de alguna persona, ya derogando el derecho en favor suyo, ó ya concibiéndola conforme á él. (...) Pero entendida la voz latamente, comprehende qualquier privilegio, beneficio, ó dispensacion concedida por el Príncipe, único autor de estas gracias. Dividense en rescriptos de gracias, y de justicia. Los primeros dependen de la mera liberalidad del Príncipe, quien en favor de alguno concede su gracia, *praeter, vel contra jus commune*. Los segundos son los que miran á la administracion de justicia, v. g. quando se nombra en ellos Juez delegado para conocer de la causa, ó declara el derecho de las partes, por lo qual se denominan *rescriptos ad litem*.»¹⁹⁰

O direito romano, nomeadamente na formulação que adquire na compilação justinianeia, opõe-se, na generalidade, à validade dos *rescritos contra ius*, a não ser que a sua formulação não contenha qualquer princípio que prejudique o direito de terceiros, quer este seja entendido em sentido objectivo ou subjectivo.

Assim, no Código afirma-se que

«No debe pedirse cosa ni perjudicial al fisco, ni contraria a las leyes»¹⁹¹,

¹⁸⁸ SILVA, 2006

¹⁸⁹ VALLEJO, 1992, pp. 344-345

¹⁹⁰ CORNEJO, 1779, p. 533

¹⁹¹ CUERPO DEL DERECHO CIVIL ROMANO, 2004: C. I. 19. 3

e que

«(...) todos los Jueces se rechazan los rescriptos obtenidos contra el derecho, salvo si acaso hay algo que no perjudique a tercero y aproveche al peticionario, ú otorgue á los suplicantes el perdón de un crimen.»¹⁹²

Na medida em que esta prática normativa podia, pela produção de falsas afirmações (ob-repção), ou por explanação parcial dos factos (sub-repção), lesar interesses de outrem, «(...) a doutrina jurídica medieval vai envidar os seus esforços, *no sentido de garantir que a vontade do «princeps» se formou correctamente, com perfeita notícia do statu quo, no momento em que tomou a decisão.»*¹⁹³, garantias essas que obrigavam à inserção de um conjunto de cláusulas legitimatórias.

Deste modo, «na cláusula *certa scientia*, assegura o *princeps* o conhecimento correcto da questão que irá resolver; na cláusula «motu próprio», garante o *princeps* que decide, de sua iniciativa, que ninguém solicitou a sua resolução, o que, assim, garante a não existência de *ob-repção* ou *sub-repção*. A cláusula «*non obstante*» (ou, *non obstantibus*) demonstra que o príncipe, ao tomar determinada decisão, *não obstante* a existência desta ou daquela lei (que contrariam o decidido) mostra que tem plena consciência do quadro legal em que se move e plena consciência da norma ou normas cujos efeitos pretende afastar, no caso concreto, objecto da sua resolução.»¹⁹⁴

Clausulado que não é apanágio exclusivo dos *rescriptos contra ius*, surgindo, também, noutro tipo de actos régios, tanto normativos como não normativos, como é o caso, nomeadamente, de contractos de matrimónio, procurações e doações.

Algo de específico, no entanto, os caracteriza na globalidade, especificidade essa que radica no facto de todos eles se instituírem *praeter, vel contra ius*, no desempenho, por parte do Monarca, de uma *potestas absoluta*, cujo exercício constituía condição legitimadora da possibilidade de este actuar contra o direito vigente.

Assim, ao lado de uma *potestas ordinaria* em função da qual o Rei desdobrava a acção de *ius dicere*, no duplo sentido de aplicação do direito ao caso concreto e de *revelação* desse mesmo direito, podia invocar a posse de uma *potestas absoluta*, que lhe permitia colocar-se, enquanto *minister legum*, acima do ordenamento jurídico positivo, sendo que para isso necessitava inscrever, na materialidade do acto que negava esse ordenamento, o clausulado acima indicado, sem o qual, segundo a jurisprudência, a

¹⁹² CUERPO DEL DERECHO CIVIL ROMANO, 2004: C. I. 19. 7

¹⁹³ SILVA, 2006, p. 631

¹⁹⁴ SILVA, 2006, pp. 631-632

sua actuação seria desprovida de validade. Jurisprudentes que consideram que só observando tais critérios formais, e «ajustándose su voluntad a tales parâmetros, actúa el príncipe realmente como *solutus legibus*, en ejercicio de una *potestas absoluta* que, efectivamente, *non subiacet iuris necessitati*, y que precisamente (...) se define frente a otra *potestas ordinaria* en ejercicio de la cual no dispone *contra ius*.»¹⁹⁵

O uso deste dispositivo estava, no entanto, limitado pelas esferas do direito suprapositivo, que não podiam ser violadas, e pelas condições que determinavam a sua aplicação, condições essas regidas pelo princípio do *bem comum*. A violação do direito, enquanto mecanismo de poder excepcional que era, exigia, sempre que colocasse em questão *iura quaesita*, para a sua efectivação concreta, que esta fosse uma condição necessária à resolução de uma problemática que afectasse a vida do corpo social, sendo determinante para a manutenção da ordem e da estabilidade desse mesmo corpo.

Diferenciação de poderes que surge claramente expressa, ainda que não teorizada, nem sequer explanado o seu significado, no contrato de casamento celebrado entre D. Afonso V e D. Isabel, no qual aquele afirma renunciar aos privilégios e benefícios outorgados por direito aos menores de 25 anos e aos Reis por

«(...) nosso proprio moto certa ciencia e poder asim ordinario como absoluto (...)»¹⁹⁶,

numa afirmação explícita de *derrogação particular* do lus instituído no reino.

Em face do exposto, é viável que a expressão poder absoluto se refira à autonomia, e independência, desse poder, relativamente a todo o direito positivo. Não um poder total, portanto, mas um poder que, dentro dos limites que balizam o seu exercício, impostos pelo direito divino e pelo direito natural, é determinado por uma autonomia plena. O que parece ser confirmado pela própria etimologia da palavra, na medida em que *absolutus* é o participio passado de *absolvo*, cujo significado é *desligar de*. Absoluto é, assim, o que é desligado, solto, desamarrado, liberto.

Seria esta dupla vertente de estrutura clausular e de poder que se exerce, extraordinariamente, *praeter, vel contra ius*, que explicaria a perplexidade manifestada por Carvalho Homem, ao afirmar que «(...) não deixarei de salientar nestes textos um silencio que de certa forma me surpreendeu. E que tem a ver com as fórmulas dispositivas, já atrás analisadas. Em nenhuma das 249 leis em causa se encontra ainda, no todo ou em parte, a expressão "nós, de nossa certa ciência, poder absoluto e próprio movimento", de alguma frequência em cartas particularmente solenes (pelo conteúdo e pelas

¹⁹⁵ VALLEJO, 1992, pp. 349-350

¹⁹⁶ SOUSA, 1742, p. 51

destinatários) nas décadas que vão de D. Dinis a D. João I. Que significado para esta, no fundo, ausência de adjectivação do poder do Rei?»¹⁹⁷

Perplexidade que ele próprio, no entretecer do seu discurso, não deixa, de certa forma, de resolver, ao referir que «(...) a plenitude do poder do Rei é invocada não nos actos de alcance geral mas nos actos singularizantes, eventualmente derogadores dos primeiros, que consubstanciam o *privilégio*.»¹⁹⁸

É isto porquanto, por um lado, as expressões referenciadas não remetem para uma qualquer assunção de um agenciamento absoluto do poder por parte do monarca, instituindo-se antes enquanto um clausulado, cuja inscrição no corpo do texto era condição de possibilidade do exercício de um poder que transcendia o carácter ordinário do mesmo e, por outro, o Monarca, enquanto *conditor legum*, não estava sujeito, de modo estrito, às leis gerais dos seus antecessores, podendo, e devendo, legislar em função das condicionantes que imperavam no momento em que reinava.

Tendo-se tornado o acto legislativo, concebido enquanto produção de leis gerais, e muito por influência da difusão do direito romano em Portugal, num procedimento corrente de governação a partir do século XIII, e não estando este determinado por uma submissão às anteriores disposições legais, emanadas dos monarcas precedentes, a acção de promulgar leis assumia um carácter meramente *ordinário*, não necessitando, portanto, do aparato clausular que se tornava exigível quando se tratava de violar os princípios estruturantes do ofício régio, marcados pela obrigatoriedade de acatamento do direito em vigor, razão pela qual não havia motivo para que as expressões elencadas por Carvalho Homem aparecessem inseridas nos textos legais dos monarcas portugueses. A inserção destas na documentação régia só se tornaria relevante nos casos em que se tratava, precisamente, de ultrapassar os limites impostos a esse *poder ordinário*, decidindo contra a actualidade da estrutura normativa, ou contra os *ius quaesita*.

A desvinculação do Rei, enquanto *conditor legem*, relativamente ao ordenamento jurídico do reino não implica, no entanto, que a derrogação da estrutura normativa seja um acto isento de problematicidade prática. Sendo a norma a materialização da equidade e da justiça, num processo que a determina mais como *interpretação* e *revelação*, do que como *criação*, estruturando-se a sua formação enquanto passagem de uma *rudis aequitas* a uma *aequitas constituta*, toda a lei incorpora em si a justiça e a equidade das quais ela é a corporização, qualidades essas que não são abolidas pela norma posterior que a contraria, pelo que esta não a revoga propriamente, antes se dispõe ao seu lado, numa problemática e precária coexistência, e num processo cumulativo que «llegará a hacerse insoportable

¹⁹⁷ HOMEM, 1994, p. 33

¹⁹⁸ HOMEM, 1994, p. 37

hasta para los propios juristas que han de aplicarlas y estudiarlas. Es un proceso de acumulación que se agrava al no concebirse cláusulas efectivas de derogación general, y que lleva incluso a la vigência formal simultânea – no ya en ámbitos territoriales o personales de aplicación distintos, sino incluso en el mismo libro de leyes – de normas entre si contradictorias.»¹⁹⁹

Dispositivo de justaposição, sem eliminação das possíveis contrariedades existentes, que é bem visível nas duas primeiras compilações de normas que emergiram no reino de Portugal: o *Livro de Leis e Posturas* e as *Ordenações de D. Duarte*. Compilações nas quais se verifica, precisamente, a inscrição das marcas impensadas desse dispositivo funcionalmente dependente de uma *lógica conjuntiva*²⁰⁰,

¹⁹⁹ VALLEJO, 2009, p. 12

²⁰⁰ Isto porquanto o pensamento medieval é fundacionalmente especular, instituindo-se o espelho enquanto metáfora do conhecimento, na medida em que nenhum objecto existe, de forma plena e absoluta, em-si-mesmo, mas é o polo nodal de uma relação, a maior parte das vezes ambivalente, com outros objectos que o definem enquanto tal. Tudo é o reflexo de algo, num jogo de espelhos que dá a ver o Macrocosmos no Microcosmos, numa estrutura analógica que se estabelece enquanto fundamento último do conhecimento: o conhecimento é analogia, determinação das correlações que se estabelecem entre os fenómenos, na medida em que tudo remete para algo de diferente de si-mesmo, sendo a sua essência constituída por esse remeter-para, e pela rede de relações em que entra. Trata-se, portanto, de, num processo minucioso de decifração: levantar o véu que esconde as interacções fundacionais entre os entes, única forma de entender as determinações essenciais que os condicionam, e alcançar o conhecimento pleno daquilo que, propriamente, são.

Analogia que se estrutura no modo da *Aemulatio*, forma da similitude cuja conveniência, que une o próximo ao próximo, num amplexo amoroso que os unifica, «(...) fosse liberada da lei do lugar e atuasse, imóvel, na distância. Um pouco como se a conveniência espacial tivesse sido rompida e os elos da cadeia, desatados, reproduzissem seus círculos longe uns dos outros, segundo uma semelhança sem contato. Há na emulação algo do reflexo e do espelho: por ela, as coisas dispersas através do mundo se correspondem. De longe, o rosto é o emulo do céu e, assim como o intelecto do homem reflete, imperfeitamente, a sabedoria de Deus, assim os dois olhos, com sua claridade limitada, refletem a grande iluminação que, no céu, expandem o sol e a lua; a boca é Vénus, pois que por ela passam os beijos e as palavras de amor; o nariz dá a minúscula imagem do cetro de Júpiter e do caduceu de Mercúrio.» (FOUCAULT, 1981, pp. 35-36)

Pela relação de emulação, a similitude age entre os pólos opostos do universo, superando o encadeamento dos seres e a sua proximidade. Reduplicação em espelho que abole o afastamento dos entes e amplifica o espaço de conveniência entre eles, numa proximidade absoluta que faz coexistir, no mesmo plano, a mais incomensurável distância.

Conhecimento que procura, neste movimento comandado pelas relações de analogia, passar do visível ao invisível. Invisível que se dá quer como ideia não encarnada, enquanto privada de forma, quer como estrutura de relações, que conformam o ser do existente. De qualquer modo, o conhecimento é, sempre, caminho de acesso ao invisível, na medida em que o visível é, inevitavelmente, o seu reflexo determinado.

O espelho emerge, deste modo, como o fundamento estruturante de todo o saber, na medida em que tudo remete para o outro-de-si, mas do qual ele é, simultaneamente, imagem reflectida e produto causal. Causa que só pode ser conhecida pelos seus efeitos, e estes dão-se enquanto reflexo material do que os produziu.

«Modèle de la transformation de la matière en forme et instrument de la ressemblance, le miroir de la spiritualité médiévale témoigne de la présence d'une réalité immatérielle dans le visible, en même temps qu'il designe les moyens et les degrés de la connaissance, de la spéculation à la vision parfaite: connaître, c'est refléter, passer d'une vision sensible à la contemplation de l'invisible.» (MELCHIOR-BONNET, 1994, p. 120)

Forma sem matéria, subtil e impalpável, a imagem reflectida é condição de possibilidade da manifestação da pureza diáfana, e epifânica, do modelo divino, fonte, e origem, da qual emana toda a semelhança.

agindo por agregação, que determina que os documentos normativos posteriores, mesmo que dispondo de forma a contrariar o direito precedentemente estatuído, não o revoguem de forma absoluta e radical, tendo em conta que actuar contra a norma seria o mesmo que dispor contra os reflexos da equidade e da justiça que naquela se espelham, na medida em que os incorpora. Razão pela qual, na produção teórica dos jurisperitos, «(...) llega a argumentarse que así como la ley es de Dios, la derogación es del diablo.»²⁰¹

Deste modo, a aparente incoerência e desordem que se manifestaria nas referidas *colectâneas legislativas* não seria fruto do trabalho inábil e amadorístico de um qualquer *compilador ocasional*, meramente preocupado com aspectos de aplicação prática do direito do reino, mas função de uma específica lógica de organização do ordenamento jurídico, desdobrada em termos de agregação e não de exclusão, e no qual a figura da revogação, enquanto tal, não existe, ou tem um carácter eminentemente problemático.

Problematicidade que explica as cautelas discursivas manifestas na textualidade da lei através da qual D. Afonso IV revoga um acto normativo de D. Dinis, relativo à proibição de desafios entre fidalgos num espaço de duas léguas ao redor do local onde o rei se encontrasse.

Assim, a referida lei é precedida por um preâmbulo, no qual se desdobra toda uma argumentação teórica tendente a explicitar as condições de possibilidade da *alteração normativa*

«Porque hua das cousas per que deus em este mundo assynaadamente escolheo os rreis E os príncipes E que lhes Encomendou . ssy foy E he teerem E ssosteerem E fazerem Juistiza E porque pera esto foram E ssom os costumes E os direjtos E as lex postas E porque per estas os ssenhores am de fazer em feito de Justiza ssua obra deuem de catar que sseiam de taaes os costumes E as lex E direjtos que sseiam convinhaees ao tempo E aã maneira pera serujço de deus E proll das nossas terras , E quando alguuns dos costumes ou leis ou djreitos taaes

O espelho apresenta-se-nos com uma pluralidade significativa que impossibilita uma sua qualquer redução a uma definição estável e unívoca, que o imobilize e impeça a deriva dos sentidos. Tanto símbolo da Virgem, e receptáculo onde se inscreve a imagem divina, como superfície diabólica, onde os próprios demónios são aprisionados, e imagem da luxúria e da concupiscência, o seu sentido circula entre pólos opostos que se afrontam.

A sua conotação, positiva ou negativa, terrena ou espiritual, depende da rede de correlações que à sua volta se tecem, e dos outros referentes com os quais entra em contacto.

Encontramo-nos, assim, em plena lógica conjuntiva, em que o sentido se dá por agregação (A+B+C+D), contrariamente ao dispositivo lógico contemporâneo, de carácter disjuntivo, onde o sentido se dá por exclusão necessária de um dos termos (A ou B). Lógica que só é paradoxal para quem, como nós Modernos, já não sabe senão pensar em função de identidades atomísticas, e não em termos de multiplicidades relacionais.

²⁰¹ VALLEJO, 2009, p. 12

nom fossem achando rrazom conujnhaujll E mais proveitosa per que as mudassem deue' -no de fazer (...)»²⁰²,

e na qual se faz uso do conceito jurisprudencial de *necessitas*, segundo o qual toda a norma deve estar em conformidade com a especificidade da situação epocal na qual se efectiva a sua emergência, e ser por esta determinada. Caso se verifique um desfazamento entre *norma* e *temporalidade*, e essa fractura possa ser proveitosamente suturada, a modificação daquela torna-se legítima e conveniente.

Legitimidade que, no entanto, não é o bastante para afastar a *lei modificada*, de modo radical e absoluto, do horizonte do ordenamento jurídico utilizável, tanto teórica como praticamente, na medida em que nela ainda subsiste a inscrição da *ratio* que a instituiu, as marcas da equidade e justiça de que ela é expressão, ainda que parcial.

Só a existência de uma inadequação entre a justiça e a sua revelação material na norma concreta poderia instaurar-se enquanto razão suficiente para a revogação efectiva desta, razão pela qual o dispositivo argumentativo afonsino acrescenta, ainda, uma outra *determinação legitimatória* da modificação operada

«(...) porque o poymento da lley ssobre dita nom tolhia desfiar ssenom em certo lugar E per ualymento do lugar nom deue lley nem direito sseer desuairado . ca deue sseer Jeerall o que a dita lley nom Era»²⁰³,

através da qual se procura, mediante uma mudança de registo que transfira a problemática da questão da *adequação epocal* para a da *validade normativa*, criar as condições que permitam a anulação da lei de D. Dinis, não por revogação, mas por mera *declaração de inexistência*.

Não sendo a lei verdadeiramente lei, na medida em que não preenche os requisitos necessários à sua consideração enquanto tal, esta é, pura e simplesmente, julgada como nunca tendo feito parte do ordenamento jurídico nacional, já que toda a norma que não se adeque aos princípios estruturantes que organizam o seu *dispositivo de produção* é pensada como sendo marcada pela iniquidade²⁰⁴ e, como tal, exterior ao direito.

²⁰² ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 376-377

²⁰³ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 377

²⁰⁴ Iniquus que é o negativo derivado de *aequus* (COROMINAS & PASCUAL, 1980). Deste modo, iniquo é o que se opõe à equidade e justiça, e que obstaculiza que estes se incorporem na materialidade da lei, tornando-a, deste modo, injusta e, como tal, o negativo da lei, *não-lei*.

Dispositivo legitimatório que se alarga, também, ao costume, numa manifestação evidente da inexistência de uma separação radical entre este e a lei. Lei e costume são, assim, dois elementos integrantes do direito vigente em território português, nele aplicáveis em pé de igualdade, e com a mesma força jurídica.

Quando D. Afonso IV promulga, a 10 de Abril de 1325, a lei contra a vindicta privada, com a qual pretende erradicar um costume ancestral, cujo uso *de direito* era reclamado pela nobreza, integra como preâmbulo da mesma um longo discurso sobre as funções do poder régio, e sobre o antagonismo existente entre estas e as consequências da prática do citado costume

«(...)E porque hua das cousas que asynaadamente aos rrex perteençe ssi he departir antre os da ssa natura assesego E concordia com Justiça E per Justiça E tirar dantre elles bolligo E desassesego E porem porque nos nossos rreinos Era hua maneira husada que cada hum queria acooymar morte de sseus parentes ssegundo lhes perteençiam em diujdo nos veendo E consijrando como omizios sse ssegem grandes E deserujços a deus E aos rreis E aos Senhores E dapnos E estragos das terras hu os ha E chagas E mortes aaquelles que nos omjzios viuem E sse a elles querem Juntar E o que peor he perdem as almas que sse torna em nojo E em desserujço de deus(...)»²⁰⁵,

cuja função é, precisamente, demonstrar a iniquidade do presente costume, a sua inadequação aos princípios legitimadores da *produção de lus* e, deste modo, declará-lo como não podendo fazer, e nunca tendo feito, parte do direito pátrio.

Declaração de inexistência que se torna manifesta quando, mais à frente, na textualidade da lei se enuncia que

«(...)E assynaadamente Era contra direjto da lley de deus (...)».²⁰⁶,

numa assunção evidente da necessária adequação do direito positivo ao direito divino, para que como tal possa ser validamente aceite.

Assim, quando o Monarca recusa a petição, apresentada em Guimarães a 9 de Março de 1335, em nome de todos os fidalgos, por Martim Anes de Briteiros, para que aquele respeite o costume antigo, o Rei não invoca, para justificar a sua decisão, uma qualquer ineficácia jurídica do costume, ou a

²⁰⁵ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 374

²⁰⁶ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 375

superioridade da lei geral escrita, emanação de uma sua suposta *vontade*, sobre aquele, mas precisamente a sua *iniquidade*, a sua *inexistência* enquanto verdadeiro costume e, portanto, o seu carácter estranho à ordem jurídica do reino, pois

«(...) nom podia sseer costume porque nom tam ssollamente Era contra o direjto de deus. mais aynda Era contra o direjto natural.»²⁰⁷

Costume que parece, por vezes, ser ainda mais constrangente que a própria lei, pois enquanto na derrogação daquele se verifica a inserção de todo um *dispositivo legitimatório* tendente a anulá-lo enquanto *verdadeiro costume*, principalmente quando estão em causa *iura quaesita*, a norma legal vê-se graciosamente afastada, não raras vezes, com um simples *não obstante* :

«[D]On Affomsso Pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarue A quantos esta carta virem faço saber que eu querendo fazer graça e merçee A vaasqu eannes do Amaral meu vassalo filho de Johãn Lourenço do Amaral caualeiro seendo solteiro e dhua molher solteira Despensso com el e faço o lijdemo que el possa Auer todalas onrras e liberdades que am e podem auer os outros fidalgos assy nados do meu senhoryo que som lijdemos per mjm nom enbargando leys ou outros dereitos ou costumes Algüus se contra esto falam.»²⁰⁸

Embora neste caso, e apesar da generalidade da sua formulação²⁰⁹, que não especifica as leis e direitos violados, ainda se possa aceitar que o uso da cláusula *non obstante* se adequa ao sentido enunciado por Nuno Espinosa²¹⁰, já a sua ocorrência, meramente subentendida, no processo que opôs D. Afonso IV ao Bispo do Porto,

«E sse esta procuraçom nom he ssuficiente ou Alguas cousas nom som em elas postas que de necessidade, ou per outra guisa em ela deuem seer postas Eu de minha çerta sciência e de

²⁰⁷ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 389

²⁰⁸ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, p. 184

²⁰⁹ Sobre a necessidade de especificar, ou não, em concreto as normas a violar, se debruçaram os *Jurisprudentes*, sendo doutrina comum que era suficiente uma sua formulação genérica, sem identificação do normativo.

²¹⁰ No sentido de que, pela expressão *non obstante*, o Rei afirmaria ter plena consciência do quadro legal em que se move, e da norma, ou normas, que pretendia afastar. (SILVA, 2006)

meu poder absoluto as ey em ela por postas, come sse hi fossem ditas e postas todalas clausulas que de dereyto ou de custume em ela deuiam seer postas expressamente.»²¹¹,

mostra claramente o desconhecimento efectivo da *estrutura normativa* que regulava a matéria em causa.

Quanto à expressão *de minha certa ciência e poder absoluto*, esta não denota também, no fragmento supracitado, uma afirmação de «(...) conhecimento correcto da questão que irá resolver;»²¹², mas um *acto decisório* através do qual se afirma a *vontade* do Soberano que, deste modo, se colocava, deliberadamente, acima da lei.

O carácter meramente residual da utilização deste clausulado, jurisprudencialmente considerado necessário para legitimar decisões tomadas *contra ius*, conjuntamente com o significado flutuante que tais expressões assumem na textualidade dos documentos régios²¹³, pouco consentâneo com a sua definição canónica, parecem demonstrar uma não integração efectiva desta doutrina pela Corte portuguesa.

²¹¹ CORPUS CODICUM LATINORUM ET PORTUGALENSIUM, Vol. II, 1917, p. 18

²¹² SILVA, 2006, p. 631

²¹³ Note-se a modalidade da sua utilização no Contrato de Casamento de D. Afonso V: «Considerando outro si como a nosso Senhor Deos por sua santa merce dotou a dita Senhora Rainha de muitas grandes e extremadas virtudes, &c. por as quaes com grande rezaõ a devemos sobre todas sempre muy grandemente prezar e amar verdadeiramente de nosso propio motu certa sciencia poder absoluto sem nos ella nem outrem em seu nome por sua parte esto requerer (...)» (SOUSA, 1742, pp. 48-49)

3. DA JUSTIÇA

Fundamento da lei que rege o mundo, tanto como do poder régio que deve manter intacto, no espaço territorial do Reino que governa, o originário ordenamento dos seres humanos, por Deus instituído, pois

«Hua das vertudes per que melhor E mais honrradamente se mantem o mundo asy he justiça E porque se ella auja de fazer conuem per dereita Razom que ouuesse hi quem-na fezesse E sosteuesse. porem foram os Rejs escolheitos pera esto (...) pera dar a cada huum Jgualmente o seu direito (...)»²¹⁴

a justiça emerge, nos documentos régios de D. Afonso IV, como pólo nodal em torno do qual se vai desdobrar toda a régia governação.

Simultaneamente instituída enquanto princípio e efeito do *ofício de Rei*, na medida em que tendo como função manter a equanimidade no Reino, que o Monarca herdou por divina providência, dando *a cada um o que lhe pertence*, o seu *justo obrar* não é mais que a mimetização da justiça divina, à qual o Soberano se deve conformar e submeter. Só a absoluta submissão à vontade divina torna possível uma *recta governação*.

Deste modo, o Rei, mais que *criador de uma ordem* em função da qual se mantenha a coesão e harmonia do corpo social, é meramente um *revelador* de um regimento pré-existente, cujos contornos deve desvelar.

Ideia de justiça que se desdobra segundo dois eixos fundamentais, na medida em que esta é concebida tanto enquanto virtude, como enquanto aplicação do direito. Como virtude ela deve animar o espírito do homem de modo a que ele aja rectamente, e principalmente o do Monarca, cuja obrigação, decorrente do seu Ministério, é conduzir todos os seus súbditos em direcção ao recto caminho que o ser humano tem de trilhar. Disposição que se torna necessário inscrever a fogo no corpo maculado da humanidade, constringendo-o através das penalidades impostas pela lei, para que

«(...) por medo da pea temporall se corregeram (...)»²¹⁵,

fazendo *da promessa de castigo* um meio para dobrar os instintos pecaminosos à magna virtude da justiça.

Relativamente à justiça enquanto *ius dicere*, deve o Rei obrar para que os pleitos decorram em conformidade com o direito, de modo justo e equânime, para que ninguém seja lesado *no que lhe pertence*. Objectivo este que implica uma estruturação eficaz do *aparelho judicial*, de modo a possibilitar a sua adequação aos intentos visados, estruturação essa que se deve implementar, prioritariamente, nos tribunais da Corte, pois

²¹⁴ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 334

²¹⁵ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 476

«(...) ella he fonte de que naçem E hi se ençarram todo-llos comprimentos de direito E de Justiça E os do rregno E os das outras terras hi ueem pidir E demandar E hi deuem de curar de todo-llos feitos da terra.»²¹⁶

Preocupação pelo correcto funcionamento das justiças que levará D. Afonso IV a promulgar um vasto conjunto normativo tendente a reformar o sistema judicial, do qual se destacam a lei de 1325²¹⁷, relativa à reorganização dos tribunais da Corte, uma lei não datada, geralmente atribuída ao ano de 1332²¹⁸, referente à estrutura processual a aplicar nos tribunais centrais, e a lei de 12 de Março de 1355²¹⁹, destinada a estruturar a ordem do processo penal, e na qual se enunciam os crimes que devem ser considerados de *carácter pública*, nos quais a acusação pode ser oficiosamente apresentada, sem que o lesado tenha de apresentar queixa.

3.1. ESTRUTURA JUDICIAL

1 – Tribunais da Corte

Por lei de 29 de Abril de 1325²²⁰, determina-se a existência de apenas três audiências na Corte:

a) Audiência do Sobrejuiz, estando a ela afectos quatro advogados, quatro procuradores²²¹ e quatro escrivães, que não poderão exercer as suas funções noutra qualquer audiência, com apelação para três Ouvidores da Corte.

Os três magistrados assistirão aos processos e, em caso de apelação, reúnem-se todos e decidem em função das provas apresentadas e das razões esgrimidas durante a audiência, a não ser que qualquer uma das partes deseje acrescentar algo que lhe seja permitido por direito ou costume, o que fará na audiência do Sobrejuiz.

A sentença de apelação será pronunciada desde que apoiada por dois dos Ouvidores da Corte.

Se alguma das partes apresentar excepção dilatória, deduzindo suspeição contra o Sobrejuiz ou contra algum dos Ouvidores, o caso será presente ao Rei que, se considerar procedente a excepção, nomeará outro Sobrejuiz ou Ouvidor.

²¹⁶ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 311

²¹⁷ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 310-315

²¹⁸ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 315-334. Datada por Carvalho Homem (HOMEM, 1994) e por Marques dos Santos (SANTOS, 2012) do ano de 1332 deve no entanto ser anterior, na medida em que é nomeada no artigo 14^o dos capitulos gerais das Cortes de Santarém de 1331 (CORTES PORTUGUESAS, 1982, p. 31)

²¹⁹ LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, pp. 478-482

²²⁰ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 310-315

²²¹ Advogados e Procuradores que deverão «(...) uijr aos preitos sem malícia E sem delonga E nom leuarem das partes mais que o seu direito ...)» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 313)

b) Audiência do Ouvidor dos feitos do Crime, com apelação para três Ouvidores da Corte, e à qual estão affectos quatro advogados, quatro procuradores e quatro escrivães, que não poderão exercer as suas funções noutra qualquer audiência, sendo os procedimentos iguais aos da audiência do Sobrejuiz.

c) Audiência do Ouvidor dos feitos da Portaria, com apelação para três Ouvidores da Corte, e que compreende ainda quatro advogados, quatro procuradores e quatro escrivães, que não poderão exercer as suas funções noutra qualquer audiência, sendo os procedimentos iguais aos das audiências anteriores.

Nela se julgam os processos em que o Rei é uma das partes em litígio.

2 – Estrutura Processual²²²

2.1. Processo Cível

a) Citação

O Juiz deve sempre fazer constar da citação o objecto concreto da querela, para que o citado possa preparar a sua defesa, e descrevê-la ao Procurador, caso não compareça ele próprio em juízo.

b) Procuração do Procurador

Se alguma das partes, ou ambas, se fizerem representar por Procurador, deve o Juiz analisar a procuração de que este é portador, para verificar a sua conformidade relativamente ao preceituado. No caso de a procuração apresentar irregularidades formais, este concede à parte em questão um prazo determinado para que a reformule, tendo, no entanto, de pagar à parte contrária as despesas provocadas por essa delonga. Provando-se que a culpa é do tabelião, será ele a suportar essas custas.

Ao Procurador deve ser contado todo o feito por aquele que representa, que lhe deve dar, também, o nome das testemunhas que provam os artigos alegados, bem como as excepções dilatórias e peremptórias que pretende apresentar, juntamente com o nome das testemunhas que sustentam tal pretensão, devendo tudo isto ser passado a escrito. Deve o Querelante, ainda, dar ao Procurador o nome de quatro ou cinco Inquiridores.

c) Libelo

Se o Demandante, ou quem por ele estiver, não souber apresentar o seu caso correctamente, o Juiz deve questioná-lo de modo a que o processo possa ser regulamentarmente instruído, para que «(...) por mingua de nom

²²² Segundo lei não datada. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 315-334)

saber nom perca o eu direito nem seu preito.»²²³, mesmo no caso em que a correcção do libelo seja contrário ao disposto na citação, caso em que esta deixará de fazer parte do processo.

Caso o demandante seja tão falho de entendimento que nem deste modo se consiga estabelecer com a correcção necessária o libelo acusatório, chamar-se-á o seu tutor ou curador, caso seja menor, ou, noutros casos, alguém que conheça bem o feito, e o possa apresentar com a minúcia e a precisão necessárias.

d) Excepções Dilatórias

Sendo a constante interposição de excepções dilatórias apercebida como uma das causas maiores do prolongamento indefinido dos processos, e sendo estas, a maior parte das vezes, interpostas unicamente com essa finalidade, procura limitar-se o número das que devem ser aceites, pelo que só o serão «(...) se ouuese sospeito o Juiz E de tall sospeita que nom deve a entender em seu feito ou se lhe fez preito de o nom demandar ataa certo tempo . Ou se diser que nom deve hi de seer demandado pode-o dizer ou que he escomungado de maior escomunhom E denunciado / Ou se quiser dizer que a demanda he fijnda per sentença ou per detrimjnaçom ou per outra maneira ou alguas outras semelhaees destas»²²⁴.

Embora as excepções dilatórias devam ser apresentadas antes da Contestação, se tal facto não ocorrer por desconhecimento e impreparação daquele que tinha direito de a alegar, esta deve ser recebida, não sendo embargada «(...) per alguum direito que diga que as dilatorias se devam poeer ante da demanda contestada.»²²⁵

e) Contestação da Demanda

Apresentado o libelo acusatório, após terem sido desembargadas todas as excepções dilatórias, o Demandado deve confessar ou negar o que lhe é imputado, ou dizer «(...) que nom sabe nem cree.»²²⁶

Não conseguindo apresentar consistentemente a sua contestação, o Juiz deve proceder do mesmo modo que procedeu relativamente ao Demandante.

Negando os artigos do libelo acusatório, pode o Réu apresentar argumentos que o invalidem, ou excepções.

f) Arrazoado

Aos argumentos ou excepções do Réu pode o Acusador opor réplica, e tréplica, se for caso disso. O que pode, e deve, ser feito independentemente de a *estrutura do processo* o considerar legítimo ou não²²⁷, de modo a que todas

²²³ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 316.

²²⁴ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 317

²²⁵ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 318

²²⁶ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 317

²²⁷ Nomeadamente opondo excepções dilatórias depois da demanda contestada, ou apresentando excepções que se contradizem, o que era proibido pela estrutura do processo romano-canónico.

as razões possam ser alegadas até à pronuncia da sentença definitiva, para que nenhuma das partes perca o seu direito devido a erros processuais.

g) Artigos de Prova

Contestando o Réu o libelo acusatório, deve o Demandante proceder à elaboração dos artigos de prova, de forma a que estes abranjam adequadamente a totalidade do objecto da querela, «(...) de guisa que per mjingua dos artigos nom perca o demandador o seu direito.»²²⁸

Artigos que serão, de seguida, presentes ao Demandado ou ao seu Procurador, para que este os confesse ou negue. Negando os artigos considerados fundamentais para a decisão do processo, deverá nomear os seus inquiridores, e as testemunhas que provem o que foi por ele declarado.

h) Nomeação de Testemunhas

O Juiz pede às partes que nomeiem as testemunhas e, caso estas se encontrem presentes, começam logo a interrogá-las. Não o estando, mandam-nas inquirir por inquiridores escolhidos por consenso das partes, ou pelos Juizes da localidade em que o facto em questão ocorreu, devendo cada uma das partes ver jurar as testemunhas da parte contrária, e colocar logo as suas contraditas, pois, caso o não faça, já não o poderá mais fazer.

Se o Procurador não souber o nome das testemunhas que provam os artigos apresentados deve jurar que não o faz por malícia, posto o que o Juiz nomeará inquiridores que vão ao local do evento para que o Demandado as indique, informando a outra parte para que esta as vá ver jurar e colocar-lhes as suas objecções. Caso aquele que tem de apresentar testemunhas não compareça, ou não as indique, no dia aprazado, já não o poderá fazer.

Realizadas as inquirições, são estas enviadas ao Juiz.

i) Inquiridores

Os Inquiridores são propostos pelas partes litigantes, e têm de ser aceites pela parte contrária, devendo cada uma apresentar entre quatro e cinco pessoas que considera lidas para a realização de tal acto. Não sendo nenhuma delas aceite, a Inquirição será tomada pelo Juiz da localidade, ou por um outro homem considerado pelo Juiz como apropriado para a concretização desse acto, caso aquele seja alvo de declaração de suspeição.

j) Abertura das Inquirições

Abertas as inquirições, deve o Juiz verificar se o Demandante prova os artigos que se comprometeu a provar e, tal não se verificando, torna-se desnecessário ver as contraditas do Demandado. Caso consiga apresentar provas do

²²⁸ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 321

que alegou, abrem-se as inquirições relativas aos artigos de prova do Demandado e, se este tiver provado os seus artigos, analisa-se quantos testemunhos probatórios do Demandante são por essas provas anulados. Se todos o forem, considera-se que o Demandante não prova suficientemente; se só alguns o forem, devem ambas as partes jurar a veracidade do afirmado por cada uma, e o Juiz decidirá o processo como achar que é de direito.

l) Sentença Definitiva

Confessando o Réu todos os artigos apresentados pelo querelante, ou negando apenas alguns e não apresentando defesa consistente nem excepção, o processo é desembargado por sentença definitiva a favor do Demandante. Apresentando defesa ou excepção considerada suficiente para provar a nulidade dos artigos elaborados pelo Acusador, deve este ser ouvido, ou ser revista pelo Juiz a descrição do caso tal como o querelante lha apresentou, para averiguar se existe algo que possa ser contraposto às razões invocadas pela parte contrária. Se possibilidade de contraposição não for divisada pelo Juiz, nem o Querelante conseguir rebater os argumentos que lhe foram contrapostos, deve este negá-los ou confessá-los. Caso confesse, é dada sentença definitiva a favor do demandado e, negando, procede-se à elaboração dos artigos e nomeação das testemunhas.

m) Carta de Sentença

A Carta de sentença é dada à parte que ganhou o processo, devendo conter a descrição pormenorizada de todo o desenrolar do mesmo, para que se for interposta apelação se tenha conhecimento de tudo o que foi dito e alegado, de modo a que seja possível verificar a correcção ou não do processo decisório, e a validade dos argumentos explanados no citado pedido de apelação.

n) Apelação para a Corte

Se os litigantes se fizerem representar por Procuradores, procederão os Sobrejuizes conforme o disposto relativamente ao processo ordinário, devendo aqueles ter o conhecimento de todo o feito e não, apenas, dos factos relativos ao artigo da apelação, no caso de a sentença ser interlocutória.

Se a apelação é de sentença definitiva, e não querendo nenhuma das partes acrescentar nada ao processo, o Sobrejuiz julgá-la-á como achar que é de direito. Querendo alguma das partes apresentar novas alegações ou provas, e havendo réplica e tréplica, proceder-se-á conforme o disposto para o processo de primeira instância.

3. – Estrutura Processual

3.1. Processo Crime

a) Acusação

O Demandante deve comparecer a juízo para apresentar a sua queixa, que deve ser pormenorizadamente descrita. Caso não o consiga fazer por si próprio, devem os Ouvidores interrogá-lo, de modo a que o libelo seja correctamente formulado.

Quando o alegado delito implicar pena de morte, a acusação deve ser passada a escrito e entregue ao Demandado, para que este a possa analisar e elaborar a sua resposta.

b) Defesa

Caso o acusado confesse, e não apresente *razões* pelas quais não deva ser condenado, procede-se à pronúncia da sentença. Negando este o feito, deve logo nomear testemunhas e apresentar os artigos pelos quais pretende provar a sua inocência.

c) Inquirições

Após a apresentação dos artigos, os Ouvidores devem inquirir pessoalmente as testemunhas, caso estas estejam no local onde se encontram os referidos ouvidores, ou perto dele. Caso habitem longe do espaço onde se desenrola o processo, devem ser inquiridos pelos Juízes das terras, devendo estes questioná-los sobre todos os eventos que considerarem relevantes para o esclarecimento dos factos, de modo a que se possa *saber toda a verdade*.

d) Abertura das Inquirições

Abertas e analisadas as inquirições, e caso se verifique que o Demandante não consegue provar os seus artigos, o Réu é absolvido. Provando-os aquele, e não conseguindo o acusado contradizer essa prova, este será declarado culpado. Havendo, apenas, *presunção*, e não *prova plena*, o Demandado pode ser *metido a tormento* para que, pela confissão, se saiba a verdade.

3.2. A LUTA PELA JUSTIÇA: O *CHAMAMENTO GERAL*

3.2.1. DESDOBRAMENTO

A implementação do *dispositivo de poder* que será o *Chamamento Geral*, protagonizado por D. Afonso IV, deverá ter começado a gizar-se logo nos primeiros anos do seu reinado, e sido motivado por uma persistente prática de exorbitação dos seus direitos jurisdicionais por parte do Clero e da Nobreza.

Assim, por carta régia datada de 1 de Fevereiro de 1331, e dirigida ao Meirinho-Mor, Afonso Correia, e aos Corregedores de Além Douro, D. Afonso IV manda que os Juizes dos Coutos e das Honras dêem apelação directamente para si, e não para o Senhor da terra, a menos que tal seja de uso e costume nesses senhorios. Determina, ainda, que quando degredados ou malfeitores se refugiarem nos ditos domínios as justiças régias os demandem aos Senhores e, caso estes não os queiram entregar, que aí entrem para os prender.

Carta²²⁹ motivada por queixas dirigidas ao Rei, segundo as quais as justiças senhoriais não permitiam que se apelasse, das sentenças por elas proferidas, para o Monarca, nem entregavam aos seus Juizes os réus que nessas terras se albergavam.

«Dom Affonssso, pella graça de Deos, Rey de Portugal e do Algarve. A vos Affonso Correea, meu Meirinho, e aos meus Corregedores dallem doyro, saude. Sabede, que muitos da terra minha se me enviaram querellar, que pero alguns appellavam dos Juizes dos Coutos e das Honrras dessa terra, que lhes nom queriam esses dar appellaçoens pera mim, e que se escondia e alabarava hi a ma Justiça, e que se colhem hi degredados e malfeitores, que merecem pea de Justiça, e que pero vos e as mnhas Justiças mandades dizer aos Senhores desses Coutos, ou aaquelles que hi estam por elles, que vos entregue esses degredados e malfeitores, pera se fazer delles justiça, que volos nom querem entregar, nem vos leixam entrar em esses couttos pera os filhar, e que sempre foi uzo e costume, quando vos, ou as mãs justiças pedissedes alguns degredados ou malfeitores aos Senhores dos Couttos, ou aaquelles que hi estevessem por elles, que elles

²²⁹ Carta que parece, no que diz respeito ao direito de apelação para o Rei, entrelaçar-se imaculadamente na textualidade de uma outra de D. Dinis, datada de 28 de Agosto de 1317: «nom apellam de uos pera mym com medo E com Reçeo de uos E doutros que tendes em uoso logo E que outros que apellam que lhes nom dades nem queredes dar as apellaçoões (...) E uos deuedes a saber que he direito E husso E custume geerall dos meus Regnos que em toda-las doaçoões que os Reis fezerem a alguuns senpre ficaua aguardado pera os Reis as apellaçoões E Justiça maior E outras cousas mujtas que ficam dos Reis em signall E em conhiçimentos de maior senhorio. E estas cousas senpre se assy fezerom E teuerom em-no tempo dos Reis que ante mym foram E no meu (...) Daquelles que o fezerdes ou mandardes fazer tenho por bem E mando auido conselho com mjnha corte que percadades todo o direito E Jurdiçom que auedes em ujem a nos as apellaçoões tam bem desse preito como de todo-llos outros em aquelles lugares hu esto for feito E que daquy adiante tanto que apellarem dos Juizes ou alcaides que uenham pera mym pera senpre E nom a uos (...)» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 302)

volos entregassem logo, e se volos entregar non quizessem, que vos e as mhas justiças entrassedes em esses Coutos, e os filhassedes, e fezessedes em elles Justiça, e dereyto. Porem tenho por bem e mando, que quando alguns appellarem dos Juizes desses Coutos, e dessas Honrras, que apellem logo pera mim, salvo se he de costume dapellarem primeiro pera os Senhores desses Coutos e Honrras: e Mando aos Juizes, so pea dos corpos e dos averes, que lhes dem as appellaçoens pera mim, segundo he costume dos outros lugares dos meus Reynos. E outrossy mando, que quando alguns degredados ou malfeitores se acolherem a alguns desses Coutos, que vos e as mhas Justiças, os pegades aos Senhores dos Coutos, ou aaquelles que hi estiverem em seus logares, e se volos dar nom quiserem, que vos e as mas Justiças entredes em esses Coutos, e que os filhedes e façades em elles o que achardes que he dereyto, e; dizedelhes da minha parte, que aquelles que contra esto veherem que sejam certos, que eu averey esses Coutos e Honrras por devassos, ainda que coutados e honrrados sejam ; ca devem elles saber, que razom e dereito he, que pois elles nom usam como devem das graças e mercees que lhes os Reys fizeram em esses Coutos e Honrras, que devem perder as ditas graças e mercees, que elles sobresto ham, e que lho estranharey nos corpos e nos averes, assy como aquelles que fazem embargo e defeza por se nom cumprir direyto, e justiça. Dante em Santarém primeiro dia de Fevereiro: ElRey o mandou por Lourenço de Porto de Mooz, seu Vassallo. Lourenço Martins a fez Era de M.CCC.LX.VIII. annos.»²³⁰

Nesta carta da-se já a ver, de um modo genérico, o projecto global que animava D. Afonso IV, estruturado em torno de uma *concepção política* que o instituía como depositário de um poder, não só superior, mas qualitativamente diferente daquele que os Senhores exerciam nos seus domínios, na medida em que este encontrava no poderio régio o seu fundamento e condição de possibilidade, ainde que esse poder não deixasse de se legitimar com recurso para os *usos e costumes* do Reino.

Qualidade específica que possibilitava ao Monarca exigir que as apelações lhe fossem directamente dirigidas, e ameaçar devassar as terras imunes de quem não respeitasse o *uso correcto* dessas imunidades.

Queixas partilhadas, como que em eco, pelos Procuradores dos Concelhos às Cortes de Santarém de 1331²³¹, nas quais estes protestam contra o desrespeito, por parte dos Senhores, pela determinação de D. Dinis que proibia que se criassem novas Honrras ou aumentassem as antigas, e que nestas aqueles acolhem malfeitores que não só não prendem, como recusam entregá-los às justiças concelhias, esbulhando-os, ainda para mais, das jurisdições que por costume exerciam.

²³⁰ RIBEIRO, 1857, pp. 176-177

²³¹ CORTES PORTUGUESAS - REINADO DE D. AFONSO IV (1325-1357), 1982, pp. 42-43

Responde o Monarca asseverando já ter reafirmado a proibição decretada por seu pai, e deliberando que os Senhores entreguem os malfeitores que nas suas terras se acolhem, para que sejam julgados pelos Juizes dos Concelhos.

Queixas essas que, por sobre um arco temporal de vinte anos, vão entrelaçar-se com as que se encontram inscritas na carta de D. Dinis datada de 15 de Julho de 1311:

«Dom Donis pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber, que como a mim fossem feitos muitos queixumes per muitas vezes, e per muitas, e desvairadas razoes, queixando-se dos Filhos-dalgo, e doutros da minha terra, que faziam honras como nom deviam; (...)E ora despois foi a mim dito, que despois que lhes eu esta mercee fizera, que entom andava a Era em mil e trezentos e vinte e oito annos, que alguus fizeram ora novamente honras, e acrecentaram nas antiguas contra a merce, que lhes eu fizera, e contra a postura, que lhes ja fora posta, e per elles outorgada.»²³²

Protestos que, no entanto, não emergem para o campo quotidiano de visibilidade nesta data mas que, vindos de longe, dos alvares da monarquia portuguesa²³³, estiveram também na génese da determinação, por D. Dinis, de implementar o processo de inquirições que se irá desdobrar pelo ano de 1290, e no qual intervêm como inquiridores Gonçalo Rodrigues Moreira, pelos fidalgos, o Prior da Costa, pelo clero, e Domingos Pais, pelo povo. Processo que tem como *condição material de possibilidade* um *conflito jurisdiccional* que opõe o Rei aos Senhores, num enfrentamento através do qual se procura desvelar, instituindo-os no mesmo movimento, os alicerces *doutrinários* em que se funda o *direito*, e a legitimidade, do exercício de determinado tipo de jurisdições. Uma luta pela determinação dos princípios estruturantes da comunidade e da orgânica do poder, que é, também, uma luta pelo próprio poder, num procedimento agonístico que se encontra já materializado numa carta de D. Dinis de 31 de Julho de 1282.

«Dom denys pella graça de deus rrey de portugall E do algarue çetera a todo-llos meestres Piores abades comendadores E aluazijs E Juizes E alcajdes E Justiças E concelhos E a toda-los outros que ouuerem a Julgar preitos nos meus rreignos ssaude. Sabede que a mym he dito que mujtos homeens E moormente os pobres E os minguados perdem sseu dereito per mingua de Justiça E de despesas que lhe minguam per rrazom das apelaçõeas que filhauom pera os comendadores E despois pera os meestres ou piores ou pera os ssenhores dos logares E nom podiam aueer nem seguir sseu derejto (...)

²³² (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998-1999, Liv. II, pp. 407-411)

²³³ Abstraindo dos inquéritos particulares mandados realizar por D. Teresa e pelo Conde Fernão Peres de Trava no ano de 1127, em Viseu, e por D. Sancho I, em Santo André de Lazedo, devido ao seu carácter esporádico e muito parcelar, as primeiras inquirições realizaram-se em Portugal no ano de 1220, no reinado de D. Afonso II.

E aqesto he contra rrazom E contra derecho E contra meu Senhorio E muy gram dano do poboo dos meus rreignos (...) E achej que pois fora hussado en tempo de meu padre E dos seus antecessores que os que apelaom apellauam pera elles que eu asi o faça E husse E poreu mando que todolos de meus rregnos que apelaem dos Juizes ou aluazijs ou d'alcaides ou de Justiças ou doutros que os Julgarem que apelem primeiro pera mym E pera minha corte E nom apelem pera outro nehuum E os Juizes E aluazijs E alcaides E Justiças nom dem apelaçom nem apelaçõeem pera outrem sseuom pera mym tanto que apelaem E os tabaliaães nom escrepuam apelaçõeem sseuom pera mym (...) E nehuum nom seia oussado de uijr contra estas coussas nem contra cada hua dellas ca eu quero que sse compram E que sse guardem asy como em esta carta he contheudo E quem contra estas coussas ueer / lazerar -lhe-ei o corpo E o aueer / E ffarey em elle tall Justiça quall merece o que ueer contra o meu Senhorjo E contra meu mandado (...)»²³⁴

É no contexto desta conflitualidade surda e ininterrupta, deste *agonismo estrutural* que se inscreve entre o poder régio e o poder senhorial, criando uma *linha de fractura* que, não deixando, por vezes, de levar a um confronto directo entre ambos, se institui mais como *linha estratégica*, onde um e outro vão alinhando e (re)compondo forças, num processo de configuração que, separando-as, as une indissolvelmente, que D. Afonso IV vai proceder, «logo no início de 1334»²³⁵, a um *Chamamento Geral*, pelo qual vai obrigar os detentores de Coutos e Honras, e de qualquer tipo de jurisdições, a comparecerem perante os Ouvidores dos feitos de El Rei, para, na sua presença, enumerarem as terras imunes que detêm, e legitimarem a sua posse e o exercício das jurisdições de que nelas usam; não o conseguindo, estas ser-lhes-ão cassadas:

«[D]On Affonso pela graça de deus Rey de portugal e do Algarue. A quantos esta carta virem faço saber Como eu fezesse Chamamento geeral per todo o meu senhoryo en que mandey que todos Aqueles que ouuessem Jurisdicções nos meus Reynos tam bem en Castelllos come en villas come en Coutos e onrras e en outros logares veessem perante a mha Corte a çerto dia mostrar como as Auyam senom que as perdessem. E a esse dia veessem Alguns

²³⁴ (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 165-166)

²³⁵ (SOUSA, 2009, p. 128)

No protesto apresentado pelo Arcebispo de Braga perante os Ouvidores dos Feitos de El Rei, em Santarém, no último dia de Fevereiro de 1334 (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, pp. 382-395), ao qual juntou a sua voz o Bispo de Viseu, faz-se referência a uma determinação de D. Afonso IV, segundo a qual todos os prelados do Reino deveriam fazer prova, junto dos Ouvidores régios, até ao dia 1 de Março desse mesmo ano, dos títulos de posse dos Coutos, Honras, Jurisdições e Terras que possuíssem. Tratando-se a citada determinação, como tudo leva a crer, do *Chamamento Geral* promulgado por vontade do Monarca, e tendo em conta que este, por carta de 2 Janeiro de 1344 (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 534-535), concede aos Fidalgos que não compareceram perante os Ouvidores dos Feitos de El Rei, tal como o édito decretava, o prazo de três meses para o fazerem, a contar da data de publicação da mesma, ou após lhes terem sido restituídas as jurisdições pelo Corregedor, este deve datar de finais de 1333, na medida em que não parece crível que o prazo constante do édito fosse inferior ao concedido aos Fidalgos em 1344.

mostrar o sseu dereito sobre essas Jurisdicções que fossem desenbargados seus factos como entendessem por dereito os Juizes que os auyam de liurar.»²³⁶

Chamamento Geral, dobrado por um *Chamamento Particular*, através do qual os Senhores vão ser individualmente citados:

«[D]On Affonso pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarue A quantos esta carta virem faço saber que eu per Giraldo stevez meu de criação que pera esto mandey Aas comarcas da beira e aalem dos montes Citar fiz perdante os ouydores dos meus factos Domingos affonso priol da Egreia de san hoãne de manta en colo per razom d alguãs Jurisdicções que a mjm era dicto que el tragia na Aldeya de Meenguyso que he da dicta Egreia que a dia certo conteudo na dicta Citaçom pareçesse perdante os dictos meus Ouuydores mostrar en como tragia as dictas Jurisdicções na dicta Aldeya (...)»²³⁷

Chamamento ao qual, no entanto, muitos senhores se escusaram de comparecer:

«E outros muytos nom quiserom uijr.

E eu ueedo [sic] en como nom queriam uijr satisfazer Ao meu mandado. E outros muytos nom quiserom uijr.»²³⁸

Em face desta recusa, configuradora de uma *vontade de rebeldia*²³⁹, na medida em que expressamente manifestava uma atitude de desobediência a um mandado régio por partes dos Senhores, D. Afonso IV, embora afirmando que

«(...) a esses que nom quiserem viir satisfazer ao meu mandado : outro sy porque nom quiserom guardar o que prometerom ao dito meu Padre; convem a saber, que nom acrecentasem mais nas honrras, que eram feitas, nem fezesem outras de novo, podesse de dereito mandar lançar em devasso todallas honrras, que am, e tragem no meu Senhorio pellas ditas Inquirições;(...)»²⁴⁰

²³⁶ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, pp. 201-202

²³⁷ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, p. 217

²³⁸ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. II, 1992, p. 359

²³⁹ Quem não comparecesse, no dia aprazado pela citação, nem no prazo de três dias após essa data, que lhe eram concedidos ao modo de tolerância, era considerado *revel*. Ora, *revel* significa, precisamente, rebelde: «Revel: Rebelde, contumaz, desprezador do legítimo mandado» (VITERBO, 1993, p. 533); «Revel: Rebelde (...)» (SILVA, 1949, Vol. 9, p.561); «Revellar: Resistirse» (ALONSO, 1986, p. 1560)

²⁴⁰ MEMORIAS PARA A HISTORIA DAS INQUIRIÇÕES DOS PRIMEIROS REINADOS DE PORTUGAL, 1815, p. 122, Parte II

decide, logo em 1335, por carta régia de 10 de Janeiro, enviar Geraldo Esteves às comarcas da Beira e de Trás-os-Montes, para devassar todas as honras que tenham sido criadas, ou alargadas, após as Inquirições de 1290. D. Afonso IV concede, assim,

«(...) em quanto for minha merçe (...)»²⁴¹,

que os Senhores mantenham as terras imunes, com as referidas jurisdições, no estado em que existiam à data da realização das citadas inquirições dionisinas. Procedimento de adequação aos interesses da Nobreza que não deixa de ser marcado por uma afirmação inequívoca da proeminência do poder régio, ao assinalar que tal disposição não configura uma *determinação de direito* mas sim *de graça*, dela emergindo, portanto, um dispositivo iminentemente precário, já que revogável a qualquer instante. As terras imunes assim possuídas não pertencem *em própria* aos que as detêm, não constituindo a sua *posse* um direito que tenham a possibilidade de alegar, sendo antes um *uso gracioso*, estatuído fora, e para além, do direito.

Carta que se inicia com um longo prólogo, no qual se faz um historial, desde o reinado de D. Dinis, da conflitualidade constante entre os Senhores e o Rei a propósito da constituição de terras imunes, e das jurisdições nestas exercidas, marcado por uma prática insistente de alargamento dos seus poderes, e da base territorial em que se exercem, por parte dos fidalgos do seu reino, apesar das constantes mercês régias que iam adequando o exercício do poder aos interesses da Nobreza, e das composições que entre os contendentes se iam instituindo.

Às devassas subsequentes às inquirições de 1290, segue-se uma composição, pela qual D. Dinis devolve aos fidalgos as honras devassadas, com a condição de estes não exorbitarem dos direitos jurisdicionais que nelas, legitimamente, exerciam, não criarem novas, nem alargarem o território das antigas.

Composição que é de imediato desrespeitada, retomando-se a imemorial prática de constituição e acrescentamento de Honras, e que, por efeito da prevaricação e das queixas dos povos, leva D. Dinis a proceder a novas inquirições, desta vez realizadas por Aparício Gonçalves, que determinam o obrar de novas devassas nas terras da fidalguia.

Mas a prática encontra-se inscrita na carne e no sangue do grupo nobiliárquico, constitui com ele um todo indissolúvel que não só o marca, como é condição de possibilidade da sua emergência enquanto tal. Persiste, portanto, numa insistência que dá a ver a sua essencialidade para o *corpo* de que é uma manifestação imediata. E D. Afonso IV tem de confrontar-se, inevitavelmente, com este *questionamento prático* dos princípios estruturantes do *poder régio* que, por direito, exerce, e com os insistentes protestos dos povos.

Narrativa que desdobra, perante aqueles a quem se destina, uma história de afrontamento constante do direito instituído e do poder que, nele se fundando, o deve preservar, e exercer com vista à sua manutenção e inscrição no todo da comunidade, e de *obrar gracioso*, através do qual o Rei vai condescendendo com os interesses fundamentais de um grupo que, pela sua importância e dignidade, não pode deixar de ser objecto de agraciamento por parte daquele que tem por função

²⁴¹ MEMÓRIAS PARA A HISTÓRIA DAS INQUIRIÇÕES DOS PRIMEIROS REINADOS DE PORTUGAL, 1815, p. 121, Parte II

distribuir a cada órgão do corpo político os benefícios que lhe são devidos, tendo em conta o *estatuto natural* de cada um. História de benevolência régia e de soberba da Nobreza, que não pode deixar de ter como consequência a implacável imposição do *Direito*. Um libelo de propaganda, portanto.

Justificado e legitimado o empreendimento, Geraldo Esteves deambula pelas comarcas da Beira e de Trás-os-Montes

«(...) pera deussar e filhar pera mjm todas as Jurisdições que en essa terra achasse trager a igreias e aos moesteiros, e a ordijz, e a ffilhos d algo, e a quaesquer outras pessoas, e a que os hj achasse trager en coutos e en honrras (...)»²⁴²

onde, ainda no ano de 1335, pelo mês de Junho, retira ao Mosteiro de Refóios de Basto e a Diogo Nunes, escudeiro, as jurisdições que exerciam na aldeia de Suções²⁴³, declarando a nulidade da eleição do Vigário, e obrigando os moradores a irem a juízo perante os Juizes de Lamas de Orelhão.

Em 1339 é João Domingues que anda pela comarca da Beira, com a incumbência de

«(...) deu<a>ssar os Coutos e Onrras que am Jurisdições saluo os que achassedes que pendiam preitos delas perdante mjm per Razom do edito que eu mandey fazer E nesta Razom ou en aqueles que uos mostrasse que as Aviam per cartas ou per preuilegios de mjm ou dos Reys que Ante mjm foram (...)»²⁴⁴,

onde pretende retirar ao Bispo de Viseu as jurisdições que este possuía nas Igrejas de São Pedro do Sul, Santa Maria e São Pedro de Castelo Mendo, nalgumas aldeias dos termos de Pinhel, Castelo Mendo e Trancoso, e em herdades e lugares de Viseu, jurisdições essas doadas por D. Dinis ao Bispo e Cabido no contexto de uma composição realizada entre estes e o Rei, pela qual aqueles renunciavam a todas as demandas que haviam perante D. Dinis em troca dos referidos direitos jurisdicionais, da qual possuíam carta lavrada por Afonso Martins a mando do Rei, datada de 20 de Agosto de 1292.

No ano de 1340, Geraldo Esteves encontra-se, novamente, na comarca da Beira, onde devassa as jurisdições que Gonçalo Martins da Fonseca exercia no Couto de Leomil, as quais constavam dos róis das inquirições de 1290, o que leva este a apelar para El Rei.

Por ordem expressa do monarca, embora subliminarmente enunciada e ao arrepio do inscrito na textualidade oficial, ou por intencionalidade autónoma dos oficiais régios incumbidos de executar o processo de devassas, verifica-se que estes retiram, ou pretendem retirar, as jurisdições possuídas pelos Senhores ainda quando estas constam das

²⁴² CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. I, 1990, pp. 388

²⁴³ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. I, 1990, pp. 388-390

²⁴⁴ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. II, 1992, p. 318

inquirições mandadas efectuar por D. Dinis em 1290, ou quando eram objecto expresso de doação régia, avalizada por prova documental.

Mas não era, apenas, a actuação prática dos Inquiridores enviados pelo Rei às comarcas que ameaçava a afirmação dos poderes jurisdicionais da fidalguia. A sua preocupação focava-se, também, na forma como os Duvidores dos feitos de El Rei iam desdobrando os processos dos que perante eles compareciam, dando cumprimento ao disposto no *Chamamento Geral*, pelo que se dirigem a D. Afonso IV, em 1341²⁴⁵, queixando-se porque aqueles não querem aceitar, como provas cabais de posse de terras imunes e de jurisdições, a sua inscrição nos róis das inquirições dionisinas de 1290. Afirmam, ainda, que têm como propriedade honras não contidas nas citadas inquirições, ainda que delas estejam em posse desde o tempo em que estas foram tomadas, mas que, querendo prová-lo, os Duvidores não aceitam receber as suas razões e as provas que as sustentam.

Posição dos oficiais régios que se fundamenta na aceitação do direito invocado pelo Procurador do Rei, que esgrime as suas *razões* ancorando-as em dois argumentos fundamentais:

1º: D. Dinis determinara, por sentença²⁴⁶, com o conselho da sua Corte, que a posse de uma Honra não legitimava, só por si, que nela se instituíssem Juizes, Duvidores e Chegadores, pelo que nos casos em que tal se verificou a jurisdição é nula;

2º: mesmo que a citada sentença não existisse

«(...) per derecho nom poderiam trastempar as dictas Jurisdicções. salvo sse Alegassem e prouassem que as possoyam ante que as dictas Enquiriçções fossem filhadas per tanto tempo que a memoria dos homens nom era en contrario.»²⁴⁷

Estrutura argumentativa que mostra que a legalidade do exercício jurisdicional não se fundava, apenas, numa expressa doação régia, mas que podia legitimamente adquirir-se por usucapião, sendo o prazo requerido para tal *desde que a memória dos homens não fosse em contrário*. Verifica-se, ainda, uma divergência entre o tipo de prova exigido pelos Duvidores e o que era determinado pela carta régia de 10 de Janeiro de 1335²⁴⁸.

²⁴⁵ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, pp. 201-203

²⁴⁶ Trata-se de uma das sentenças inscrita numa carta dirigida a Aparício Gonçalves, datada de 20 de Outubro de 1308:

« PRIMEIRAMENTE foi achado, que alguus metem nas honras feus achegados, e feus Duvidores, e defendem, que nom entre hi o meu Porteiro , nem venha eftar a direito perante o Juiz da terra, affi como era ufado, e cuftumado.

A MINHA Corte julgou, e mandou que tal coufa nom foffe, nem fe fezeffe, e que entre hi o meu Porteiro, affi como antes foya , e que vaa eftar a direito perante o Juiz da Terra.» (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998, Liv. II, p. 412)

²⁴⁷ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, p. 202

²⁴⁸ MEMÓRIAS PARA A HISTÓRIA DAS INQUIRIÇÕES DOS PRIMEIROS REINADOS DE PORTUGAL, 1815, pp.119-122, Parte II

Enquanto aqueles, para pronunciarem sentença que confirmasse o exercício das jurisdições alegadas pelos Senhores, obrigavam a que estes produzissem prova de que delas usavam, aquando das inquirições de 1290, desde que *a memória dos homens não fosse em contrário*, a referida carta régia apenas determina que estes provem que as detinham na data em que as inquirições supracitadas se realizaram. Obliterando a vontade régia, expressa por documento escrito, os Ouvidores julgam em função do *direito comum*, não obstante a disposição do monarca. Carta onde esta se inscreve que talvez nem fosse do conhecimento dos Ouvidores dos feitos de El Rei. De qualquer modo, trata-se da marca inequívoca de uma certa autonomia do tribunal face ao Rei.

Verifica-se, assim, a existência de uma *conflitualidade estrutural* entre a aplicação concreta das normas pelos tribunais régios, e o estatuído nas mercês que o Soberano ia dispensando aos Senhores do seu Reino, na medida em que os Ouvidores dos feitos de el Rei julgavam em função *da lei e do direito*, e não em função do instituído pelas citadas mercês. O que demonstra que estas não revogam, pelo menos na totalidade, as leis à época existentes, numa *vigência cumulativa* que tornava o *ordenamento jurídico* uma intrincada composição, tecida de fios diversos e divergentes.

O qual, no entanto,

«(...) querendo lhis fazer graça e merçee (...)»²⁴⁹,

determina que os fidalgos se mantenham na posse das jurisdições que alegam deter se provarem que as exercem desde há sessenta anos, à data em que foi enunciado o *Chamamento Geral*, tanto no que se refere às que constam das inquirições de 1290, como às que nelas não se encontram inscritas, ainda

«(...) que pela dicta sentença que per meu padre e per sa Corte foy dada nom podesse pôer Juiz nem ouuydores nem chegadores nas honrras que an nem sse podessem Aiudar de trastempo per derecho senom pela guisa que era dicto pelo meu procurador (...)»²⁵⁰,

embora tal decisão apenas se aplique aos pleitos que ainda decorrem entre os Senhores e o Rei, ficando dela excluídos todos os casos julgados, bem como os dos Senhores que não compareceram ao dito *Chamamento régio*.

Deste modo, o Monarca coloca-se, intencional e inequivocamente, acima da lei e do direito positivo, liberto dos preceitos por estes constituídos, e afirmando-se, portanto, como *legibus solutus*.

Apesar da lei promulgada por D. Dinis em 1308²⁵¹ proibir aos fidalgos que estão na posse legítima de honras, que nelas instituem Juizes ou Ouvidores, onde antes eles não o faziam, apropriando-se de um poder jurisdicional que lhes não

²⁴⁹ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, p. 202

²⁵⁰ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, pp. 202-203

²⁵¹ ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1998, Liv. II, p. 412

pertence, e de o direito determinar que a prescrição aquisitiva só se verifica quando o uso das jurisdições é exercido, continuamente, e sem qualquer interrupção da prescrição, por um período em que *a memória dos homens não é em contrário*. D. Afonso IV, *não obstante* estes dispositivos *de direito*, concede aos Fidalgos a mercê de disporem lididamente das honras e jurisdições que detivessem desde 1273²⁵², numa clara *ab-rogação parcial* do direito positivo então vigente.

Contrariando o direito em vigor na matéria em causa, o Rei concede aos Fidalgos, que ainda têm pleitos a decorrer com o Monarca referentes à questão das jurisdições das terras imunes, o privilégio, contrário ao direito, de continuarem a exercer o poder jurisdicional cujo uso provem deter sessenta anos antes da proclamação do édito.

Ao não dotar de retroactividade o privilégio em apreço, D. Afonso IV cria uma fissura no espaço da prática judicial, nos interstícios do qual se inscreve um *princípio de injustiça*, na medida em que a mesma matéria julgada será dirimida por regras diferentes, o que implica a existência de sentenças diversas para casos iguais, por efeito, apenas, da data de pronúncia da referida sentença.

Alteridade de júizo que vem contradizer o dispositivo legitimador da retroactividade da lei sobre a vindicta de 11 de Março de 1325²⁵³, segundo o qual

«E seria desyqualdade auere'-no de fazer huuns por o que he passado E outros a que esto perteençe d'acooimar nom o poderem fazer por embargo desta nossa lley. deshi er seria contra a enteençom por que nos mouemos a esto fazer porem mandamos que nem-huum por nem-hua cousa feita dante desta nossa lley nom possa acooimar por nehuum do sseu diuido. mais acuse E demande per Justiça assy como em esta ley he conhudo.»²⁵⁴

Generalidade da lei que é expressamente afirmada, no que se refere ao caracter isotrópico do espaço para o direito, num processo de abstracção das marcas valorativas que, nele se inscrevendo, fazem com que, socialmente, certos locais sejam considerados como tendo maior dignidade que outros, e considerando estas como meros acidentes que não alteram a essência fundacional daquele, numa lei de 23 de Fevereiro de 1325²⁵⁵, pela qual D. Afonso IV revoga outra de D. Dinis que proibia desafios entre Fidalgos num espaço de duas léguas ao redor do local onde o Rei se encontrasse,

²⁵² Isto se se considerar que o *Chamamento Geral* se realizou em 1333

²⁵³ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 373-376

²⁵⁴ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 375

²⁵⁵ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 376-378

«(...) porque o poymento da lley ssobredita nom tolhia desfiar ssenom em certo lugar E per ualymento do lugar nom deue lley nem direjto sseer desuairado . ca deue sseer Jeerall o que a dita lley nom Era»²⁵⁶

Conduta maculada por uma *injustiça legal*²⁵⁷ que se justifica pelo facto de o Monarca, enquanto *dispensador de graça*, não estar submetido aos procedimentos ordinários, alcançando-se ao exercício de uma *potestas absoluta* que o coloca acima da lei positiva, ainda que o acto de agraciar se institua *contra ius*, ou mesmo lesando os *iura quaesita*, desde que tal processo gracioso não lese o direito de terceiros e seja proveitoso ao peticionário, e se apresente enquanto condição de possibilidade da resolução de problemas que afectem a comunidade no seu todo.

Condicionantes do exercício do poder extraordinário, de que o Rei se reveste nestes actos, que se encontram reunidas no caso em apreço, na medida em que a outorga da mercê pela qual D. Afonso IV concede, aos Senhores do seu Reino que ainda têm com ele pleitos litigiosos decorrentes da promulgação do *Édito*, a posse das honras e jurisdições que comprovadamente lhes pertencessem em 1273, não só pode ser concebida como não prejudicial para ninguém, como serviria para apaziguar os ânimos de uma Nobreza inquieta e conflituosa, deste modo contribuindo para assegurar a *concórdia comum* que deve imperar em qualquer Reino bem regido.

Tendo ficado excluídos da mercê régia todos aqueles que não se apresentaram ao *Chamamento Geral* promulgado pelo Soberano português, Gonçalo Eanes de Briteiros e Vasco Martins Zote, na qualidade de procuradores dos fidalgos, compareceram perante o Monarca²⁵⁸ agravando-se-lhe por as terras pertencentes aos Nobres que não tinham respondido ao citado *Chamamento* estarem a ser devassadas pelo Corregedor de Entre Douro e Minho, e pedindo-lhe, por sua graça, que tal acto de rebeldia não seja considerado causa suficiente para que as jurisdições lhes sejam cassadas, e possam manter-se na sua posse tal como antes as haviam, comprometendo-se eles, em nome da fidalguia, em que os Senhores em causa compareceriam perante os Ouvidores do Rei, no dia que este aprazasse.

Pedido a que,

«(...) querendo-lhes fazer graça e mercê (...)»²⁵⁹

D. Afonso IV acede, ordenando

«(...) que nom percam Jurdiçoees deses coutos por nom uyrem a edito.»²⁶⁰,

²⁵⁶ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 377

²⁵⁷ Enquanto contrária à lógica das disposições legais existentes, introduzindo uma *lógica outra* na resolução dos diferendos.

²⁵⁸ A 2 de Janeiro de 1344.

²⁵⁹ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 535

²⁶⁰ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 535

desde que os fidalgos cumpram o prometido, pois, caso o não façam

«(...) sejam logo devassados esses coutos E filhadas as Jurdiçoes pera mym.»²⁶¹

Num procedimento que denuncia a veracidade das afirmações relativas ao acrescentamento das terras imunes por parte da Nobreza, bem como à apropriação indevida de jurisdições exercidas pelo Rei, os mesmos Gonçalo Eanes de Briteiros e Vasco Martins Zote solicitam ao Monarca, logo a 3 de Janeiro de 1344, que a data limite aceite para a legítima constituição de honras fosse alterada, e que se considerassem lídimas todas as que foram criadas até 1305, vinte anos antes da morte de D. Dinis, aceitando que fossem devassadas todas aquelas que tenham sido formadas após essa data.

Solicitação que, mais uma vez, será benevolmente apreciada pelo Rei, anuindo este às pretensões enunciadas pelos fidalgos, e concedendo-lhes, ainda, que nas terras honradas não entrem nem o Mordomo nem o Saião régios, sendo o direito ao exercício de jurisdições determinado em função do que constar das inquirições realizadas²⁶², de modo que se

« (...) Nas enqueriçoes susoditas for achado que alguns traziam em esas honrras Juiz E nom disserem as testemunhas quall Jurdiçom ayam que ese Juiz posa ouuir todo-llos feitos çijuyos dos moradores desa onrra E se for achado em esas honrras que traziam vigairo E nom falar de Juiz que ese vigairo posa ouuyr os feitos dos dapnos que os gaados fizeram nos paães E nos tapamentos E das coymas em que querem os moradores desas honrras os huuns aos outros per rrazom dos britamentos das auguas E nom posa conhecer de pose nem de propriedade desas auguas se as alguns demandarem ou por sy alegarem Mays posa ese vigairo curar eses moradores asy per rrazom da posisam E propiedade desas auguas come per todo-llos outros feytos de que ell nom ha de conhecer que uaão fazer dereito perante o meu Juiz em cujo Julgado essa onrrasteuer.»²⁶³

Determinação régia que, no entanto, parece não ter tido um total acolhimento por parte dos Juizes régios, que devem ter continuado a julgar alguns pleitos em função da lei existente, e não da graça pelo Rei outorgada, diferendo esse que justifica que D. Afonso IV tenha enviado, a 27 de Outubro de 1344, uma carta aos seus Ouvidores, através da qual

²⁶¹ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 535

²⁶² As mandadas realizar por D. Dinis, no que tange às honras que delas constam e, no que se refere às que nelas não estão inscritas, pelas que D. Afonso IV ordenar, no sentido de confirmar a sua existência desde, pelo menos, 1305.

²⁶³ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 533

«(...) El Rey vos manda que guardedes aos filhos d'algo do seu Senhorio a graça e merçee que lhes fez em rrazom das honrras pella guisa que na carta que lhes desto mandou dar he conthudo posto que nom uyesem a edito (...)»²⁶⁴

²⁶⁴ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 535-536

3.2.2. ESTRUTURA PROCESSUAL

CITAÇÃO. O processo inicia-se pela constituição da *carta citatória*, na qual se desdobram as razões que determinam a demanda, e obrigam à comparência dos demandados perante os Ouvidores dos feitos de El Rei: os citados deverão apresentar-se para enumerarem as terras imunes que possuem e as jurisdições que aí exercem, legitimando o seu uso perante as justiças régias.

Citação que se faz quer através de um *Chamamento Geral*, pelo qual são indiscriminadamente apregoados todos aqueles que exercem qualquer tipo de jurisdição em terras do Reino, quer através de um *Chamamento Particular*, dirigido a um só Senhor ou Instituição específica, levado a cabo por Geraldo Esteves, na Comarca da Beira e Além Montes, e por Lourenço Martins Calado, na Comarca de Entre Douro e Minho.

Por este último método são citados vinte e seis Senhores ou Instituições, sem que se consiga perceber muito

<i>CHAMAMENTO PARTICULAR</i>	
Comarca de Entre Douro e Minho	Comarca da Beira e Além Montes
Mosteiro de Loivo - 1335	Igreja de São João de Monte in Colo - 1335
Álvaro Peres Gonçalves (Escudeiro) - 1335	Rui Pais de Basto (Cavaleiro) - 1335
D. Chamoá Martins de Aborim e D. Alda M. de Aborim - 1336	Urraca Fernandes de Bragança - 1335
Mosteiro de Cete - 1336	Mosteiro de Santa Maria de Monte de Ramo - 1335
Mosteiro de Landim - 1336	Mosteiro de Arganil - 1336
Mosteiro de Bustelo de Sousa - 1336	Mosteiro de Santa Maria de Aguiar - 1336
Mosteiro de Oliveira - 1336	
Mosteiro de Santa Clara de Entre os Rios - 1336	
Mosteiro de São Pedro de Roriz - 1336	
Rui Vasques de Azevedo (Cavaleiro) - 1336	
Mosteiro de Cavaleiros - 1336	
Mosteiro de São paio de Antealtares - 1336	
Igreja de Ferreira - 1336	
Mosteiro da Santa Maria de Pombeiro - 1336	
Mosteiro de São Torcato - 1336	
Mosteiro de São Salvador do Freixo - 1337	
Mosteiro de Fonte Arcada - 1337	
Afonso Gomes de Oliveira (Cavaleiro) e Sancha Fernandes (sua mulher) - data ilegível	

Mosteiro de – data ilegível	
Mosteiro de São Martinho de Manhente – data ilegível	

bem a razão pela qual são objecto deste específico modo de *Chamamento*. Note-se, no entanto, que todas as citações de carácter individual se verificam entre os anos de 1335 e 1337, constituindo mesmo mais de metade do total das citações verificadas nesse espaço de tempo (23 em 45, não contando as três cuja data se apresenta indeterminável, embora não seja crível que estas se enquadrem num arco temporal diferente), e que apenas o Mosteiro de Santa Maria de Pombeiro pode ser integrado num quadro composto, de entre os demandados, pelos senhorios de maior importância territorial e jurisdicional.

Segundo José Eduardo Marques dos Santos, o recurso à citação por édito verificava-se: «a) sempre que a pessoa que havia de ser citada não era certa ou, sendo-o, não fosse certo nem sabido o lugar onde se encontrava; b) quando, sendo certo e sabido o local onde se encontrava, o réu fosse uma pessoa de tal modo poderosa que tivesse por costume tratar mal aqueles que o iam citar pessoalmente; c) ou ainda, não sendo poderoso, isto é, fosse de pequeno estado e condição, morasse em lugar perigoso onde aquele que o havia de citar não pudesse ir em segurança.»²⁶⁵

Talvez, embora pouco verosimilmente, a eminência do poder exercido, e o carácter *belicosa e irreverente* perante as ordens régias, de determinados Senhores, tivesse imposto o tipo de citação por *édito*.

COMPARÊNCIA EM JUÍZO. Após a citação, o Demandado, ou o(s) seu(s) Procurador(es), apresenta(m)-se na audiência dos feitos de El Rei perante um ou dois Ouvidores desse tribunal (nesta fase do processo não era necessária a presença de dois Ouvidores), e desdobra as suas razões, referindo as terras imunes que possui, bem como os poderes jurisdicionais, e os direitos, que nelas exerce.

Excepções a este procedimento constituem os quatro processos em que intervém o Bispo do Porto, Vasco Martins, nos quais este comparece não perante os Ouvidores mas directamente perante o Rei, apesar de ter sido citado, por *chamamento geral*, perante aqueles.

Após a descrição do que lhe era pedido na *carta citatória*, o Demandado procede à legitimação do exercício das jurisdições que alegara, legitimação essa que consiste, na esmagadora maioria dos casos (noventa e cinco em cento e dezanove), na mera, e única, assunção do seu exercício *‘per tanto tempo que a memoria dos homens nom era en contraijro’*, num *procedimento legitimador* que fundamenta o *direito no uso e costume*. O simples facto de se exercerem determinado tipo de jurisdições durante um dado lapso de tempo, torna legítimo esse mesmo exercício, transmutando o facto em direito.

²⁶⁵ SANTOS, 2012, pp. 287-288

Nos processos em que intervêm como demandados Pero Botelho (Alcaide de Sortelha), Fernão Rodrigues de Besteiros (Escudeiro), Pero Martins de Basto (Escudeiro), Martim Rodrigues Airó (Escudeiro), Vasco Martins Zote (Cavaleiro), Fernando Afonso (Cavaleiro), Maria Gonçalves e Leonor Furtado, Beringueira Anes, Fernão Furtado (Escudeiro), Mosteiro de Pombeiro, Cabido da Sé de Braga, Rodrigo Eanes de Sandim, Álvaro Peres Gonçalves, Vasco Afonso Martins e Rui Novais verifica-se, nesta fase do desdobramento processual, o recurso, quer isoladamente, quer em conjugação com a *legitimação por exercício 'intemporal'*, à apreciação de prova documental: os Demandados, ou os seus Procuradores, pedem que sejam analisados os róis das inquirições mandadas realizar por D. Dinis, e que se julgue o feito em face do que aí se se encontrar provado. Esta pretensão é aceite pelo procurador do Rei, o que determina a pronúncia imediata da sentença definitiva logo após a análise dos referidos róis.

Sentenças que, com excepção da referente ao pleito com Pero Martins de Basto (Escudeiro), em que lhe é cassada a jurisdição cível, confirmam todos os direitos e poderes judiciais arrazoados pelos Demandados²⁶⁶. Note-se, no entanto, que de entre estes quinze processos apenas em quatro se alega o exercício de um qualquer tipo de jurisdição, em três casos a cível e num a cível e criminal.

Análise dos róis das inquirições dionisinas que, no caso dos quatro pleitos com o Bispo do Porto, é duplicada pela realização de novas inquirições a mando de D. Afonso IV, efectuadas por Afonso Peres de Constantim e Domingos Esteves de Paços, para que *fosse mais certo da verdade*²⁶⁷.

Em três outras demandas, com o Cabido da Igreja de Santiago de Compostela (duas), e com o Mosteiro de São Paio de Antealtares, os Procuradores das citadas Instituições apresentam cartas de privilégio que provam o exercício dos direitos por estes alegados, o que tem, também, como consequência imediata o encerramento do pleito, com pronúncia de sentença a confirmar todas as suas jurisdições e direitos.

Há ainda mais quatro casos, no entanto, em que a demanda termina nesta fase processual: os referentes à Igreja do Cossourado, a Afonso Gomes e Sancha Fernandes, ao Mosteiro de Loivo e à Ordem do Hospital. No primeiro, é o próprio Procurador do Rei a afirmar a existência de prova documental²⁶⁸ que confirma o exposto nas suas razões pelo Demandante, não sendo requerida a sua análise e confirmação, e pondo, deste modo, fim ao pleito; e, nos restantes, aquele desiste simplesmente da querela, sem qualquer justificação adicional.

²⁶⁶ O que demonstra, cabalmente, o carácter decisório do *Documento Escrito*. A oralidade, mau grado ser, ainda, o meio fundamental e estruturante de prova, perde prestígio e força vinculativa que, pelo contrário, é assumida, de modo despótico e inquebrantável, pela escrita.

²⁶⁷ «É eu pera ser mays certo de quanto tempo avia que a dicta Egreia do porto estaua en posse dos dictos Coutos e das Jurisdicções que hi tragia(...) mandei hy fazer enquirições (...)» (CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, p. 112). O que mostra, de modo evidente, a importância do *tempo de uso* para a legitimidade, ou não, do exercício das jurisdições.

²⁶⁸ As inquirições mandadas realizar por D. Dinis.

PETIÇÃO (ou LIBELO). Expostas as razões pelo Demandado, ou pelo(s) seu(s) Procurador(es), o Demandante elaborava a sua petição, pela qual dava forma, e fundamentava, as suas pretensões no tocante à querela em causa.

Neste momento constata-se, invariável e sistematicamente (excepto nos casos em que o pleito já foi dirimido, não havendo, portanto, lugar à produção de petição), a inscrição de uma mesma textualidade argumentativa, através da qual se procura provar que todas as jurisdições devem ser exercidas pelo Rei, na medida em que lhe pertencem por *direito comum*²⁶⁹.

Nas três querelas em que intervém Gonçalo Eanes de Briteiros, o Procurador régio faz ainda apelo a uma lei de D. Dinis, para provar a legitimidade das pretensões do Rei.

«E giraldo steuez meu procurador por mim dizia que era Julgado per El Rey Don Denis meu padre com ssa Corte que nenhua onrra por onrrada que fosse que nom metesse o senhor dela hy chegador nem Juiz e que entrasse en elas o sseu porteiro e fossem os moradores delas perante o Juiz da terra en cuiu Julgado Jouuessem a ffazer dereito A qual sentença dizia que fora dada vijnte dias d outubro, da Era de mil e trezentos e quareenta e sex Anos Da qual sentença o dicto meu procurador logo fez certo per carta del Rey meu padre com seu seelo.»²⁷⁰

Fase que já não se caracteriza, apenas, pelo estabelecimento das *questões de facto*, em que se procura narrar, com toda a veracidade e fidedignidade possíveis, os feitos que estão na base do processo, mas no qual se pretende, também, determinar o direito a aplicar em face dos dados apresentados, e que cada uma das partes por si pode haver. Trata-se, portanto, de *rezoar o feito*, estruturando as alegações, que podem ser

«(...) de direito ou de costume ou de foro ou de postura da terra ou de leis del Rey ou doutra hordenaçom boa (...)»²⁷¹

DEFESA. À petição opõe o Demandado a defesa, na qual afirma não ter de abdicar do uso das jurisdições²⁷², na medida em que *as exercia por direito*²⁷³, tal como tinha alegado nas razões.

²⁶⁹ Direito comum pode significar quer o direito romano, quer o direito romano-canónico, quer o direito geral do reino e os estilos da corte. (CAETANO M., 2000, pp. 338 - 339)

²⁷⁰ CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, p. 222

²⁷¹ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 332

²⁷² Só num processo a Defesa se apresenta com uma estrutura discursiva diferente (Mosteiro de Bouro), produzindo-se, neste caso, uma afirmação de *vontade de prova*.

²⁷³ Direito este que tem o seu fundamento no uso, numa *prática imemorial*. Trata-se da possibilidade de apropriação das jurisdições por prescrição aquisitiva, já inscrita nas Sete Partidas (AFONSO X, 1985, Vol. I, 2ª Partida, Tít. II, Ley XII, pp. 8), e para a

Nesta fase poderia haver réplica e tréplica mas, nos casos em apreço, o Procurador régio limita-se, na quase totalidade dos casos, a *anular* a defesa com um liminar “o nom sabja nem cria”²⁷⁴, através do qual invalidava a palavra dada pelo Demandado, afirmando que não a aceitava como legítima por não acreditar no que, por ele, fora pronunciado.

ARTIGOS DE PROVA. Apresentadas pelos litigantes as razões que sustentam as posições que assumiram relativamente ao processo passa-se, então, à apresentação dos artigos de prova, quer pelo Demandante, quer pelo Demandado. Nestes, ambos referiam aquilo que consideravam ser os factos em que alicerçavam as suas pretensões, obrigando-se a prová-los²⁷⁵.

Num processo referente à Aldeia de Santa Marinha, pertença do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, apresenta-se como artigo uma prova documental: uma carta de privilégio de D. Sancho.

Julgados por pertencentes²⁷⁶, ou seja, pertinentes ao feito em questão, procedia-se, então, à nomeação dos inquiridores, que iriam proceder à averiguação da veracidade dos artigos alegados, o que era feito por um procedimento oral, questionando as testemunhas nomeadas pelas partes. Os inquiridores eram, também, escolhidos pelos litigantes, constituindo-se dois grupos, ambos compostos por membros indicados pelas duas partes: um averiguava a veracidade dos artigos do Demandado e outro a veracidade dos artigos do Demandante.

qual é necessário que a posse se verifique «*per tanto tempo que a memoria dos homens nom era en contrairo*» (CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. III, 1992, p. 202)

²⁷⁴ Procedimento de defesa que, não confessando nem negando, antes tentando invalidar o enunciado do Demandante, tinha a sua possibilidade de utilização explicitamente inscrita numa ordenação sem data, mas possivelmente do ano de 1331 ou anterior. (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 317)

²⁷⁵ Equivoca-se, portanto, José Marques quando afirma que «Normalmente, o procurador do rei, quando não dispunha de elementos para contraditar as provas apresentadas pelos titulares inquiridos, invocava a interrupção do exercício da ou das jurisdições em causa, obrigando, assim, os referidos titulares a aduzirem novas provas. Por vezes, era precisamente nesta fase do processo que o procurador e os ouvidores encontravam elementos para iniciarem um autêntico processo contraditório.» (MARQUES, 1990, p. 1535) Nesta fase não se trata de *contraditar provas*, mas de *apresentar* aquilo que se quer provar. Aliás, que provas haveria a contraditar já que, não havendo prova documental, apenas existiam as afirmações das partes que, aliás, o Procurador do Rei já tinha descartado como irrelevantes, com a frase sacramental: ‘nom sabja nem cria’. Nem se inicia, portanto, um contraditório. Afirmações, apenas; que ficarão à espera de algo que as prove: as inquirições. A invocação de interrupção, por parte do Procurador régio, não significa, também, «a interrupção do exercício da ou das jurisdições» (MARQUES, 1990, p. 1535), ou seja, a existência de prescrição aquisitiva por parte do Monarca, mas a afirmação de que os factos que apresentará, e posteriormente provará, terão como consequência a vitória na demanda e, deste modo, determinarão a interrupção do exercício das jurisdições em causa pelo demandado. Interpretação corroborada pela justificação da sentença dada no pleito entre o Rei e o Mosteiro de Santo Tirso de Riba de Ave, a propósito da Honra de Guimarei: «Os meus Ouuidores. vistas as dictas Enquirições e Abertas e pobricadas acharom que o dicto Momsteiro prouava que metia chegaror na dicta honrra des. Sasséenta Anos áa cá. ssaluo des quatro Anos que Auja que entrauam hj os meus porteiros a ffazer as penhoras e entregas e assy o Julgarem per Sentença.» (CHANCELARIAS PORTUGUESAS: D. AFONSO IV, Vol. II, 1992, p. 94)

²⁷⁶ Só num caso, referente ao pleito com o Mosteiro de São Salvador da Torre, os artigos são considerados como não pertencentes, a pedido do Procurador do Rei.

ABERTURA DAS INQUIRIÇÕES. Após as testemunhas apresentadas por cada uma das partes, a provarem os artigos alegados, terem sido inquiridas no local onde os eventos relacionados com o processo tinham ocorrido, eram passadas a escrito pelo tabelião e enviadas para a audiência dos feitos de el Rei, onde o pleito estava a ser julgado. Procedia-se, então, à sua abertura e análise por parte dos dois Ouvidores²⁷⁷.

Por vezes aproveita-se, ainda, esta ocasião para a apresentação de prova documental a juntar às Inquirições²⁷⁸, como sucedeu em seis casos, três relativos a pleitos envolvendo o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (carta de privilégio de D. sancho II, o que leva o Procurador do Rei a desistir da demanda relativa à jurisdição cível e restantes direitos alegados, mantendo a concernente a crime de morte - Aldeias na zona de Seia; carta de privilégio de D. sancho I, o que leva o Procurador do Rei a desistir da demanda relativa à jurisdição cível e restantes direitos alegados, mantendo a concernente a crime de morte - Aldeias não especificadas; carta de privilégio de D. Afonso Henriques, o que leva o Procurador do Rei a desistir da demanda - Couto de São João do Monte), um referente ao processo implicando o Alcaide da Lourinhã, Rui Vasques (carta de D. Dinis), outra o Mosteiro de Pedroso (carta de privilégio), e um relativo ao processo contra Lourenço Vicente (cartas de privilégio).

Em três ocasiões é pedido pelos Procuradores que sejam analisadas as inquirições mandadas fazer por D. Dinis. Uma a pedido do Procurador do Demandado, que solicita que a sentença seja pronunciada em função das jurisdições aí provadas (Honras de Sequeiros e da Quintã do Outeiro, pertença de João Coelho), e outra a pedido do Procurador do Rei, que afirma desistir da demanda se tal se verificasse (Couto de Brandara, pertença de D. Chama Martins e D. Alda Martins).

Constata-se, ainda, que no decorrer de cinco processos (Mosteiro de Santa Maria de Miranda; Rui Vasques de Azevedo; Mosteiro de Cavaleiros; Mosteiro de Santa Cruz de Riba Douro; Elvira Mendes) o demandado, ou o seu Procurador por ele, não comparecem à abertura das inquirições, pelo que são julgados à revelia²⁷⁹, excepto no

²⁷⁷ Nesta fase do processo era obrigatória a presença dos dois Ouvidores, a menos que houvesse concordância de ambas as partes para que só um estivesse presente.

²⁷⁸ O que contrariava o disposto na estrutura processual do direito romano-canónico. No entanto, D. Afonso IV, num procedimento de flexibilização da *orgânica processual*/constrangente que caracterizava este tipo de processo, e alicerçado na ideia da *justa realização do direito*, segundo a qual ninguém deveria ganhar ou perder um pleito por questões processuais, determina que « E esto se deve fazer sem embargo nhum de processo que per el nom seja nhua das partes enbargado de poer sãs Razoões cada que as poder poer ajnda que ante pasasse excepções contrairas per quallquer maneira que o fossem ou possesse algua dillatoria depois da demanda contestada . mais que todas sas Razoões sem embargo nhum possa poer ataa a sentença definitiua Ca mjnha emtençom he de nom seer nhua das partes enganada por processo.» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 322)

²⁷⁹ Aplicando-se o disposto numa lei de D. Afonso III, segundo a qual a parte ausente era esperada durante três dias, findos os quais se dava seguimento ao processo, sendo o faltoso julgado à revelia: «Em outra parte he estabelleçido como dia assynaado sseia a alguuns ssobre algua cousa que as partes pareçam dante a corte ou dante os ssobrejuizes E hua das partes vier ao dia assynaado E a outra nom que a parte que nom veo sseia atendida ataa três dias E desy adeante a parte que veo sseia desenbargada assy que sse a outra parte vier ante que a carta do desenbargamento passe pella changellaria sseia ouujda assy como sse viesse ao termo assynado E aqesto fazemos por desenbargamento dos preitos.» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, pp. 97-98)

processo relativo ao couto de Miranda, do Mosteiro de Santa Maria de Miranda, em que Procurador do Mosteiro comparece tardiamente, mas ainda a tempo, na audiência, pedindo para que lhe seja anulada a revelia, e solicitando mais tempo para apresentar as inquirições, o que é aceite pelos Ouvidores²⁸⁰.

Nos pleitos relativos ao Mosteiro de Sanfins de Friestas, ao Mosteiro de Santa Maria de Moreruella²⁸¹ e ao Mosteiro do Bouro²⁸², os Procuradores não apresentam as inquirições, e em quatro pleitos (Mosteiro de Almaster; Mosteiro de Refóios de Riba de Lima²⁸³; Mosteiro de Roncesvales) os Procuradores afirmam, nesta fase do processo, já não representarem a parte (neste caso o Demandado).

SENTENÇA INTERLOCUTÓRIA. Analisadas as inquirições, e outras possíveis provas apresentadas, os Ouvidores pronunciavam uma sentença oral.

EMBARGO. A sentença interlocutória era passiva da interposição de embargo suspensivo pela parte vencida, apresentando para tal um qualquer fundamento que a prejudicasse, o que acontece por dezoito vezes, sendo quatro embargos interpostos pelo Procurador do Rei, e catorze pelos Demandados, embora só num caso tenha sido considerado procedente, conduzindo à reformulação da sentença²⁸⁴.

SENTENÇA DEFINITIVA. A sentença definitiva era lavrada pelos dois Ouvidores, que tinham de pronunciar-se no mesmo sentido. Caso divergissem relativamente à sentença, o que se verifica no pleito envolvendo o Couto de Tarouca, pertença do Mosteiro de São João de Tarouca, tinham de reunir-se em relação os quatro Ouvidores e os dois Sobrejuizes, sendo a sentença final tomada por maioria simples, conforme disposto em lei de D. Afonso IV²⁸⁵.

Em caso de empate, o processo era enviado para ser decidido pelo Monarca.

²⁸⁰ Beneficiando, certamente, da possibilidade aberta pela citada lei de D. Afonso III que permitia que a parte em falta fosse ouvida se, embora decorridos os três dias, a carta de desembargo ainda não tivesse sido passada pela chancelaria.

²⁸¹ Aldeias de Montesinhos e de Quintanilha

²⁸² Aldeias de Santa Comba, Benlhevai, Macedo do Mato, Valbom e Vilar do Monte

²⁸³ Couto de Refóios e Couto do Mosteiro de Refóios

²⁸⁴ Processo relativo ao Couto do Mosteiro de Refóios, pertença do Mosteiro de Refóios de Riba de Lima.

²⁸⁵ «E se os sobrejuizes ou oujdores nom acordarem na sentença ou desuairarem em alguun feito nom Julguem ataa que se ajuntem todos seis emsenbra E uejam o feito em que desuairam E aquello em que todos acordarem ou a maior parte per aquello seja Jullgado. E se aqueçer que os sobrejuizes ou oujdores desuairarem do seu acordo E forem tantos de cada huum cabo como do outro tall feito como este conten-no a mym se for em aquell lugar nu eelles forem E se hi nom for enuij'-mo dizer E contar per carta em como cada huum delles entende E seja aseellada dos seus seellos (...)» (ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 325)

RECURSO. Não sendo as sentenças pronunciadas pelos dois Ouvidores passíveis de recurso de apelação,

«Porque com ajuda de deus em cada huum destes lugares porey taaes Juizes E tan entendidos que aguardem aas partes todo seu direito . desy por tolher dellonga que se poderia fazer Tenho por bem que as sentenças que forem dadas por ambos os sobrejuizes ou oujdores asy nos feitos do crime como nos cijuees como nos nosos que nhua das partes nom possa apellar se os sobrejuizes ou oujdores Jgualmente ambos dam a sentença.»²⁸⁶

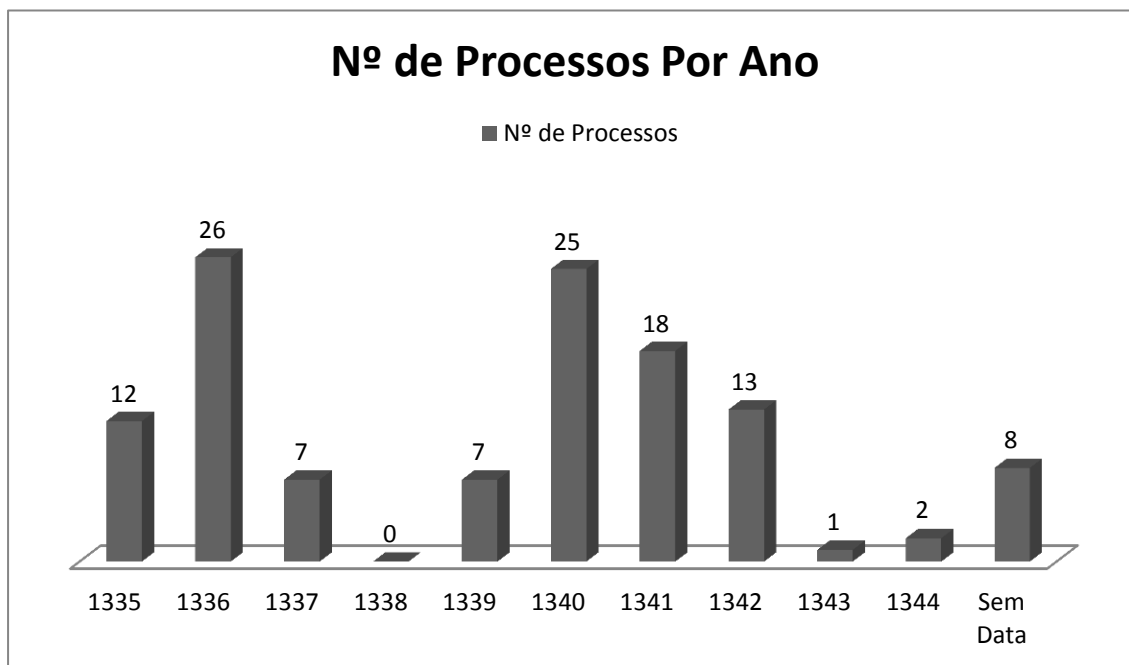
era, no entanto, sempre possível dirigir ao rei um recurso de suplicação, recurso esse cuja possibilidade de interposição não decorria do exercício de um qualquer direito próprio, mas da *suplicação* endereçada à *graça* do Monarca.

Recurso de suplicação que vai ser interposto por quatro vezes, todas na década de quarenta, pelos Mosteiros de Sanfins de Friestas (Couto de Sanfins e Couto de Lusio) e de Vairão (Couto do Mosteiro de Vairão), e em duas ocasiões por Gonçalo Eanes de Briteiros (Honra de Moções; Honra de Celarelhos, Honra de Andrães e Honra de Justes).

²⁸⁶ ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE, 1988, p. 324

3.2.3. DOS RESULTADOS DO PROCESSO

A distribuição anual dos processos denota uma sua maior concentração nos anos de 1336 e de 1340, quase desaparecendo entre estas duas datas, e decaindo de frequência, de modo contínuo e regular, a partir desta última.



Sendo o elevado número de processos dirimidos em 1336 explicitável por se estar em data próxima à do início do *Chamamento Geral* (ainda assim dois a três anos depois do édito que o iniciou, o que mostra as dificuldades inerentes à sua concretização e, porventura, o lento e prolongado desenrolar dos pleitos), a sua quase inexistência nos anos de 1337, 1338 e 1339 também se compreende facilmente, se tivermos em conta que a guerra com Castela terá, necessariamente, feito concentrar os propósitos régios nesse conflito, deixando para segundo plano a sua *luta jurisdicional*, por maioria de razão quando esta implicaria a emergência de diferendos fracturantes com aqueles que eram imprescindíveis à sustentação de tal empreendimento bélico.

Passado o conflito seria, então, possível retomar a tentativa de concretização dos objectivos que tinham ditado a promulgação do citado Édito, circunstâncias essas que explicariam o exponencial aumento de processos despachados no ano de 1340.

Tendo em conta o elevado número de pleitos sentenciados neste ano, parece improcedente a conjectura de José Marques²⁸⁷, que atribui importância decisiva, no desenrolar do *Chamamento Geral*, ao êxito obtido na Batalha do Salado.

²⁸⁷ MARQUES, 1990

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos											Jurisd.										
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal		
Mosteiro de Tarouquela: 1	Não referenciado	X X				X X	X X										X *												X X	X X			X X	X *		
Mosteiro de (não especificado): 1	Couto de Corvelas																																			
Mosteiro de Santa Maria de Miranda: 1	Couto de Miranda		X X														X X	X X											X X	X X						
Mosteiro de São Martinho do Crasto: 1	Couto de São Martinho do Crasto	X a)	X a)														X a)											X a)	X a)				X a)			
Mosteiro de Cavaleiros: 1	Couto do Mosteiro de Cavaleiros	X *		X *	X *																							X *	X *				X *			
Mosteiro de Maceira: 1	Couto de Maceira	X X	X X																										X X				X X			
	Couto de Moimenta	X X	X X																										X X				X X			
Mosteiro de Cete: 1	Couto de Cete	X X		X X	X X																													X X		
Mosteiro de Landim: 1	Couto de Landim	X X	X X		X X												X X											X X	X X				X X			
	Couto de Palmeiró	X X		X X	X X												X X											X X	X X				X X			
Mosteiro de Bustelo de Sousa: 1	Couto do Mosteiro	X X	X X																										X X				X X			

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos												Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouvidor	Saiaão	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal	
Mosteiro de Oliveira: 1	Couto de Oliveira	X X	X X		X X												X X					X X						X X				X X			
Mosteiro de Santa Clara de Entre os Rios: 1	Couto do Mosteiro	X X			X X																												X X		
Mosteiro de São Pedro de Roriz: 1	Couto de Roriz	X X		X X							X X					X X												X X					X X		
Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra: 9	Aldeias na zona de Seia	X X	X X													X X					X X							X X				X X	X X		
	Couto de Arada	X	X X																								X X	X X				X X	X X		
	Aldeia de Pereiro	X X	X X																								X X	X X				X X			
	Aldeia de Água de Susã	X X	X X																								X X	X X				X X			
	Aldeia de Anadia	X X	X X																								X X	X X				X X			
	Aldeia do Lourçal	X a)															X a)																X a)		
	Aldeia de Alhada	X a)															X a)																X a)		
	Aldeia de Quiaios	X a)															X a)																X a)		
Aldeia de <i>ymde</i>	X a)															X a)																X a)			

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos											Jurisd.									
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Duvidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotacaria	Cível	Criminal	
Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra: 9 (Cont.)	Aldeia de Oliveira	X																															X		
		a)																															X		
	Couto de ??	X																															X		
		a)																																X	
	Aldeia de Santa Marinha	X	X														X					X	X										X	X	
	a)	a)														a)					a)	a)										X	a)		
Aldeia ??	X	X														X					X	X										X	X		
	X	X														X					X	X										X	X		
	X	X														X					X	X										X	X		
	X	X														X					X	X										X	X		
	X	X														X					X	X										X	X		
Mosteiro de São Martinho de Manhente: 1	Couto de São Martinho de Manhente	X	X																									X	X				X		
		X	X																									X	X				X		
Mosteiro de Valdreu: 1	Couto de Valdreu		X																									X					X		
			X																									X					X		
		X	X																									X	X				X		
		X	X																									X	X				X		
		X	X																									X	X				X		
Mosteiro de São Salvador de Bravães: 1	Couto do Mosteiro	X	X													X												X					X		
		X	X													X												X					X		
Mosteiro de Santa Maria de Aguiar: 1	Aldeia da Torre de Aguiar		X													X																	X		
			*													*																	X		
Mosteiro de Santa Maria de Monte de Ramo: 1	Granja de Santa Maria de Cidões																																X		
																																	X		
	Vilar de Peregrinos																																X		
																																		X	

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.										
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouvidor	Saiaão	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal	
Mosteiro de Santo Tirso de Riba de Ave: 4	Couto de São João da Foz	X		X																													X		
		X		X																													X		
	Couto de ??	X		X		X																							X				X		
	Lugar de Marzebude	X			X																												X		
		a)			a)																												a)		
	Lugar de Vila Verde	X			X																													X	
		a)			a)																													a)	
Lugar de Alcazim	X			X																													X		
	a)			a)																													a)		
Casais do Mosteiro em Coimbra	X			X																													X		
	a)			a)																													a)		
Honra de Guimarei			X											X																					
			X											*																					
Mosteiro de São Paio de Antealtares: 1	Couto de Paradela		X																									X							
			X																									X							
	Couto de Mazarefes		X																									X							
			X																									X							
Mosteiro de São Torcato: 1	Couto de São Torcato	X	X														X											X	X				X		
		X	X														X										X	X				X			
Mosteiro de São Salvador da Freixo: 1	Couto do Mosteiro	X	X	X										X			X																X		
		*	*	*										*			*															*		*	
Mosteiro de Fonte Arcada: 1	Couto de Fonte Arcada	X	X																									X	X				X		
		X	X																								X	X				X			

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Juradas	Meirinho	Duvidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Partagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotacaria	Cível
Mosteiro de Grijó: 1	Couto "do Mosteiro"	X												X														X	X			X	
	Couto de Brito	X												X														X	X			X	
	Couto de Tarouquela	X												X														X	X			X	
Mosteiro de Lorvão: 6	Coutos de Rio de Asnes	X	X		X												X	X													X	X	
	Coutos de Sabugosa	X	X		X	X					X						X	X													X	X	
	Aldeia de Botão	X	X		X	X											X														X		
	Burgo de Lorvão	X	X		X	X											X	X													X	X	
	Vila de Esgueira	X	X		X	X					X						X	X													X	X	
	Aldeia de Escarpins	X	X		X	X					X							X	X										X		X	X	
	Couto de Treixedo	X	X		X	X					X						X	X													X	X	
	Couto de Midões	X	X		X	X					X						X	X													X	X	
Mosteiro de Almaster: 1	Couto de ??	X			X								X																		X		
Mosteiro de São Pedro de Calvelo: 1	Couto de Calvelo		X													X	X										X						

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouvidor	Saiaão	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível
Mosteiro de Santa Maria de Pombeiro: 3	Couto de São Miguel da Pena		X*		X*				X*								X*					X*	X*						X*			X*	
	Couto de Pombeiro		X	X	X		X																					X	X			X	
	Aldeia de Lobão			X					X																			X	X			X	
	Aldeia de Alijó			X					X																			X	X			X	
	Aldeia de Vila Boa			X					X																			X	X			X	
	Aldeia de Bolada			X					X																			X	X			X	
	Aldeia de Quintela			X					X																			X	X			X	
	Aldeia de Arjença			X					X																			X	X			X	
	Casal no Souto			X					X																			X	X			X	
	Casal em Pedrões			X					X																			X	X			X	
Casal em Burgueiros			X					X																			X	X			X		
Mosteiro de São Simão da Junqueira: 1	Couto de são Simão	X*	X*		X*												X*											X*	X*			X*	
Mosteiro de Águas Santas: 1	Couto de Águas Santas	X*	X*	X*																									X*			X*	

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouidor	Saiaão	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível
Mosteiro de Bouro: 2	Couto de Bouro	X	X																										X			X	
		X	X																										X			X	
	Aldeia de Santa Comba	*	*																										*			*	
	Aldeia de Benlhevai	X	X																										X			X	
		X	X																										X			X	
	Aldeia de Macedo do Mato	*	*																										*			*	
Aldeia de Valbom	X	X																										X			X		
	Aldeia de Vilar do Monte	*	*																									X			X		
Mosteiro de Sanfins de Friestas: 1	Couto de Sanfins de Friestas		X														X	X										X	X				
			X														X	X										X	X				
	Couto de Lusio		*														X	X										X	X				
			X														X	X										X	X				
	Julgado de Fraião																																
	Julgado de Monção																																
Mosteiro de Refóios de Riba Lima: 2	Couto do Mt. de Refóios	X	X	X		X																					X				X	X	
		X	X	X		X																					X				X	X	
	Couto de Refóios	*	*	*		*																					*				*	*	
Mosteiro de Santa Maria de Antime: 1	Couto da Igreja de Antime	X		X							X																X			X	X		
		*		*							*																*		*	*	*		

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.									
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Duvidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal
Mosteiro de Santa Maria de Moreruella: 2	Aldeia de Montesinhos	X*	X		X*			X*								X*				X*	X*	X*						X*	X*			X*	X*	
	Aldeia de Quintanilha	X*	X		X*			X*								X*				X*	X*	X*						X*	X*			X*	X*	
	Aldeia de Ifanes	X*			X*											X*				X*	X*	X*						X*	X*			X*		
	Aldeia de Constantim	X*			X*											X*				X*	X*	X*						X*	X*			X*		
	Aldeia de Palaçoulo	X*			X*											X*				X*	X*	X*						X*	X*			X*		
	Aldeia de Águas Vivas	X*			X*											X*				X*	X*	X*						X*	X*			X*		
	Aldeia de Angueira	X*			X*											X*				X*	X*	X*						X*	X*			X*		
Mosteiro de Pedrosa: 1	Couto de Solho	X*		X*									X*														X*	X*			X*			
Mosteiro de Roncesvales: 1	Aldeia de Leomil	X*	X*													X*													X*					
	Aldeia de Ansul	X*	X*													X*													X*					
	Aldeia de Cenoures	X*	X*													X*													X*					
	Aldeia de Porto de Ovelha	X*	X*													X*													X*					
Mosteiro de Loivo: 1	Couto de Loivo			X*																							X*	X*						

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos											Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Partagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal
Mosteiro de São Salvador da Torre: 1	Couto de Lanheses	X*	X*														X*		X*														X*	
	Couto do Outeiro	X*	X*														X*		X*														X*	
	Couto de Soutelo	X*	X*														X*		X*														X*	
Ordem do Hospital: 1	Vila da Sertã																															X	X	
	Vila do Crato																															X	X	
	Vila de Montoito																															X	X	
	Vila de Oliveira																															X	X	
	Castelo de Belver																															X	X	
	Castelo de Algosó																															X	X	
Mosteiro de Arganil: 2	Aldeia de Faião	X	X													X		X						X								X		
	Aldeia de Alvares	X	X													X		X						X								X		
	Couto de Silvares	X	X													X		X						X								X		
	Aldeia de Folques																						X*											
	Granja de São Domingos																																X*	

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível
Cabido da Igreja de Santiago de Compostela: 2	Couto de Mouquim	X	X																									X	X			X	
	Couto da Correlhã	X	X														X												X	X			X
Bispo do Porto: 4	Couto da Régua	X	X	X																								X	X			X	
	Couto de Luriz								X																				X			X	
	Couto de São Doado		X						X																							X	
	Couto de Santo Tirso de Meinedo			X					X																							X	
	Couto da Santa Maria de Campanhã								X																						X		
	Couto de Crestuma	X		X	X				X																						X	X	
	Couto de Paranhos	X		X	X				X																						X		
	Couto de São Pedro da Cova	X	X																												X		
Cabido da Sé de Braga: 2	Couto de Faiões	X		X	X											X					X	X	X					X	X			X	
	Couto de Gaifar			X																								X	X				
Igreja de São João de Monte in Colo: 1	Aldeia de Dominguiço		X		X																							X			X		

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouvidor	Saiaão	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível
Igreja de Ferreira: 1	Couto da Igreja de Ferreira	X		X																								X	X			X	
Igreja de São João do Campo: 1	Couto de São João do Campo		X			X																					X	X			X		
	Couto de Pedroso		X																							X	X						
Bispo e Cabido da Sé de Évora: 1	Lugar de Monte Agraço	X	X																												X	X	
Bispo e Cabido da Sé de Lamego: 1	Não referenciado b)																																
Igreja de Cossourado: 1	Couto do Cossourado		X								X					X											X						
Vasco Martins de Resende: 1	Couto de Resende	X	X			X																									X	X	
Chamoá Martins de Aborim e Alda M. de A.:1	Couto de Brandara		X													X	X						X	X	X		X	X					
Nuno Gonçalves, Alcaide da Lourinhã:1	Vila da Lourinhã	X	X						X	X	X																				X	X	
Rui Vasques de Azevedo: 1	Couto de Cardelos	X														X															X		
Afonso Gomes de Oliveira: 1	Couto de Atães		X			X							X				X						X			X					X		
	Couto de Vilela		X			X							X				X						X								X		
	Couto de Três Horas		X			X							X				X						X								X		

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.									
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouvidor	Saiaão	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal
D. Teresa: 1	Vila do Conde	X	X	X		X																										X	X	
		X	X	X		X																											X	X
	Póvoa de Varzim	X	X	X		X		X																									X	X
		X	X	X		X		X																									X	X
	Julgado de Souto de Rebordões	X	X	X		X		X																									X	X
		X	X										X																				X	X
	X	X										X																				X	X	
	Vila de Parede																															X	X	
	Vila de Pousadela																															X	X	
																																X	X	
Rodrigo Eanes de Sandim: 1	Honra de Pedregais								X								X		X															
									X								X		X															
Fernão Furtado: 1	Honra de Pedroselo			X																														
				X																														
Elvira Mendes: 1	Aldeia de Freixeda				X			X									X															X		
					*			*									*																*	
	4 Casais em Bornes							X									X											X				X		
								*								*																*		
	Quintã e Casal em Donai							X								X												X				X		
								*								*													X			*		
João Coelho: 1	Honra de Sequeiros			X			X																					X	X			X		
				X			*																					X	X			X		
	Honra da Quintã do Duteiro			X			X																					X	X			X		
				X			*																					X	X			X		

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.									
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Duvidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal
Rui Novais: 1	Couto de Magoeiro	X X	X X																									X X	X X			X X		
	Couto de Sanfins de Moreira	X X	X X																									X X	X X			X X		
	Couto de Santa Vaia de Gondar	X X	X X																									X X	X X			X X		
	Couto de São João do Campo	X X	X X																									X X	X X			X X		
Gonçalo Peres: 1	Aldeia de Cabra	X *														X *		X *			X *	X *								X *				
Maria Gonçalves e Leonor Furtado: 1	Honra de Aura do Lauredo			X X																									X X					
Beringueira Eanes: 1	Honra de Pedroselo			X X																														
Fernando Afonso: 1	Honra de Travaços			X X																									X X					
	Honra da Pena			X X																									X X					
Vasco Martins Zote: 1	Honra de Laúndos			X X																									X X					
Pero Martins: 1	Couto de Corveira			X X					X *																				X X			X *		
Pero Botelho: 1	Honra de Cais de Jusso																																	

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.												
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Duvidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível	Criminal			
Martim Rodrigues Airó: 1	Honra de Airó			X																									X								
Fernão Rodrigues de Besteiros: 1	Honra de Nandufe			X																										X							
Vasco Afonso Martins: 1	Julgado de Tábua	X	X													X					X	X						X	X				X	X			
Lourenço Vicente: 1	Couto de Alcofra			X	X											X		X		X	X							X	X								
Gonçalo Eanes de Briteiros: 3	Honra de Quintela	X						X																			X	X			X	X			X	X	
	Honra de Galegos	X						X																			X	X			X	X			X	X	
	Couto de Parada	X						X																		X	X			X	X			X	X		
	Honra de Avintes	X						X																		X	X			X	X			X	X		
	Honra de Briteiros e Couto de Espinho	X						X																	X	X			X	X			X	X			
	Honra de Gestação	X						X																	X	X			X	X			X	X			
	Honra de Lodaes	X						X																	X	X			X	X			X	X			
	Honra de Valongo de Susão	X						X																X	X			X	X			X	X				
Honra de Paços e de Santa Leocádia	X						X																X	X			X	X			X	X					

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Ouidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotacaria	Cível
Gonçalo Eanes de Briteiros: 3 (cont.)	Honra de Andrães	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Justes	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Vilela	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Freixeiro e de Tabuaço	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Ovelha	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Amarante																																
	Honra de Friúme e de São Veríssimo	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Vila Verde de Basto	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Cerva	X *	X *			X *																						X *	X *			X *	X *
	Honra de Atães	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Oliveira	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Cortegaça	X *	X *																									X *	X *			X *	X *
	Honra de Fontão	X *	X *																									X *	X *			X *	X *

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Duvidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível
Gongalo Eanes de Briteiros: 3 (cont.)	Honra de São Vicente	X *	X X																									X X	X X			X *	X *
	Honra de Moções	X * *	X * *			X X *			X																			X X *	X X *			X * *	X * *
	Honra de Celarelhos	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X X X	X * *
	Honra de Arrial	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra da Aldeia de Galafura	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra da Aldeia de Donelo	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra da Cumieira	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra de Cernadelo	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra das Aldeias do Barroso	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra de Soverosa	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra de Silveiras	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
	Honra de Oliveira	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *
Honra de Silveiras	X * *	X * *			X X X																						X X X	X X X			X * *	X * *	

Instituições/ Nº de Processos	Terras imunes	Oficiais													Direitos										Jurisd.								
		Juiz	Mordomo	Chegador	Jurados	Meirinho	Duvidor	Saião	Mampastor	Vigário	Alcaide	Almotacés	Tabellião Jurado	Escrivão	Porteiro	"Gastos"	Sacador	Voz e Coima	Lutuosa	Portagem	Naveas	Rouso	Homicídio	Carceragem	Serviços	Palha	Cevada	Fossadeira	Entregas	Chegas	Açougagem	Almotaçaria	Cível
Gonçalo Eanes de Briteiros: 3 (cont.)	Honra de Galegos	X*	X*			X																										X*	X*
	Honra de Oliveira	X*	X*			X																										X*	X*
	Honra de Lastassa	X*	X*			X																										X*	X*
Álvaro Peres Gonçalves: 1	Honra de São Martinho de Rio Bom		X	X				X															X	X	X								
Rui Pais de Basto: 1	Lugar de Vilar de Ledra	X*		X*				X*									X*															X*	X*
	Lugar de Pousadas	X*		X*				X*									X*															X*	X*
	Freguesia de Carvalhais	X*		X*				X*									X*															X*	X*
Urraca Fernandes de Bragança: 1	Quintã em Calvelhe e 6 casais				X												X*															X*	
	Quintã em Bobe e 3 casais				X												X*															X*	
	Quintã em Gimonde				X												X*															X*	
	Quintã em Terroso				X												X*															X*	

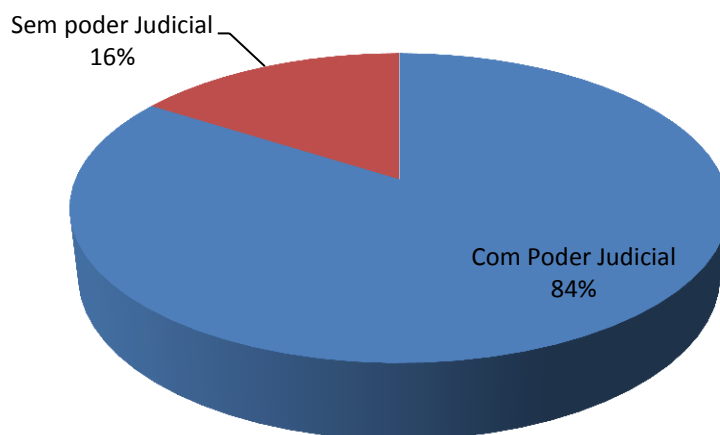
Legenda: X Com Jurisdição antes do processo; X Com Jurisdição após o processo; * Perda de jurisdição após o processo; X Com Jurisdição após o Recurso; * Perda de Jurisdição após o recurso

a) Sentença ilegível; b) Texto ininteligível

Menos compreensível é o reduzidíssimo número de sentenças pronunciadas no ano de 1344, numa altura em que a Nobreza, em troca da sua comparência a juízo, procurava obter do Monarca condições mais vantajosas relativamente à determinação do direito de exercício das jurisdições que reclamava como suas.

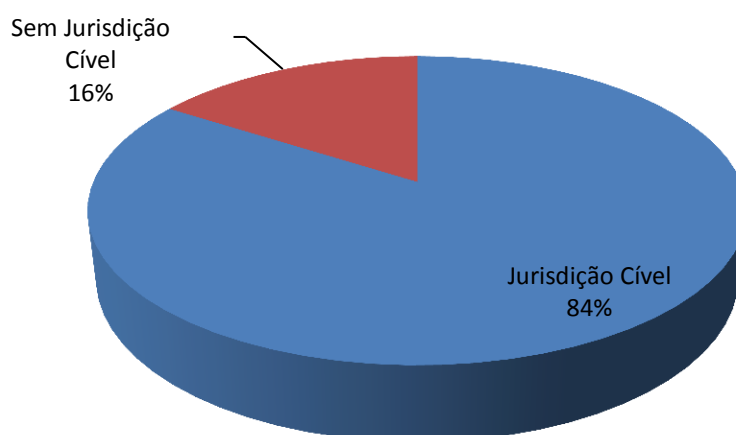
Jurisdições, cível e ou crime, cujo uso era reclamado pelos Senhores em 84% das terras imunes que foram a

PODER JUDICIAL ANTES DOS PROCESSOS



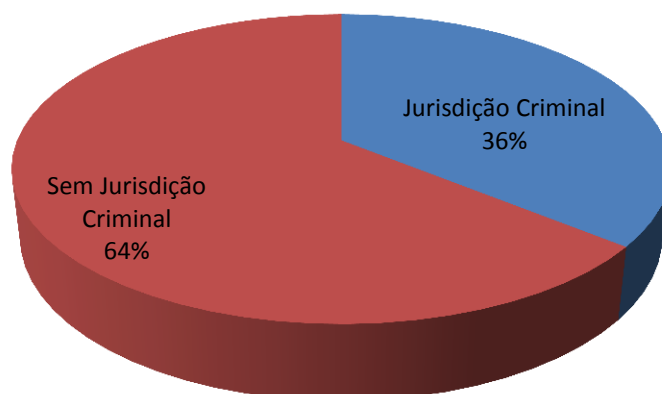
a julgamento, o que mostra que, embora o exercício de jurisdição cível e ou crime não fosse correlativo à posse de uma Honra ou Couto, essa correlação se verificava na maior parte dos casos, principalmente no que se refere ao direito

JURISDIÇÃO CÍVEL ANTES DOS PROCESSOS



cível de julgar, cujo exercício nas suas terras era afirmado, também, em 84% das situações, enquanto que no que se refere à jurisdição criminal o mesmo só acontecia num número muito residual de alegações: 36%

JURISDIÇÃO CRIMINAL ANTES DOS PROCESSOS



A afirmação do Rei como Juiz, e do poder régio como um poder que assenta, primordialmente, no dever de julgar, como forma de manter a paz no Reino e, deste modo, contribuir para a concretização do bem comum, um dos deveres maiores que o *ofício régio* lhe impunha, pode permitir aventar a hipótese de que os Reis portugueses tenham, desde muito cedo, assumido para si próprios, e em quase exclusividade, o direito de julgar os feitos criminais, o que explicaria a pouca relevância numérica da jurisdição criminal no cômputo dos poderes exercidos pelos senhores, na medida em que são, precisamente, os feitos crime aqueles que mais colocam em perigo a ordem e concordância que devem pautar a vida da comunidade, razão pela qual alguns deles serão mesmo declarados *crimes públicos*, podendo a querela iniciar-se, por inquirição devassa, sem qualquer queixa apresentada pela vítima.

Sendo os ilícitos criminais aqueles que de forma mais pregnante põem em causa a manutenção do bem comum e da paz na globalidade do Reino, na medida em que não só atentam contra os direitos fundamentais daqueles que nele habitam, como perturbam, e podem chegar a dissolver, a ordem que deve existir, e perdurar, no todo social, podem ser considerados como relevando de *direito de carácter público* e, portanto, dependente, de um modo essencial, do supremo poder do Reino. Já os ilícitos civis, por sua vez, estão mais ligados aos interesses particulares dos indivíduos tomados isoladamente, não pondo em causa, de um modo determinante, a coesão e ordenação da comunidade, e relevando do *direito privado*.

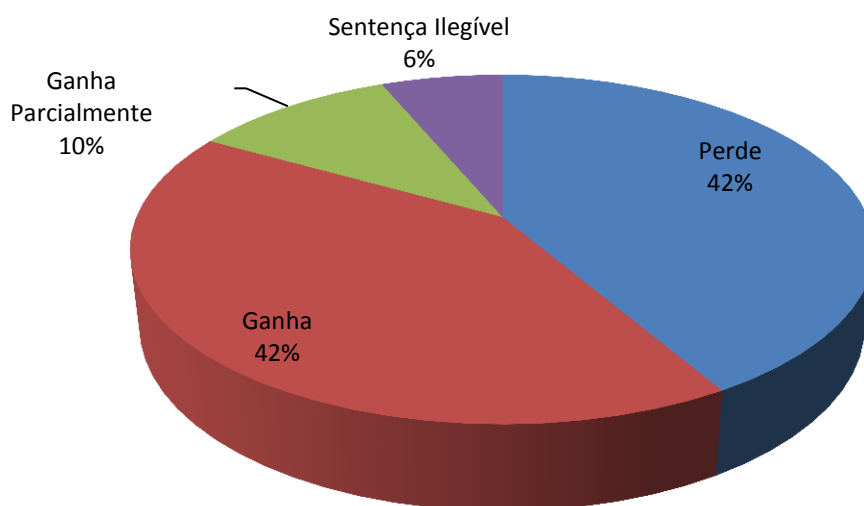
Percebe-se, portanto, que os Reis, no exercício do seu poder jurisdicional, e enquanto *mantenedores* da paz e aplicadores do direito, começassem por tentar assumir na sua plenitude o julgamento dos casos de *direito público*, abdicando da mesma plenitude no que se refere aos casos de direito privado, permitindo, deste modo, que os Senhores o exercessem mais intensamente.

A *diferença de intensidade* verificada entre a proclamação do exercício dos poderes judiciais de tipo cível e criminal, por parte das Instituições demandadas, pode, assim, ser pensada em função de uma estratégia régia de afirmação daquilo que era considerado como o fundamento essencial do seu poder, ao mesmo tempo que contribuía para a consolidação de uma determinada teoria do poder régio.

Não se pode, no entanto, dizer que a vitória do Monarca tenha sido absoluta e avassaladora, na medida em que

PROCESSOS GANHOS/PERDIDOS PELO REI

só

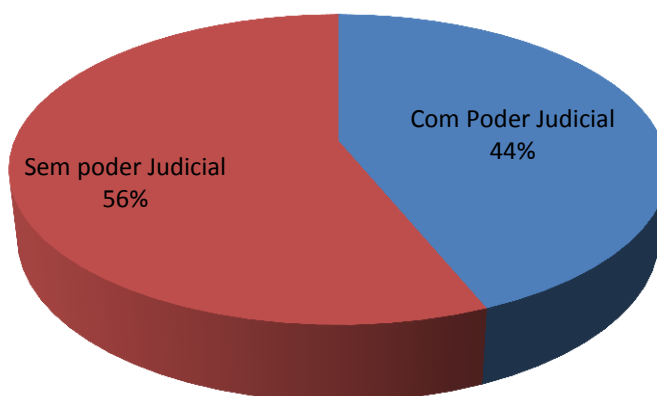


ganha totalmente apenas 42% dos processos instaurados. Nem outra coisa, aliás, deveria estar na mente de D. Afonso IV. Não se tratava, certamente, de afrontar directa e abertamente o poder senhorial, privando os Senhores de todas as suas prerrogativas, mas de tentar contê-lo dentro de limites razoáveis, impedindo que ele alastrasse, e afirmando, no mesmo movimento, a absoluta superioridade do poder real, enquanto possuidor fundacional de todo o poderio no Reino, que os outros apenas usariam em função de uma mercê régia, num desdobramento teórico alicerçado nos princípios decorrentes da imposição, e expansão, do direito romano.

Devido a esse desejo de não afrontar aberta e declaradamente a ordem Senhorial, por um lado e, por outro, para manifestar a justiça no exercício do poder, a que o seu ofício o obrigava, não seria lícito, à partida, pensar na hipótese de uma manipulação declarada dos processos, por parte das justiças régias. Os próprios resultados do empreendimento o parecem confirmar. Mas, mais decisivo ainda quanto a esta questão, é a forma como decorreram os processos judiciais, a partir da análise dos quais se torna manifesto que as sentenças terão sido dadas em função dos factos provados. Com base em testemunhos, esses sim, possivelmente arrancados através de constrangimentos vários exercidos sobre as testemunhas, quer de um, quer de outro lado. A batalha, embora surda e cautelosa, era real.

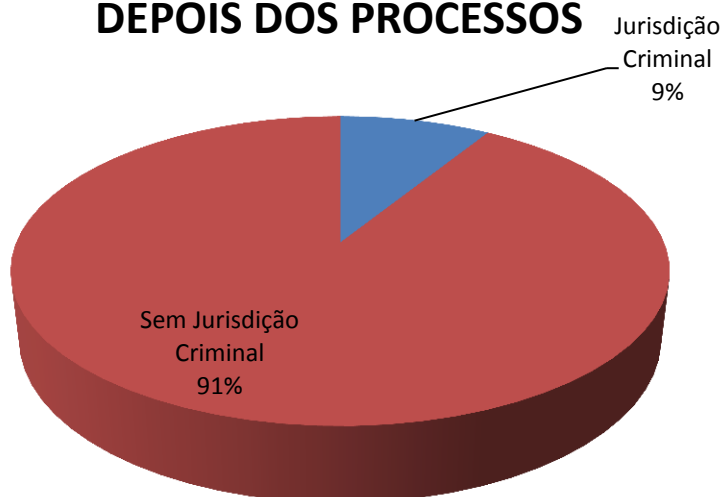
Mas o rei parece ter sabido manter-se fiel ao exercício ponderado da justiça. O que não invalida que o

PODER JUDICIAL DEPOIS DOS PROCESSOS



o panorama jurisdicional do Reino se tenha visto substancialmente alterado após todo este processo iniciado com o Édito de 1333/1334. Alteração visível na passagem do número de Coutos e Honras, em que os Senhores exerciam um qualquer tipo de poder jurisdicional, de 84% para 44% do total das terras imunes que foram sujeitas a pleito, modificação particularmente significativa no que concerne à possibilidade de julgar feitos crime, que passa de 36%

JURISDIÇÃO CRIMINAL DEPOIS DOS PROCESSOS



para uns insignificantes 9% .

Verifica-se, assim, que o procedimento levado a cabo por D. Afonso IV implicou, inequivocamente, uma apropriação, por parte do Rei, de poderes que até então lhe escapavam, contribuindo, decerto, para uma afirmação do seu poder, e para uma diminuição do poder dos Senhores.

Embora não constituindo um corte radical com a gestão dos poderes até então vigente no território português, o *Chamamento Geral* protagonizado por D. Afonso IV institui-se como uma afirmação categórica do *carácter outro* do poder do Monarca, relativamente aos restantes poderes em exercício no espaço do Reino, assumindo-se como verdadeiro acto de propaganda da soberania régia, e dando a ver, senão o poder que já detinha, pelo menos o poder que afirmava deter.

De qualquer modo, este processo não teve um mero efeito propagandístico e simbólico, na medida em que conduziu a uma apropriação, pelo Rei, de poderes e direitos exercidos até então pelos Senhores do Reino, mas, acima de tudo, levou à afirmação inequívoca do seu poder. Afirmação que se entrevê no pedido dos Fidalgos para que o Soberano lhes *faça mercê* de poderem continuar a usar das jurisdições e direitos nas suas terras tal como o faziam ao tempo das inquirições mandadas realizar por D. Dinis.

Asserção de absoluta superioridade do poder do Monarca relativamente a todos os outros que, no entanto, não terá impedido o Rei de se manter fiel a uma Justiça que apregoava como sendo o fundamento último do exercício do seu *ministério*.

4. CONCLUSÃO

Organizado em torno de uma *estrutura especular* ancorada nas relações de analogia que se estabelecem entre o mundo humano e o mundo divino, entre o Rei e Deus, a documentação régia afonsina apresenta-nos uma teoria do poder que se ancora, ainda que subterraneamente e de modo *impensado*, na tradição dos grandes textos chave da *filosofia política* medieval, concebendo o poder como instituído originária e fundacionalmente por Deus, e desdobrando uma diferenciação entre *poder* e *uso do poder*, entre *Poder-Instituição* e *Governante*.

Poder em abstracto que se desdobra em três tipos diferentes de concretização efectiva: *Autorictas*, *Dominium* e *Poder Político*, cada um com a sua lógica específica de funcionamento, sendo o *Poder Político* o correlato da sociedade humana organizada, após a perda do estado de inocência.

Poder político que se vai encarnar numa forma determinada de regime, a Monarquia, que se procura naturalizar, de modo a apresentá-la como o tipo único, e necessário, de governo dos homens. Governo esse orientado para o bem comum da colectividade, e no seio do qual o governante se apresenta menos como detentor de direitos do que como *obrigado a deveres*, numa lógica de *ofício* que o constitui enquanto servidor da ordenação social para a qual existe. *Ofício* que impõe preceitos cuja inobservância pode conduzir à deposição do detentor do *uso do poder*.

Prevalência do bem comum que não impede, no entanto, que a sociedade se organize em torno de uma desigualdade fundamental e naturalizada.

Embora ligado, em última instância, aos fins últimos que regem o ser humano, o poder régio não deixa de alicerçar-se na afirmação de uma autonomia do político, ancorada na concepção tomista do poder, assumindo-se, deste modo, como *absoluto* em relação a todos os outros poderes, e soberano na sua esfera de acção própria, mesmo no que toca às suas relações com a instituição papal.

Superior em dignidade jurisdicional a todos os outros que no Reino se podem exercer, na medida em que o poder régio se concebe como a matriz que os fundamenta, e que só por delegação sua alcançam legitimidade, o Rei vai tentar impor um *controlo jurisdicional* ao Clero e à Nobreza, no duplo sentido de impedir uma expansão incontrolada das jurisdições senhoriais, e de as representar como dependentes da soberania do Monarca.

BIBLIOGRAFIA

Fuero Juzgo, en Latin y Castellano. (1815). Madrid: Ibarra, Impressor.

Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium, Vol. I. (1891). Porto : CMP.

Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium, Vol. II. (1917). Porto: CMP.

Decretales de Gregorio IX - Versión Medieval Española. (1940). Barcelona: S. E.

Monumenta Henricina, Vol. I. (1960). Coimbra: Comissão Executiva do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique.

Livro das Leis e Posturas. (1971). Lisboa: FDUL.

Cortes Portuguesas - Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). (1982). Lisboa: INIC.

Ordenações Del-Rei Dom Duarte. (1988). Lisboa: F.C.G.

Chancelarias Portuguesas: D. Afonso IV, Vol. I. (1990). Lisboa: INIC.

Chancelarias Portuguesas: D. Afonso IV, Vol. II. (1992). Lisboa: INIC.

Chancelarias Portuguesas: D. Afonso IV, Vol. III. (1992). Lisboa: INIC.

Ordenações Afonsinas, 5 Vols. (1998-1999). Lisboa: F.C.G.

Bíblia Sagrada. (2003). Lisboa/Fátima: Difusora Bíblica.

Cuerpo del Derecho Civil Romano, 6 Tomos. (2004). Barcelona: Lex Nova.

Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal, 3 Vol. (2009). Lisboa: Academia Portuguesa de História.

Concile du Latran IV. (7 de Abril de 2010). Obtido em 25 de Junho de 2010, de <http://lesbonstextes.ifastnet.com>: <http://lesbonstextes.ifastnet.com/latraniv.htm>

AA.VV. (1815). *Memorias para a Historia das Inquirições dos Primeiros Reinados de Portugal.* Lisboa: Impressão Régia.

AA.VV. (1992). *La Justice en ses Temples.* Paris: Errance.

AA.VV. (1994). *As Relações de Poder no Pensamento Político da Baixa Idade Média.* Lisboa: UNL.

AA.VV. (2000-2001). *Dicionário de História Religiosa de Portugal, 4 Vols.* Lisboa: Círculo de leitores.

AA.VV. (2000-2002). *História Religiosa de Portugal.* Lisboa: Círculo de Leitores.

AA.VV. (2007). *O Perfil do Juiz na Tradição Ocidental.* Coimbra: Almedina.

Afonso X. (1985). *Las Siete Partidas, Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez III Vols.* Madrid: Boletín Oficial del Estado.

- Afonso X. (1987). *Foro Real, 2 Vols, Edição e Estudo Linguístico de José de Azevedo Ferreira*. Lisboa: INIC.
- Afonso, L. U. (2003). *O Ser e o Tempo. As Idades do Homem no Gótico Português*. Lisboa: Caleidoscópio.
- Agostinho, S. (2011). *A Cidade de Deus, III Vol.* Lisboa: FCG.
- Albuquerque, M. d. (S.D.). *O Poder Político no Renascimento Português*. Lisboa: ISCSPU.
- Albuquerque, R. d., & Albuquerque, M. d. (1983). *História do Direito Português*. Lisboa: FDUL.
- Albuquerque, R. d., & Albuquerque, M. d. (1999). *História do Direito Português - 1140-1415, Vol. I*. Lisboa: Pedro Ferreira.
- Almeida, F. d. (1967). *História da Igreja em Portugal*. Porto: Portucalense Editora.
- Alonso, M. (1986). *Diccionario Medieval Español*. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca.
- Alves, A. M. (S.D.). *As Entradas Régias Portuguesas*. Lisboa: Horizonte.
- Aquino, S. T. (2006). *Suma de Teologia, V Vol.* Madrid: BAC.
- Aquino, S. T. (2008). *Du Royaume*. Obtido em 15 de Março de 2010, de <http://docteurangelique.free.fr>
- Arquillière, H. X. (2006). *L'Augustinisme Politique*. Paris : Vrin.
- Barbosa, J. M. (1982). *O «De Statu et Planctu Ecclesiae». Estudo crítico*. Lisboa: UNL.
- Barbosa, J. M. (1990). As Relações de Poder na Filosofia Política da Idade Média em Portugal. In AA.VV., *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval* (pp. 1359-1376). Porto: INIC.
- Barros, H. d. (1945). *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XIV, 11 Vol.* Lisboa: Sá da Costa.
- Caetano, M. (1985). *A Crise Nacional de 1383-1385*. Lisboa: Verbo.
- (1985). Auto da eleição de D. João I. In M. Caetano, *A Crise Nacional de 1383-1385* (pp. 91-101). Lisboa: Verbo.
- (1985). Capítulos Especiais da Cidade de Lisboa às Cortes de Coimbra de 1385. In M. Caetano, *A Crise Nacional de 1383-1385* (pp. 189-203). Lisboa: Verbo.
- (1985). Capítulos Gerais das Cortes de Coimbra de 1385. In M. Caetano, *a Crise Nacional de 1383-1385* (pp. 107-121). Lisboa: Verbo.
- Caetano, M. (1990). *A Administração Municipal de Lisboa Durante a 1ª Dinastia (1179-1383)*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Caetano, M. (2000). *História do Direito Português (Sécs XII-XVI)*. Lisboa: Verbo.

- Carlyle, R. W., & Carlyle, A. J. (1903). *A History of Mediaeval Political Theory in the West, 6 Vol.* London: William Blackwood and Sons.
- Carvalho, A. T. (2008). *Direito penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Castrojeriz, J. G. (2005). *Glosa Castellana al "Regimiento de Príncipes" de Egidio romano*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- Chevalier, J.-J. (1993). *Histoire de la Pensée Politique*. Paris: Payot.
- Coelho, M. H. (1990). *Homens, Espaços e Poderes (Séculos XI-XVI) I - Notas do Viver Social*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Coelho, M. h. (2005). *D. João I*. Círculo de Leitores: Lisboa.
- Colecção Oficial da Legislação Portuguesa*. (s.d.).
- Cornejo, D. A. (1779). *Diccionario Historico, y Forense del Derecho Real de España*. Madrid: D. Joachin Ibarra, Impresor.
- Corominas, J., & Pascual, J. A. (1980). *Diccionario Crítico Etimológico Castellano e Hispánico*. Madrid: Gredos.
- Costa, M. J. (1970). *Temas de História do Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Costa, M. J. (2010). *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina.
- Costa, P. (2007). La Soberanía en la Cultura Político-Jurídica Medieval: Imágenes y Teorías. *Res publica*, pp. 33-58.
- Cruz, G. B. (1981). O Direito Subsidiário na História do Direito Português. In G. B. Cruz, *Obras Esparsas, Vol. II* (pp. 245-436). Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Cruz, S. (1984). *Direito Romano*. Coimbra: Dislivro.
- Cunha, P. F. (1995). *História Constitucional do Direito Português*. Coimbra: Almedina.
- Dante. (1993). *La Monarchie*. Paris: Belin.
- Domingues, J. (2008). *As Ordenações Afonsinas - Três Séculos de Direito Medieval [1211-1512]*. Lisboa: Zéfiro.
- Duarte, L. M. (1993). *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481) - Tese de Doutoramento*. Porto: Texto policopiado.
- Duarte, L. M. (2004). A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de Dúvidas). *Cuadernos de Historia del Derecho*, pp. 87-97.
- Ferreira, A. G. (S.D.). *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora.
- Ferreira, M. d. (1993). *Gerir e Julgar em Guimarães no Século XV*. Guimarães: C.M.G.

- Filho, F. F. (2008). *A Práxis Político-Administrativa nos Textos Legais dos Monarcas Portugueses (Séculos XIII-XIV) - Tese de Doutoramento*. Porto: Texto Policopiado.
- Foucault, M. (1981). *As Palavras e as Coisas*. São Paulo: Martins Fontes.
- Gaio. (2010). *Instituições - Direito Privado Romano*. Lisboa: FCG.
- Garcia, M. d. (1994). *Da Justiça Administrativa em Portugal*. Lisboa: UC.
- Gierke, O. V. (2008). *Les Théories Politiques du Moyen Âge*. Paris: Dalloz.
- Gilisen, J. (2011). *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: FCG.
- Gilson, É. (1948). *Le Thomisme*. Paris: Vrin.
- Gilson, E. (2001). *A Filosofia na Idade Média*. São Paulo: Martins Fontes.
- Graes, I. (2005). *Contributo para um Estudo Histórico-Jurídico das Cortes Portuguesas entre 1481-1641*. Coimbra: Almedina.
- Grossi, P. (2011). *L'Ordine Giuridico Medievale*. Roma : Laterza.
- Herculano, A. (2008). *História de Portugal, Vol. II*. Lisboa: Bertrand.
- Hespanha, A. M. (1982). *História das Instituições - Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Almedina.
- Hespanha, A. M. (1984). *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: FCG.
- Hespanha, A. M. (1993). *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: FCG.
- Hespanha, A. M. (1994). *As Vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina.
- Homem, A. L. (1990). *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Porto: INIC.
- Homem, A. L. (1994). Dionisus et Alfonsus, Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi. *Revista da Faculdade de Letras - História, II Série, Vol. XI*, pp. 11-110.
- Homem, A. L. (2009). Os Oficiais da Justiça Central Régia nos Finais da Idade Média. *Medievalista*, pp. 1-18.
- Homem, A. P. (Abril-Junho de 1999). Introdução Histórica à Teoria da Lei - Época Medieval. *Legislação*, pp. 7-123.
- Homem, A. P. (2001). *A Lei da Liberdade. Introdução Histórica ao Pensamento Jurídico - Épocas Medieval e Moderna*. Lisboa: Principia.
- Homem, A. P. (2003). *Judex Perfectus. Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal 1640-1820*. Coimbra: Almedina.
- Isidoro de Sevilha. (1862). Sententiae. In J. P. Migne, *Patrologiae Latinae, Tomo 83*. Paris: J.- P. Migne Editorem.
- Isidoro de Sevilha. (2009). *Eimologías*. Madrid: BAC.

- Jacob, R. (1994). *Images de la Justice*. Paris: Le Léopard D'Or.
- Jesus, F. R. (2009). *Monarquia Lusitana, Vol. VII*. Lisboa: INCM.
- Kantorowicz, E. (2000). Les Deux Corps du Roi. In E. Kantorowicz, *Oeuvres* (pp. 643-1222). Paris: Gallimard.
- Kantorowicz, E. (2004). *Laudes Regiae*. Paris: Fayard.
- Kern, F. (1948). *Kingship and Law in the Middle Ages*. Oxford: Basil Blackwell.
- Krus, L. (1994). *A Concepção Nobiliárquica do Espaço Ibérico (1280-1380)*. Lisboa: FCG.
- Kuhn, T. (1972). *La Structure des Révolutions Scientifiques*. Paris: Flammarion.
- Langhans, F. P. (1957). Fundamentos Jurídicos da Monarquia Portuguesa. In F. P. Langhans, *Estudos de Direito* (pp. 225-355). Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Macedo, J. J. (1819). Para a História das Navegações e Descobrimientos dos Portuguezes. In *Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Tomo VI, Parte I* (pp. 1-19). Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa.
- Marques, A. H. (1981). *A Sociedade Medieval Portuguesa*. Lisboa: Sá da Costa.
- Marques, J. (1990). D. Afonso IV e as Jurisdições Senhoriais. In AA.VV., *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval Vol. IV* (pp. 1527-1566). Porto: INIC.
- Marques, M. A. (2009). A Bula Manifestis Probatum. Ecos, Textos e Contextos. In AA.VV., *Poder Espiritual/Poder Temporal. As Relações Igreja-Estado no Tempo da Monarquia (1179-1909)* (pp. 89-123). Lisboa: Academia Portuguesa de História.
- Martín, A. P. (1999). *El Derecho Procesal del "Ius Commune" en España*. Murcia: Universidad de Murcia.
- Mattoso, J. (1985). *Identificação de um País 2Vols*. Lisboa: Estampa.
- Melchior-Bonnet, S. (1994). *Histoire du Miroir*. Paris: Imago.
- Merêa, P. (1967). *História e Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Merêa, P. (2004). *Estudos de Filosofia Jurídica e História das Doutrinas Políticas*. Lisboa: INCM.
- Merêa, P. (2006). *Estudos de História de Portugal*. Lisboa: INCM.
- Merêa, P. (2007). *Estudos de História do Direito Vol. I*. Lisboa: INCM.
- Morel, B. (2007). *Une Iconographie de la Répression Judiciaire*. Paris: Comité des Travaux Historiques et Scientifiques.

- Mourão, C. (1997). O Bom e o Mau Juiz. Fresco dos Antigos Paços da Audiência de Monsaraz. *Cidade de Évora, 2ª Série, nº 2*, pp. 297-321.
- Maravall, J. A. (1973). *Estudios de Historia del Pensamiento Español*. Madrid: Cultura Hispanica.
- Nogueira, J. D. (2006). *Lei e Poder Régio*. Lisboa: AAFDUL.
- Nogueira, J. D., & Santos, M. L. (1996). *História do Direito Português-Sumários desenvolvidos Vol. I*. Lisboa: SPB.
- Pádua, M. d. (1997). *Defensor da Paz*. Petrópolis: Vozes.
- Pais, Á. (1988). *Estado e Pranto da Igreja, 8 Vol.* Lisboa: INIC.
- Pais, F. Á. (1956). *Espelho dos Reis*. Lisboa: Instituto de Alta Cultura.
- Peltier, A. C. (1847). *Dictionnaire Universel et Complet des Conciles, 2 Vols.* Paris: M. J.-P. Migne Editeur.
- Pinto, E. V.-C. (2005). *Terra de santa Maria, Terra Mãe do Primeiro Portugal - Estudo de Direito Medieval Hispânico Sobre a Independência de Portugal*. Santa Maria da Feira: Comissão de Vigilância do castelo de Santa Maria da Feira.
- Pinto, E. V.-C. (2009). *Curso de Direito Romano*. Lisboa: Principia.
- Prélot, M., & Lescuyer, G. (1997). *Histoire des Idées Politiques*. Paris: Dalloz.
- Ramos, L. A. (1989). Deficiências dos Quadros Judiciais sob D. João I. In AA.VV., *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época, Vol. I* (pp. 221-229). Porto: Universidade do Porto.
- Reis, A. M. (2002). *Origens dos Municípios Portugueses*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Ribeiro, J. P. (1857). *Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e Jurisprudência Ecclesiastica e Civil de Portugal, T. III, Part. II*. Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa.
- Salisbury, J. d. (1984). *Policraticus*. Madrid: Editora Nacional.
- Santos, J. E. (2012). *O Processo Penal Português no Período Medieval*. Porto: Edições Ecopy.
- Senellart, M. (1995). *Les Arts de Gouverner. Du Regimen Médiéval ao Concept de Gouvernement*. Paris: Seuil.
- Serrão, J. -d. (1990). *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas.
- Silva, A. d. (1949). *Grandes Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa : Confluência.
- Silva, N. E. (1987). O Discurso do doutor João das Regras nas Cortes de Coimbra de 1385. Dúvidas e Observações. In AA.VV., *Aljubarrota. 600 Anos* (pp. 389-420). Lisboa: Sociedade Histórica da Independência de Portugal.
- Silva, N. E. (2006). *História do Direito Português - Fontes de Direito*. Lisboa: F.C.G.

- Soares, F. J. (2009). *Ensaio para a História da Formação do Direito Medieval Português*. Lisboa: Prefácio.
- Soria, J. M. (1999). *Orígenes de la Monarquía Hispánica: Propaganda y Legitimación (CA. 1400-1520)*. Madrid: Dykinson.
- Sousa, A. C. (1742). *Provas da Historia Genealogica da Casa Real Portuguesa, Tomo II*. Lisboa: Academia Real.
- Sousa, A. d. (1990). *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490), 2 Vols*. Porto: INIC.
- Sousa, B. V. (2009). *D. Afonso IV*. Lisboa: Temas e Debates.
- Torres, A. M. (2010). *Considerações Acerca do Direito Natural*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ullmann, W. (1971). *Principios de Gobierno e Política en la Edad Media*. Madrid: Revista de Occidente.
- Urra, F. S. (2005). *Fazer Justicia - Fuero, Poder Público y Delito en Navarra (Siglos XIII-XIV)*. Pamplona: Gobierno de Navarra.
- Vallejo, J. (1992). *Ruda Equidad, Ley Consumada - Concepcion de la Potestad Normativa (1250-1350)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- Vallejo, J. (2009). El Cáliz de Plata: Articulación de Órdenes Jurídicos en la Jurisprudencia des Lus Commune. *Revista de Historia del Derecho [online]*.
- Ventura, L. (1992). *A Nobreza de Corte de Afonso III - Tese de Doutoramento*. Coimbra: Texto Policopiado.
- Ventura, L. (S.D.). *D. Afonso III*. S.L.: Temas e Debates.
- Ventura, L., & Oliveira, A. R. (2006). *Chancelaria de D. Afons III, Livro I, Vol. 2*. Coimbra: IUC.
- Ventura, L., & Oliveira, A. R. (2011). *Chancelaria de D. Afonso III, Livros II e III*. Coimbra: IUC.
- Veyne, P. (1984). *Acreditavam os Gregos em seus Mitos?* São Paulo: Editora Brasiliense.
- Vilar, H. V. (2010). No Tempo de Avinhão: Afonso IV e o Episcopado em Meados de Trezentos. *Lusitania sacra*, pp. 149-165.
- Viterbo, F. J. (1993). *Elucidário*. Porto: Civilização.
- Zumthor, O. (1994). *La Medida Del Mundo*. Madrid : Cátedra.